

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de março de 2003

PROCESSO Nº: 040.000.049/2001

INTERESSADO: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

A S S U N T O: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, c/c os incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 3.202,78 (três mil, duzentos e dois reais e setenta e oito centavos), a favor da IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., para pagamento da diferença relativa ao 2º reajuste de preços do contrato para prestação de serviços de hardware e software, visando à manutenção de equipamentos IBM RISC/6000 58H e J30, além de programas (software) de propriedade da IBM, conforme planilha constante às fls. 469 e demais documentos anexos às fls. 451 a 468, dos autos.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

PROCESSO Nº: 040.000.292/2002

INTERESSADO: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

A S S U N T O: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, c/c os incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 5.123,06 (cinco mil, cento e vinte e três reais e seis centavos), a favor da IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., para atender despesas com o Contrato nº 03/98-SEFP, cujo objeto é a prestação de serviços de hardware e software, visando à manutenção de equipamentos IBM RISC/6000 58H e J30, além de programas (software) de propriedade da IBM, durante o mês de dezembro/2002, conforme Notas Fiscais discriminadas no quadro de fls. 233.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

PROCESSO Nº: 040.000.030/2002

INTERESSADO: UBC – Assistência Técnica Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.

A S S U N T O: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, c/c os incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 10.683,20 (dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos), a favor da UBC – Assistência Técnica Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., referente a despesas com o contrato para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 12 (doze) máquinas copiadoras desta Secretaria, conforme Notas Fiscais nºs 0380, 0391, 0400 e 0329, constante às fls. 78, 82, 83 e 84 dos autos, do processo.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

PROCESSO Nº: 040.004.486/2001

INTERESSADO: Editora NDJ Ltda.

ASSUNTO: Renovação de Assinaturas

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Editora NDJ Ltda., objetivando atender despesas com a renovação de 03 (três) assinaturas anuais do BLC – Boletim de Licitações e Contratos e 01 (uma) assinatura anual do BDA –

Boletim de Direito Administrativo, para esta Secretaria, no valor de R\$ 11.710,00 (onze mil, setecentos e dez reais) .

A Inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para as devidas providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 18/2003/AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE MARÇO DE 2003

Isenção do ITCD - Lei nº 1.343/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 128, de 16 de outubro de 2000, alterada pela Ordem de Serviço 134, de 09 de agosto de 2002, e ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27.12.96, declara: Isenta de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCD, a transmissão causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu herdeiro Isaias Rodrigues de Oliveira Júnior. Processo: 0040-006063/2000, Interessado(a): Isaias Rodrigues de Oliveira, de cujus: Ana Paula Araújo Silva, Óbito: 19/10/1997. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 2 - AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 11 FEVEREIRO DE 2003
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de serviço n. 92—SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA as restituições, conforme respectivos processos, na seguinte ordem: Nº DO PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR.

048.000.573/2003 – MARIO RICARDO – IPVA/2002 – R\$ 446,00; 048.000.574/2003 – MARIO RICARDO – IPVA/2003 – R\$ 720,36; 049.000.081/2003 – VITALINA GOMES DA SILVA PAIVA – IPTU/2002 – R\$ 68,33, TLP/2002 – R\$ 32,83; 049.000.103/2003 – VILMAR LUSTOSA – IPTU/2003 – R\$ 22,28, TLP/2002 – R\$ 6,32.

PAULO LOPES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GovernadorMARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em ExercícioBENJAMIN SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de GovernoLAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL PRÉ-UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Reconhecido pela Portaria nº 17/76 SEC-DF de 06/01/81, Ensino Médio 06/2003, Livro 03, Diógenes Fernandes Marra, 785, 021; Habilitação Básica em Mecânica 07/03, Livro 03, Haroldo Lamounier Ferreira, 786, 021, Habilitação Básica em Artes, Livro 03, 787, 021; Dora Vianna Manata Subsecretária SUBIP/SEDF, Marisa Araújo Oliveira Diretora DID/SUBIP/SEDF

CENTRO EDUCACIONAL HORACINA CATTÁ PRETA, Ato de Recredenciamento – Portaria Nº 310 de 17/07/2002 SE/DF – Ensino Médio Relação 1/2003, Livro 02, Bruno Teixeira Lemgruber, 193, 08; Vitor Cássio de Oliveira Pinto e Silva, 194, 08; Maria Luiza de Pinho Ferreira e Souza, 195, 08; Larissa Almeida Ramiro da Silva, 196, 08; Fabiana Marcondes Buzanelli, 197, 08; Nathália Gomes Bernardes, 198, 09; Liliana Cunha Amaral, 199, 09; Mariah Ferraz Palhares, 200, 09; Hilton Pinheiro Mendes Júnior, 201, 09; Gustavo Soares Ribeiro, 202, 09; Deborah Silva Lourenço, 203, 10; Rafaella de Castro Lacerda, 204, 10; Priscila Silva Lourenço, 205, 10; Luana Carolina Nepomuceno, 206, 10; Felipe Rabello Rodrigues Salomão, 207, 10; Laura Cunha Canto de Souza Pereira, 208, 11; Kenzo Pires Hatakeyama, 209, 11; Amanda Eliza Severino de Faria, 210, 11; Samuel Nogueira Soares, 211, 11; Alexandre Gomes de Oliveira, 212, 11; Chadia Ramadan Hassan Ali, 213, 12; Marcela Almeida Nogueira de Carvalho, 214, 12; Rafael Muniz dos Santos, 215, 12; Mariana Figueiredo Galeazzi, 216, 12; Felipe Kliemann de Oliveira, 217, 12; Sara Almeida Lima, 218, 13; Lucas Fernandes Lima, 219, 13; Vanessa Pessanha Tunholi, 220, 13; Diretora Kátia Cristina Catta Preta Carneiro Reg. 9600150 – MEC; Secretária Escolar Lina Beatriz Catta Preta Carneiro Correa Reg. 1362 DIE-SE

CENTRO EDUCACIONAL SIGMA, Recredenciado pela Portaria nº 310/2002 de 17/07/2002 SE-DF: Ensino Médio, 02/2003 Livro 11, Paulo Sérgio França de Sousa Júnior, 5694, 01; Diretor Ronaldo Mendes Yungh Reg. 068/97 MEC; Secretário Escolar Antônio Pereira de Barros Reg. 623-MEC-DEC.

CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA, Credenciado pela Portaria nº 112/2001 SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 05/2003, Livro 02, Ari Mendes de Moraes, 717, 139; Francisco das Chagas da Silva Santos, 718, 139; Ivo Alves Lima, 719, 140; João Gonçalves de Castro, 720, 140; Jeovane Henrique de Sousa, 721, 140; Oliveira Fernandes Filho, 722, 141; Valdir Divino da Silva, 723, 141; Sinair Ricardo de Sousa, 724, 141; Wellington Carvalho Jaguarivel, 725, 142; Cláudia da Silva Rios, 726, 142; Carlos Henrique Guimarães de Lima Rocha, 727, 142; João Batista Merçon, 728, 143; Leila Miranda de Oliveira, 729, 143; Luiz Carlos Ferreira Dias, 730, 143; Maria Aparecida Delgado Laranjeira, 731, 144; Perilo Gonzaga Júnior, 732, 144; Regimar Alves Tavares, 733, 144; Oracio Caitano Gonçalves, 734, 145; Juvercino Gonçalves de Oliveira, 736, 145; José Luiz Jacobina de Oliveira, 738, 146; Antonio Narmo Guimarães, 739, 146; Adriana Oliveira Cavalcante, 740, 147; Eduardo Carneiro de Mendonça, 741, 147; Washa Teixeira Lemos, 742, 147; Aparecido Monteiro da Silva, 743, 148; João Francisco Gonçalves, 744, 148; Zalterdário Dias Senna, 745, 148; Clóvis Torres Lima, 746, 149; Doriocan Dias Vieira Montes, 748, 149; Daniela de Fátima Louza, 749, 150; Márcio Henrique Soares Azavedo, 750, 150; Ingledy de Moraes Furtado, 752, 151; Fernanda Weyer, 753, 151; Gaudêncio Fernandes Filho, 754, 151; Jeferson Saraiva Leal, 755, 152; Maria da Glória Pereira, 756, 152; Raphael Machado de Carvalho, 758, 153; Trajano Serravalli, 759, 153; José Siqueira Filho, 761, 154; Wania Ferreira de Oliveira, 762, 154; Alexandre Rosa da Silva, 763, 154; Jose Airtton Sabóia Rodrigues, 764, 155; Técnico em Transações Imobiliárias 06/2003, Livro 02, Adão de Luna Ramalho, 439, 47; Arilson Bernardo Meneses, 446, 49; Heliberto Vieira Junior, 468, 57; Maria Aparecida Delgado Laranjeira, 490, 64; Ofélia Evangelio Simões, 499, 67; Rafael Soares Ribeiro, 502, 68; Abner Luiz da Mota Santos, 520, 74; Adão Alves dos Reis, 521, 74; Agda Rosa Ferreira, 522, 75; Alessandra Leopoldina Drehmer Muller, 523, 75; Alexandre Ribeiro Cardoso da Silva, 524, 75; Aluizio Abronhero de Barros, 527, 76; Ana Paula Ferreira Gomes, 529, 77; Anderson dos Santos Oliveira, 530, 77; Anselmo Ferraz do Amaral, 532, 78; Antonio Belo de Castro, 533, 78; Antonio Carlos dos Santos, 534, 79; Antonio das Graças Pereira, 535, 79; Antonio de Padua Souza, 536, 79; Antonio Francisco Marcon, 538, 80; Arthur Cavalcante Neto, 539, 80; Aulioneide Carneiro dos Santos, 540, 81; Bruno Bontempo Santos, 541, 81; Bruno Mendes de Assunção, 542, 81; Carlos Cristiano da Silva, 543, 82; Célio Almeida da Silva, 545, 82; Cicero Pereira da Silva, 547, 83; Cicero Pereira da Silva, 548, 83; Clarenço Queiroz de Oliveira, 549, 84; Claudiana de Almeida Rodrigues, 550, 84; Cleiton Jose de Oliveira Souza, 551, 84; Danilo de Oliveira, 552, 85; Diogo Jose de Amorim e Souza, 554, 85; Divino Matias Pereira, 556, 86; Edvaldo dos Santos Batista, 557, 86; Edwilton Tomas Gomes, 558, 87; Eleide de Alencar Pessoa, 559, 87; Eliane Maria Teixeira, 560, 87; Elio Francisco Cândido, 561, 88; Elionor Pereira Garcia, 562, 88; Elisman Silva Oliveira, 563, 88; Emerson Marques Arantes, 564, 89; Emivaldo Pio de Santana, 565, 89; Epaminondas de Campos Moreira Gomes, 566, 89; Érica Aparecida Pereira, 567, 90; Euripedes Pereira da Silva, 568, 90; Fernando Alex Gomes de Melo, 569, 90; Germi Fernandes, 571, 91; Getulio Alves da Silva, 572, 91; Getulio Ribeiro dos Santos, 573, 92; Gilson da Silva, 574, 92; Gutemberg Martins dos Santos, 575, 92; Helio Pereira Silva, 576, 93; Ires Weirich Gruginski, 577, 93; Iron Antonio Mendonça, 578, 93; Itamar de Oliveira Cardoso, 580, 94; Itamar Vitorino da Silva, 581, 94; Ivan Felipe Dutra, 582, 95; Janivia Irineu da Silva Teixeira, 583, 95; Jarbas Jeronimo de Moura Silva, 584, 95;

Jeová Acunsao Romanholli, 585, 96; Jeronimo Alves de Oliveira, 586, 96; Jesse Paixão de Souza, 587, 96; João Batista Filho, 588, 97; Joaquim Pereira Ramos, 589, 97; Joaquim Rodrigues de Carvalho Sobrinho, 590, 97; Jorge Silva da Matta, 592, 98; José Antonio Castro Lopes, 593, 98; José Antônio de Oliveira, 594, 99; José Duarte Filho, 596, 99; Jose Geraldo de Araújo Pinto, 597, 100; Jose Pedro da Silva, 599, 100; Livro 03, Junior Alves Pacheco, 600, 01; Juranilson dos Santos, 601, 01; Jurian Vieira da Silva, 602, 01; Juvenildo Araújo dos Santos, 603, 02; Laudimar Ferreira da Costa, 604, 02; Lazaro José Pires, 605, 02; Lin Ataides Araújo, 607, 03; Lucio Fontenele Machado, 608, 03; Lucio Wallace Fontes Lima, 609, 04; Luiz Carlos Barbosa Taveira, 610, 04; Manoel Felipe Santiago, 611, 04; Manoel Sergio Jose do Amaral, 612, 05; Marcelo Gama Barros, 613, 05; Marcelo Roriz dos Santos Junior, 614, 05; Márcia Oliveira Dias Rabelo, 615, 06; Marcio Gama Barros, 616, 06; Marco Antonio Reges da Silva, 617, 06; Marcos Antonio de Andrade, 618, 07; Marcos Roberto Cruz Oliveira, 619, 07; Marcus Vinicius Mateus Gomes, 620, 07; Margareth Martins de Oliveira Amorim, 621, 08; Maria Darci Silva, 622, 08; Maria Rita Fernandes de Oliveira, 623, 08; Maria Zuleide Rodrigues Porto, 624, 09; Maria Terezinha Troncha Farah, 625, 09; Marisa Galvão, 626, 09; Marlon Tavares, 627, 10; Mayra Bontempo Santos, 628, 10; Messias Apolinário da Silva, 629, 10; Milton Avelar de Carvalho, 630, 11; Milton Cesar Moreno, 631, 11; Moises Pereira Assunção, 632, 11; Monica Castro Lima, 633, 12; Nadia Pires, 634, 12; Nelson Alves Ferreira, 635, 12; Nevtton Luiz Nascimento Machado, 636, 13; Nilde Souza Valerio Cunha, 637, 13; Niviane Bonissoni, 638, 13; Norton Carlos da Silva, 639, 14; Odair José Martins, 640, 14; Olair Alves Carneiro, 641, 14; Oliveira Fernandes Junior, 642, 15; Osmar Pio, 643, 15; Otavio Augusto Saraçol Pereira, 644, 15; Paulo Fabio Gomes de Oliveira Prado, 645, 16; Pedro Bachiega, 646, 16; Raimundo Pereira da Silva, 647, 16; Rejane Lucia dos Reis Monteiro, 648, 17; Remo Nascimento de Araújo, 649, 17; Rita de Cassia Rodrigues, 650, 17; Roberto Francisco Lessa, 651, 18; Rogério Flôr da Rocha, 653, 18; Rogerio Garcia Sales, 654, 19; Rogério Nolêto Coêlho, 655, 19; Roseni da Aparecida Caldas, 656, 19; Rosimeire Pereira Souza, 657, 20; Samuel Staretz, 658, 20; Sandra Maria dos Santos Queiroz, 659, 20; Sérgio Augusto da Silva, 660, 21; Sergio Peixoto da Silva, 661, 21; Severo José de Oliveira, 662, 21; Simei Oliveira Arruda, 663, 22; Siria Vicente Martins do Nascimento, 664, 22; Sirlei Inácia Pereira, 665, 22; Sonia Dias Figueiredo, 667, 23; Tarique Iftekher Mahmud, 668, 23; Tulio Ribeiro dos Santos, 669, 24; Urias Carlos Marques Junior, 670, 24; Valdenice Farago Guedes, 671, 24; Vanderlei Espindola de Moura, 672, 25; Wellygton Paranaíba de Castro, 673, 25; Wesley Messias Candido, 674, 25; Wilson Ximenes Aragão da Rocha, 675, 26; Carlos Antonio Armondes, 676, 26; Daniel Martins Rodrigues, 677, 26; Ari Mendes de Moraes, 678, 27; André Luis Alexandre, 679, 27; Antonio de Sousa Wanderley Junior, 680, 27; Avercino Gomes de Castro, 681, 28; Apolinário Silva Santos, 682, 28; Armito José de Figueiredo, 683, 28; Diego de Souza Machado, 684, 29; Daniel Valério, 685, 29; Edimar Corrêa Lima, 686, 29; Francisco das Chagas da Silva Santos, 687, 30; Gilson Mendes Correa, 688, 30; Gledson de Castro Gama, 689, 30; Ivo Alves de Moura, 690, 31; Igor Peterson Souza Machado, 691, 31; Izabel Cristina da Silva Menezes, 692, 31; João Gomes de Castro Neto, 693, 32; Jadilson Pereira Pinto, 694, 32; Jeovane Henrique de Sousa, 695, 32; João Eliodoro de Freitas, 696, 33; João Gonçalves de Castro, 697, 33; José Dutra Filho, 698, 33; João Batista Leandro, 699, 34; Jose Lino Vieira Rodrigues, 700, 34; João Miguel Martins, 701, 34; Josemar Araújo da Silva, 702, 35; Leomar Cicero Rodrigues do Nascimento, 703, 35; Maria Angela dos Santos, 704, 35; Joel Cesar Neves Junior, 706, 36; Leila Miranda de Oliveira, 707, 36; Marly Ramos Domingues, 708, 37; Maruêdes Amador da Silva, 709, 37; Márcio Rogério Alexi do Rosário, 710, 37; Oliveira Fernandes Filho, 711, 38; Pedro Rodrigues da Silva Neto, 712, 38; Raimundo Camelo de Paiva, 713, 38; Rita de Cássia Soares Campos Lima, 714, 39; Romuell Neiva dos Santos, 715, 39; Reginaldo de Sousa Viana, 716, 39; Sinair Ricardo de Souza, 717, 40; Sebastião Vaz da Silva, 718, 40; Valdir Divino da Silva, 719, 40; Valdison Xavier de Souza, 720, 41; Valmi Oliveira da Silva, 721, 41; Valtécio Dantas Pacheco, 722, 41; Claudiomar Pires da Costa, 723, 42; Edvaldo Paulo Rodrigues, 725, 42; Elimar Castro Macedo, 726, 43; Jorge Luiz Mendonça Leoni, 727, 43; Livio Amaral Ribeiro, 728, 43; Márcio Martins Peres, 729, 44; Máximo da Silva Santos, 730, 44; Oracio Caitano Gonçalves, 731, 44; Vanderli Soares de Farias, 732, 45; Vilmar Moreira dos Santos, 733, 45; Veziley Rodrigues dos Santos, 734, 45; Vilmar Gomes da Silva, 735, 46; Valter Alves da Silva, 736, 46; Walterismar Soares dos Santos, 737, 46; Wellington Carvalho Jaguarivel, 738, 47; Antonio Narno Guimarães, 739, 47; José Siqueira Filho, 740, 47; Aparecido Monteiro da Silva, 741, 48; Eder Alves de Oliveira, 743, 48; Gianetti Olivatti Menegazzi, 744, 49; João Francisco Gonçalves, 745, 49; Pedro Frederico Santos, 746, 49; Amélia da Costa Pereira, 747, 50; Antonio Severino da Silva, 748, 50; Dalva Cardoso de Mello Jorge, 749, 50; Franciony Rodrigues do Nascimento, 750, 51; Judson Marcelino Cruz, 751, 51; João Batista Silva, 752, 51; Maria Zélia de Oliveira Xavier, 753, 52; Luiz Carlos Ferreira Dias, 754, 52; Elivaldo Velôso Freire, 755, 52; Antonio Donizeti Nascimento, 756, 53; Denise Sobiesiak Kensy, 757, 53; Fabio Maffia Rezende, 758, 53; Gaudêncio Fernandes Filho, 759, 54; Maria da Glória Vieira, 760, 54; Maria Gloria Pereira, 761, 54; Rodrigo Carlos Kraychete, 762, 55; Suely de Oliveira Lima, 763, 55; Wenderson Santos Caetano, 764, 55; Alexandre Rosa da Silva, 765, 56; Jose Airtton Saboia Rodrigues, 766, 56 Diretora Márcia Rodrigues de Assis, Reg. nº 9702599 MEC; Secretária Escolar Izania Souza Coelho, Reg 1.252 DIE - SE/DF.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE MARÇO DE 2003

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das prerrogativas que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, Portaria / SES nº 40, de 23/07/2001, art 204, inciso X e, Considerando o disposto nos Decretos nºs 21.477 e 21.478, de 31 de agosto de 2000 e na Portaria/MS nº 1318 de 23/07/02; Considerando a necessidade de definir normas e critérios para o cadastramento dos pacientes e a dispensação ambulatorial de Medicamentos Excepcionais, no âmbito do Distrito Federal; resolve:

DO CADASTRAMENTO DO USUÁRIO

Art. 1º O usuário que solicitar a concessão de Medicamentos Excepcionais será cadastrado em local próprio, sob responsabilidade da Diretoria de Procedimentos de Alta Complexidade da Subsecretaria de Atenção à Saúde – DIPAC/SAS / SES.

§ 1º - O usuário preencherá um requerimento obedecendo ao modelo instituído pela DIPAC/SAS / SES (anexo I);

§ 2º - O usuário, ao preencher o requerimento apresentará a documentação a seguir:

- I. receita médica legível, contendo identificação completa do paciente, denominação genérica do medicamento, informando a apresentação e concentração, posologia e duração do tratamento proposto, fornecido pelo médico assistente do paciente, especialista da área e cadastrado junto a DIPAC;
- II. relatório médico detalhado, assinado pelo médico assistente;
- III. cópia da 1ª via da SME (Solicitação de Medicamentos Excepcionais) preenchida pelo médico assistente (anexo II);
- IV. comprovante de residência do paciente ou de seu representante legal no Distrito Federal (cópia de conta de luz, ou telefone fixo, ou água);
- V. Cópia da Identidade do paciente ou responsável legal;
- VI. Cópia do CPF do paciente;
- VII. Termo de Consentimento Informado preenchido e assinado pelo médico assistente e assinado pelo paciente.

DO CADASTRAMENTO DOS MÉDICOS QUE PRESCREVERÃO OS MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS

Art. 2º O médico que se dispuser a prescrever Medicamentos Excepcionais deverá preencher a Ficha de Cadastro da DIPAC, onde será informado e / ou juntado:

- I. Cópia do registro no CRM
- II. Cópia do CPF
- III. Endereço postal
- IV. Endereço eletrônico (opcional)
- V. Telefones para contato
- VI. Cópia da comprovação de especialidade médica ou equivalente da SES

Parágrafo único - A Ficha de Cadastro que trata esse artigo, ficará à disposição do médico assistente, no seu local de trabalho ou na DIPAC/SAS, que enviará à Diretoria de Procedimentos de Alta Complexidade, devidamente protocolado, via malote do Hospital, ou outro meio de postagem de sua escolha (anexo III).

DAS PRESCRIÇÕES

Art. 3º As prescrições de Medicamentos Excepcionais, nos termos deste Ato, devem obedecer aos critérios estabelecidos nos protocolos terapêuticos em vigor, publicados em Portarias do Ministério da Saúde ou na falta destas, pela SES/DF.

Parágrafo único - A SES / DF, através da DIPAC /SAS/ SES, fornecerá aos médicos cadastrados as portarias e protocolos terapêuticos relativos a Medicamentos Excepcionais de que trata a presente Portaria.

DA DISPENSAÇÃO AMBULATORIAL DOS MEDICAMENTOS

Art. 4º A dispensação ambulatorial dos Medicamentos Excepcionais obedecerá às rotinas específicas para cada grupo de medicamento e às condições de cada paciente:

§ 1º Toda dispensação de Medicamentos Excepcionais será realizada única e exclusivamente nas Farmácias Ambulatoriais Especializadas/ FAE.

§ 2º A dispensação ambulatorial dos Medicamentos Excepcionais da relação A (anexo IV), no que se refere aos pacientes transplantados ou programa da dor, será realizada imediatamente em quantidade suficiente para 30 (trinta) dias de tratamento, sem que o paciente aguarde o prazo de carência, após ser dado a entrada da solicitação.

§ 3º A continuidade da dispensação, citada no parágrafo 2º deste artigo, está condicionada à aprovação do processo de solicitação pela Gerência de Assistência Farmacêutica da Diretoria de Promoção e Assistência à Saúde (GASF/DIPAS) e pela Coordenação Médica da área específica.

§ 4º A dispensação ambulatorial dos Medicamentos Excepcionais da relação B (Anexo V), só será realizada após tramitação do processo de compra, no prazo de 30 a 90 dias, de forma a não comprometer o fornecimento daqueles que já iniciaram o tratamento.

§ 5º Os medicamentos serão dispensados na FAE para 30 (trinta) dias de tratamento, mediante apresentação da SME, receita médica e o comprovante de protocolo da DIPAC. Eventualmente, poderá ser fornecida quantidade superior a 30 dias de tratamento, uma vez por ano, no caso de o

paciente se ausentar do Distrito Federal. Para isto, deverá justificar a ausência.

§ 6º O recadastramento do paciente junto a DIPAC ocorrerá a cada três meses corridos a contar da data da primeira autorização de fornecimento, onde o paciente deverá apresentar Receita Médica e SME preenchidos pelo médico assistente, com data inferior a 30 dias, com os quais será fornecida a APAC I (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade) devidamente preenchida e assinada por profissional de nível superior cadastrado e autorizado junto a SUPLAN / SES (Subsecretaria de Planejamento e Políticas de Saúde).

§ 7º No momento da primeira dispensação, o paciente deverá entregar o “Termo de Consentimento”, devidamente preenchido, na FAE, onde deverá ser arquivado.

§ 8º A dispensação de Medicamentos de Alta Complexidade só poderá ser feita ao próprio paciente. Este poderá autorizar por escrito, outras pessoas. No entanto, a pessoa autorizada, deverá no momento da dispensação, se identificar e apresentar a autorização e cópia de um documento do paciente. No momento da dispensação, o paciente ou responsável ou pessoa autorizada deverá assinar o formulário de recibo da FAE e SME.

§ 9º Com a dispensação dos medicamentos, a primeira via da receita médica SME e APAC I ficarão retidas na FAE e o usuário ou responsável deverá assinar o comprovante de recebimento dos medicamentos.

§ 10º Serão excluídos os cadastros de pacientes que não fizerem retirada de medicamentos por três meses consecutivos.

§ 11º O paciente que desejar o seu descadastramento do sistema informatizado, deverá comparecer a DIPAC, ou seu representante legal, apresentando declaração com o motivo do descadastramento e documento pessoal; o paciente será comunicado do descadastramento pela DIPAC, assim que providenciado.

DO CONTROLE E MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE

Art. 5º - O Controle e movimentação de estoque são atribuição privativa da FAE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.6º As sugestões sobre alterações dos protocolos adotados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando ao aprimoramento da farmacoterapia, devem ser encaminhados à Diretoria de Promoção e Assistência à Saúde - DIPAS/SES (dipas@saude.gov.df.br), devidamente subsidiadas por bibliografia de fonte reconhecida pela comunidade científica.

Art. 7º Ficam revogadas, as Portarias nº 36 da SES/DF, de 07 de dezembro de 1998 e a Portaria nº 14 da SES/DF, de 18 de abril de 2001.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

PORTARIA DE 11 DE MARÇO DE 2003

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 81, de 03/12/2002, resolve:

1. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 23 de dezembro de 2002, processo nº 270.001.034/2002.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 81, de 03/12/2002, resolve:

1. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 12 de dezembro de 2002, processo nº 270.000.991/2002.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANTÔNIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

PROCESSO Nº: 060.003.173/2002

INTERESSADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 3.654,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), a favor da firma WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, para cobrir despesas com o fornecimento de gases medicinais, no mês de dezembro/2002 utilizado pela Unidade de Neonatologia do Hospital Regional da Asa Sul, conforme Nota Fiscal nº 041.311, devidamente atestada, e tendo em vista o constante do Despacho de fls. 19. Publique-se e encaminhe-se à DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

PROCESSO Nº: 060.007.039/2002

INTERESSADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 128.638,44 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a favor da firma BAXTER HOSPITALAR LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de material para DPAC e DPA, durante o mês de maio/ 2002, conforme Notas Fiscais de fls. 50 a 123. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

PROCESSO Nº: 060.010.029/2001

INTERESSADO: FEPECS

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 1.016,40 (hum mil, dezesseis reais e quarenta centavos), a favor do HOTEL NACIONAL S/A, para cobrir despesas com diárias para consultores da Faculdade de Medicina de Marília - SP e da Universidade Estadual de Londrina - PR, em agosto/2001 e, ainda, o valor de R\$ 5.430,04 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos), a favor da CORONÁRIO TURISMO LTDA., para cobrir despesas com passagens aéreas dos mesmos. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.122.0100.8517.0186.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, inciso II da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, a Diretora Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília, resolve:

Aplicar multa a empresa D&R COMERCIAL LTDA, no valor de R\$732,00(setecentos e trinta e dois reais), por inexecução total na entrega do material objeto do processo nº 063.000.230/2002, estabelecendo o prazo de 10(dez) dias úteis para o recolhimento.

Publique-se e encaminhe-se ao SAF para as demais providências.

Em 11 de março de 2003

a DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, resolve:

Aplicar multa à CASA DA ETIQUETA LTDA-ME, no valor de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), por inexecução dos serviços objeto da Nota de Empenho 2002NE00228, do processo nº 063.000.039/2002, estabelecendo o prazo de 10(dez) dias úteis para recolhimento do valor.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ATO DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 12 de março de 2003

PROCESSO : Nº 030.001.818/2002

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2003, e em conformidade com a Portaria nº 007/2002-SO, de 15.08.2002, reconheço a dívida, no valor de R\$ 137.651,53 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), em favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP, UG 190201-19201

Publique-se e encaminhe-se o Processo à GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à conta da Dotação Orçamentária 1101-0001 – Natureza

de Despesa 449092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

SALVANDIR FERREIRA DE LIMA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 12 de março de 2003

PROCESSO Nº : 050.001.401/2002

INTERESSADO: Movap Móveis Ltda

ASSUNTO: Aplicação de Multa

I – Aplico à firma Movap Móveis Ltda, Cnpj nº 00.794.891/0001-03, 05 (cinco) dias de multa, no valor total de R\$ 11,61 (onze reais e sessenta e um centavos), referente ao atraso na entrega do Material da Nota de Empenho nº 0014/2003, conforme Ata de Registro nº 23/2002, e Clausula XIV, subitem 14.1.1. do Edital de Concorrência nº 072/2002.

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de fevereiro de 2003

PROCESSO: 150.001024/2003

INTERESSADO: MAURO ROBERTO DA MATA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MAURO ROBERTO DA MATA, no valor de R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), especificado Nota de Empenho nº 0228/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da Banda OBSESSÃO, dentro da Programação do CARNAVAL 2003. A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

ASSESSORIA ESPECIAL

DESPACHO DO ASSESSOR

Em 7 de março de 2003

Processo : 260.029.616/2003

Interessado : NASTEC SERVIÇOS, MATERIAIS E MÁQUINAS LTDA

Assunto : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e o Pagamento no valor de R\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito reais), em favor da NASTEC SERVIÇOS, MATERIAIS E MÁQUINAS LTDA, nota fiscal nº 5894, durante o mês de dezembro/2002, referente prestação de serviços de locação de uma máquina copiadora Canon, modelo 6060. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8517-0134 - Manutenção dos Serviços Administrativos.

RAIMUNDO LUIS OLIVEIRA NEVES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº: 141.007.978/1999

INTERESSADO: TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vistas das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81,

do Decreto n.º 16.098, de 29.11.1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39 do citado diploma legal e de acordo com as atribuições regimentais, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo também o pagamento no valor de R\$ 47.943,00 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais), referente a despesa das faturas ocorridas nos meses de outubro a dezembro/2002, a favor da empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 04.122.0100.8517-0140, Fonte 100, Elemento de Despesa 33.90.92- Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à SOF/DAG/RA-I, para os demais procedimentos administrativos.

CLAYTON AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

Em 10 de março de 2003

PROCESSO N.º : 136.000.122/2002

INTERESSADO: LAJE ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das informações no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com base nos artigos 38 inciso I e 39, incisos II e IV Reconheço a Dívida no valor de R\$ 36.708,52 (trinta e seis mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), em favor da LAJE ENGENHARIA LTDA, à conta do elemento de Despesa: 4.4.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, fonte 100 – Programa de Trabalho: 15.451.3300.5473-0001 Recuperação e Construção de Calçadas da RA VIII, referente ao pagamento da obra de execução de passeio público em concreto na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, no exercício de 2002. Publique-se e encaminhe-se o processo a SOF/DAG para as providências necessárias.

PROCESSO N.º : 136.000.461/2001

INTERESSADO: TORC TERRAPLANAGEM OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das informações no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com base nos artigos 38 inciso I e 39, incisos II e IV Reconheço a Dívida no valor de R\$ 148.447,92 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais noventa e dois centavos), em favor da TORC TERRAPLANAGEM OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA, à conta do Elemento de Despesa: 4.4.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, fonte 100 – Programa de Trabalho: 10.451.3300.2738-0001 Pavimentação Asfáltica de Vias Públicas da RA VIII e Atividade 15.541.3300.1015-0001 Recapeamento de Vias Públicas e Obras Complementares da RA VIII, referente à obra de pavimentação asfáltica no exercício de 2002. Publique-se e encaminhe-se o processo a SOF/DAG para as providências necessárias.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original no DODF n.º 47, de 10.03.2003, página 11.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 12 DE MARÇO DE 2003

O Administrador Regional do Guará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto n.º 16.247 de 29 de dezembro de 1994, e considerando o Memorando nº 015/2003 da Comissão de Inventário instituída por meio da Ordem de Serviço nº 10 de 07/02/2003 resolve: PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 4, DE 6 DE MARÇO DE 2003

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLVI, do Artigo 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1.994, e considerando o disposto na Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, e no Decreto 19.915/98 e Ordem de Serviço de 27/08/99 da SU-CAR, torna público que foi apreendido o material abaixo discriminado, que se encontra

recolhido no depósito desta Administração Regional, devendo o proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação fiscal para sua liberação, após o que será considerado abandonado:

TERMO DE APREENSÃO Nº 0905/2003 - DATA: 03/02/2003 - HORA 16h11 - LOCAL: QC 06, Conj. 05 - Riacho Fundo II - NOME OU RAZÃO SOCIAL: COMUNIDADE DANIEL COMBONI Pe. ZECA.- Processo: 148.000111/2003 – 03 metros cúbicos de brita nº 02 – 30 metros de vigota nº 6/12.

JOSÉ EMILSON MENDES

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 27 de fevereiro de 2003 (*)

PROCESSO: 148.000.669/2001

INTERESSADO: CIA DE DESENVOLV. DO PLANALTO CENTRAL-CODEPLAN

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

I – Tendo em vista as instruções contidas no presente processo e o disposto no artigo 80/81, do Decreto 16.098 de 29 de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO A DESPESA E DETERMINO A EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO ORDINÁRIO E O PAGAMENTO, no valor de R\$ 4.127,38 (Quatro mil, cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), em favor da Empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL-CODEPLAN, referente as faturas nºs 007003 e 007054 para cobrir despesas com locação de equipamentos de informática, conforme consta nos autos. Natureza da Despesa 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores – Projeto/Atividade 20050056 – Ações de Informática da Região Administrativa do Riacho Fundo.

II – Publique-se e encaminhe à DAG/SOF, para providências complementares.

JOSÉ EMILSON MENDES

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, DODF n.º 44, de 13 de março de 2003 página 44.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL

Em 11 de março de 2003

PROCESSO: 139.000.287/2001

INTERESSADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 139.000.929/2002

INTERESSADO: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 156.648/1978

INTERESSADO: ODORICA PEREIRA FARINHA.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATO DO PRESIDENTE

INFORMAÇÃO Nº 099/2003 - DGA (AA)

PROCESSO Nº 58/2003

ASSUNTO: realização de despesa por inexigibilidade de licitação – renovação de 9 (nove) assinaturas do JORNAL DE BRASÍLIA.

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no “caput” do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor da empresa MEIO & MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA., para atender despesas com renovação de 9 (nove) assinaturas do “JORNAL DE BRASÍLIA”.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral de Administração para publicação e demais providências.

Brasília-DF, em 10 de março de 2003

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3726

Aos 25 dias de fevereiro de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira MARLI VINHADELI, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. A Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinárias nºs 3724, de 18.02.2003, e 3725, de 20.02.03, e Extraordinárias Administrativa nº 384 e Reservada nº 318, também de 20.02.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário dos seguintes expedientes:

- Memorando nº 15/2003-CG, por meio do qual o Chefe do Gabinete da Presidência comunica o cancelamento das férias do Presidente desta Corte, marcadas para o período de 06.03 a 04.04 do corrente ano.

- Ofício nº 003/03GAB-AS, da Chefia de Gabinete do Conselheiro ÁVILA E SILVA, solicitando o cancelamento das férias do titular daquele gabinete, previstas para terem início no dia 10 de março vindouro.

- Representação nº 04/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando à Corte a realização de inspeção na Secretaria de Saúde do DF, em decorrência de matéria veiculada na imprensa, acerca de contratação de empresas, por meio de convite, para recuperação de várias unidades hospitalares no Distrito Federal.

- Aviso nº 137-GP/TCU, de 13 de fevereiro de 2003, mediante o qual o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro VALMIR CAMPELO, informa a esta Corte sobre a utilização indevida, por supostos servidores, do nome daquele Colegiado para assediar Prefeituras no intuito de obter vantagem financeira.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte a decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2003.00.2.000746-0, impetrado por Álvaro Antonio de Figueiredo.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Auditoria de Regularidade: Processo 1257/2002 - Despacho 54/2003. Outros Ajustes: Processo 3174/1994 - Despacho 55/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 701/2001 - Despacho 25/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 3631/1991 - Despacho 13/2003, Processo 3640/1997 - Despacho 12/2003. Aposentadoria: Processo 2061/1983 - Despacho 2/2003, Processo 2254/1992 - Despacho 4/2003, Processo 2619/1999 - Despacho 3/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 2081/2000 - Despacho 23/2003. Pensão Civil: Processo 1669/2002 - Despacho 14/2003. Representação: Processo 1046/2000 - Despacho 11/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 1983/2000 - Despacho 1/2003, Processo 1187/2002 - Despacho 20/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1743/1992 - Despacho 6/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1846/1992 - Despacho 36/2003, Processo 3834/1994 - Despacho 32/2003, Processo 456/1997 - Despacho 35/2003, Processo 52/1999 - Despacho 37/2003, Processo 2291/1999 - Despacho 40/2003. Pensão Civil: Processo 4631/1993 - Despacho 29/2003, Processo

4029/1994 - Despacho 31/2003, Processo 5385/1996 - Despacho 33/2003, Processo 7600/1996 - Despacho 34/2003, Processo 1799/1997 - Despacho 28/2003, Processo 1602/1999 - Despacho 41/2003. Reforma (Militar): Processo 4586/1995 - Despacho 30/2003, Processo 4260/1998 - Despacho 27/2003, Processo 5165/1998 - Despacho 26/2003, Processo 337/1999 - Despacho 39/2003. AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Tomada de Contas Especial: Processo 1327/2002 - Despacho 9/2003, Processo 1508/2002 - Despacho 10/2003.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário o Processo nº 2317/00 (apensos os de nºs 040.001.485/00 e 040.002.740/00), que trata da Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Taguatinga – RA III, relativa ao exercício de 1999. Houve empate na votação realizada na Sessão Ordinária 3725: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, de fs. 94-100. O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro JACOBY FERNANDES declarou-se impedido de participar do julgamento do processo. - DECISÃO Nº 0627/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do art. 84, inciso VI, c/c o art. 73, do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, determinou o retorno dos autos à 1ª ICE para que seja dado prosseguimento ao exame das Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Taguatinga – RA III.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1033/02 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 0644/02 (Relator: Auditor PAIVA MARTINS), de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES (Revisores), respectivamente.

PROCESSO Nº 1033/02 - Contendo embargos declaratórios, interpostos pelo Ministério Público junto a esta Corte à Decisão nº 4.701/2002, em Representação concernente à carência de medicamentos e material hospitalar no Hospital de Base do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, fez pronunciamento, que será publicado em anexo à presente ata. - DECISÃO Nº 0626/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer dos embargos, porque satisfeitos os pressupostos processuais concernentes à legitimidade e tempestividade; II) no mérito, negar provimento, mantendo integralmente os termos da Decisão nº 4701/2002, proferida na Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2002; III) determinar a publicação anexa à ata desta sessão: - relatório da Inspeção, de fls. 107/126; - parecer nº 1510/02 de fls. 129/148 da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda; - do despacho de fls. 152/153; - da resposta do despacho 170/171 da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda; - voto e decisão adotados na sessão de 26.11.02; - dos Embargos de Declaração; - dos votos, da manifestação em Plenário do Ministério Público na palavra da Procuradora, Dra. Márcia Farias, e desta Decisão; IV) restituir os autos à 2ª ICE para que dê continuidade ao processo, passando à análise do Pedido de Reexame, inserindo às fls. 200/208, e os anexos de fls. 209/238, atentando para o fato de que o documento juntado às fls. 230/238 é cópia de pedido de reconsideração referente ao Processo nº 2460/99, onde foi adotada a Decisão nº 4.545, de 14.11.2002 e, portanto, não se dirige a este Processo. Parcialmente vencidos o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, e a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, pelas razões expostas em sua declaração de voto, (art. 71 do RI/TCDF). O Conselheiro ÁVILA E SILVA, na Sessão Ordinária realizada a 18.02.2003, adiantou o seu voto, acompanhando o Relator. As referidas declarações de voto serão publicadas em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 0644/02 (apensos 3 volumes) - Representação nº 004/2002-MF, do Ministério Público junto à Corte, propondo a uniformização da jurisprudência do Tribunal sobre a exigência do Certificado de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H como requisito de qualificação técnica em editais de licitação (tomadas de preços e concorrências) no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0621/03.- O Tribunal decidiu devolver os autos ao Gabinete do Relator, Auditor PAIVA MARTINS.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3216/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ RUFINO FILHO-SGA. - DECISÃO Nº 0628/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu julgar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em exame, determinando à SGA que, posteriormente, refaça o abono provisorio de fl. 34 para calcular o adicional por tempo de serviço em quinquênios (30%), considerando que na data da concessão vigia a Lei nº 1711/52 e torne sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5102/90 - Aposentadoria de MARIA HELENA GUTHIER DA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 0629/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1111/91 - Aposentadoria de PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 0630/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar os autos, até deliberação final no Processo nº 497/2002.

PROCESSO Nº 2304/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de AMADEU PEREIRA LISBOA-SGA. - DECISÃO Nº 0631/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3261/91 - Aposentadoria de EGNALDO DE ARAÚJO SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 0632/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6145/91 - Aposentadoria de ANA MARIA ALVES PERDOMO-SE. - DECISÃO Nº 0633/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4955/92 - Integralização da pensão civil concedida a ANA CLÁUDIA GOMES BORGES e outros-SES. - DECISÃO Nº 0634/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, em nova diligência, para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: elaborar novo títulos de pensão, em substituição ao de fl. 93, para consignar proventos integrais em favor dos beneficiários. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5358/93 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0635/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fl. 496; II. conceder à Secretaria de Educação e à Secretaria de Ação Social prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 10.02.2003, para atendimento das diligências saneadoras 2.164.02 e 2.164.02, respectivamente (492 e 494); III. determinar à Secretaria de Governo o envio de informações acerca do relatório final da Comissão de Estudos criada pelo Decreto nº 22.998/2002.

PROCESSO Nº 6457/93 (apensos os de nºs 1872/90 e 030.020.093/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de LUIZ DE MATTOS e pensão civil concedida a OLÍMPIA DA SILVA CHAVES-SGA. - DECISÃO Nº 0636/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2465/95 (apensos os de nºs 3403/96 e 101.001.412/94) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, visando detectar possível prejuízo ao erário na contratação da Firma Sinal-Comércio, Representação e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda. - DECISÃO Nº 0637/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 94/112, determinar à Secretaria de Ação Social a imediata remessa ao Tribunal da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 101.001412/94; b) orientar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF que, doravante, se manifeste conclusivamente e emita parecer em todos os processos de tomada de conta especial instaurada por determinação deste Tribunal, mesmo nos casos em que a comissão apuradora concluir pelo encerramento do feito, devendo os autos serem posteriormente encaminhados a esta Casa para exame e julgamento.

PROCESSO Nº 0142/96 (apenso 1 volume) - Pagamento indevido dos abonos previstos nas Leis nºs 8.178 e 8.276/91, efetuados pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília. - DECISÃO Nº 0638/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3775/96 (apenso o de nº 052.000.323/96) - Aposentadoria de JOÃO PAULO LEITE-PCDF. - DECISÃO Nº 0639/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - completar as informações contidas no mapa de incorporação de quintos/décimos, fl. 31 - Proc. nº 52.000.323/96, encerrando-o na véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5217/96 - Reforma de RAIMUNDO SARAIVA GRANJEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 0640/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, complete as informações da certidão expedida pelo INSS, fls. 11/12, anexando aos autos a parte da mesma que comprova o tempo de serviço prestado à iniciativa privada entre 01/04/70 e 01/04/72, como informa o documento de fls. 04/09.

PROCESSO Nº 7484/96 (apenso o de nº 082.000.613/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de CARLOS ALBERTO XIMENES LOBO-SE. - DECISÃO Nº 0641/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: Quanto à aposentadoria: I – retificar o ato de fls. 17/21 - apenso, alterado pelo ato de fls. 101/103 - apenso, para excluir os artigos 4º e 8º da Lei nº 8.911/94, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99; II – elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 148 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a data de seus efeitos para considerá-lo a contar da data da aposentação, 09.05.1996; alterando, também, o título da parcela de “Adicional quintos Lei 8112/90 (4/5 DF 02 e 1/5 Grat. Adminst GDF)” para “Adicional Décimos Lei 1.004/96 (8/10 DF 02 e 2/10 Grat. Adminst GDF)” ; III – tornar sem efeito o documento substituído; Quanto à revisão: IV – solicitar à jurisdicionada que edite ato tornando sem efeito o ato revisório de fl. 93-apenso, haja vista que o seu fundamento legal à época da revisão, em se tratando de troca de vantagens, havia perdido a eficácia, conforme vedação contida no art. 8º da Lei nº 1.004/96 e orientação fixada na Decisão nº 3395/99, e que o carimbo de SEM EFEITO na cópia do ato revisório, fl. 93 - apenso, não faz, por si só, cessar os efeitos jurídicos do mesmo. Vencido o Relator que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2567/97 (apenso o de nº 052.000.435/97) - Aposentadoria de VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 0622/03.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3153/97 (apenso o de nº 094.000.163/97) - Retificação da aposentadoria de FRANCISCA MINAKO ARAKE MARTINS-SEFP. - DECISÃO Nº 0642/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a retificação em exame; II- determinar à jurisdicionada que refaça o abono provisório de fl. 75 do apenso e a apuração demonstrada às fls. 94/104 do apenso, excluindo a parcela referente à Opção (55%) do DF-11, considerando o disposto no item 4.1.3 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96, observando que a vigência do abono deve ser a partir da data da aposentadoria (26.03.97), tendo em vista tratar-se de retificação, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3243/97 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARCELLO AUGUSTO VARELLA-SE. - DECISÃO Nº 0643/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5107/97 (apenso o de nº 113.001.522/97) - Aposentadoria de ARISTENETE DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 0644/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 54-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar-se os valores das parcelas com base na tabela de 08/97, data da aposentadoria; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1412/98 (apenso o de nº 082.018.773/96) - Aposentadoria de VIVIANE ARO-NOWICZ CURI-SE. - DECISÃO Nº 0645/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - relevar a falha verificada no abono provisório de fl. 113-apenso, haja vista que, apesar de grafarem a parcela adicional décimos Lei 1004/96, como (9/10 DF 09; 3/10 DF 08) trata-se de 6/10 DF-09; 3/10 DF 08 e o valor correspondente bem como os valores das demais parcelas encontrarem-se corretos, com base no novo levantamento de incorporação de cargos em comissão, fls. 103/104-apenso; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1436/98 (apenso o de nº 082.007.207/97) - Aposentadoria de VERA LÚCIA BRAUN GALVÃO-SE. - DECISÃO Nº 0646/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1798/98 (apenso o de nº 055.000.680/98) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS CASTRO-DETRAN. - DECISÃO Nº 0647/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3831/98 (apenso o de nº 082.004.861/98) - Aposentadoria de MARIA ANEUDA FERNANDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0648/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das medidas implementadas pela Administração (fl. 48). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 132, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3994/98 (apensos os de nºs 040.003.481/98, 040.005.127/98 e 1 volume) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 0649/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos ordenadores de despesas da Secretaria de Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1997; b) em decorrência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 18, c/c o inciso I do art. 24, ambos da LC nº 1/94, considerar quites, neste caso, os senhores a seguir relacionados; Swedenberger do Nascimento Barbosa, Secretário de Estado de 01.01 a 31.12.97; · Luiz Antônio Pereira de Carvalho, Diretor do Departamento de Assuntos Administrativo de 01.01 a 12.01.97, 12.02 a 25.06.97 e 01.07 a 02.11.97; · Litza Machado e Melo, Diretor do Departamento de Assuntos Administrativo (substituto) de 13.01 a 11.02.97; · Solange Maria David, Diretor do Departamento de Assuntos Administrativo (substituto) de 26.06 a 30.06.97 e 21.11 a 31.12.97; · James Lewis Gorman Júnior, Subsecretário de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno de 01.01 a 31.12.97; · Osvaldo Russo de Azevedo, Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de 01.01 a 27.08.97; · Raimundo Ferreira da Silva Júnior, Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal de 28.08 a 31.12.97; · Cândida Rosilda de Melo Oliveira, Gestor do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos - FUNPC de 01.01 a 31.12.97; c) aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; d) autorizar a devolução à origem dos Processos nºs 040.005.127/98 e 040.003.481/98 com seu anexo.

PROCESSO Nº 4422/98 (apenso o de nº 082.005.413/98) - Aposentadoria de NADIR FRANCISCA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 0650/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4423/98 (apenso o de nº 082.004.954/98) - Aposentadoria de MARLENE DAS GRAÇAS PIRES MICHALSKI-SE. - DECISÃO Nº 0651/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) retificar o ato de fls. 37/38 - apenso para complementar o fundamento legal dos quintos, transformados em décimos, com os arts. 7º da Lei nº 1004/96, 4º da Lei nº 1141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1864/98; II) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 64 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela adicional de décimos transformados pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3395/99; III) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4673/98 (apenso o de nº 082.006.500/98) - Aposentadoria de IZABEL AMARAL SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 0652/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4902/98 (apenso o de nº 082.006.600/98) - Aposentadoria de VALDELE DE FARIA BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 0653/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar o órgão jurisdicionado sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4903/98 (apenso o de nº 082.006.663/98) - Aposentadoria de ELIANA NAZARÉ BELO AMARAL DORNELLES-SE. - DECISÃO Nº 0654/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5292/98 (apenso o de nº 113.004.831/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARCELLO DUARTE MOREIRA DOS SANTOS-DER-DF. - DECISÃO Nº 0655/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

o de nº 082.008.181/98) - Aposentadoria de VIRGINIA PINTO MESSIAS-SE. - DECISÃO Nº 0656/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1161/99 (apenso o de nº 082.016.973/98) - Aposentadoria de MARIA IMACULADA DE MELO FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 0657/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1294/99 (apenso o de nº 052.000.374/98) - Aposentadoria de ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL-PCDF. - DECISÃO Nº 0658/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fl. 36 - apenso, a fim de incluir na fundamentação legal o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98; II. elaborar mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrando-o até a véspera da publicação do ato de aposentadoria da servidora, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência da servidora em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; III. tornar sem efeito os documentos que forem substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2568/99 (apenso o de nº 082.018.933/98) - Aposentadoria de DANIEL JOSÉ FERREIRA ROSA-SE. - DECISÃO Nº 0659/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada: a) que o servidor poderá, nos termos originalmente requeridos à fl. 1 - apenso, ser beneficiado pela contagem ponderada estabelecida na Lei nº 1864/98, face ao entendimento esposado no Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte; b) que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2976/99 (apenso o de nº 052.000.184/99) - Aposentadoria de CARLOS AUGUSTO SILVA BRANCO-PCDF. - DECISÃO Nº 0660/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. elaborar mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrando-o até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes; caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; II. esclarecer o nível da Gratificação de Representação de Gabinete a que faz jus o inativo, observando, caso necessário, a alteração de valor, para eventual substituição do abono provisório de fl. 27 - apenso; III. tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3154/99 - Representação do Ministério Público junto à Corte, versando sobre programa de doação de 70 mil lotes, anunciado pelo Governo do Distrito Federal, deixando de fora famílias que assinaram contrato com o Instituto de Desenvolvimento Habitacional durante o Governo anterior. - DECISÃO Nº 0661/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0855/00 - Aposentadoria de CECÍLIA ALVES ASSENÇO-SE. - DECISÃO Nº 0662/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0876/00 (apenso o de nº 082.018.757/98) - Aposentadoria de HEIDER CATA-CI-SE. - DECISÃO Nº 0663/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1258/00 (apenso o de nº 082.018.812/98) - Aposentadoria de MARIA EUSTÁQUIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0664/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1459/00 (apenso o de nº 055.013.488/99) - Aposentadoria de MANOEL LOPES MARTINS-DETRAN. - DECISÃO Nº 0665/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fl. 48, considerando cumprido o item “g” da Decisão nº 2858/2002; II. determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1472/00 (apensos os de nºs 6846/91 e 082.010.564/99) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MOURA e outras-SE. - DECISÃO Nº 0666/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 82/84 - apenso pensão, publicado em 12.08.2002, para: I-a) considerar o ato de revisão como de retificação; I-b) fundamentar a concessão da pensão vitalícia de Carmelita Pereira Santana nos termos do artigo 217, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.112/90; I-c) incluir a filha do ex-servidor Sandra Mara Pereira Santana como beneficiária da pensão temporária, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.112/90; II - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 72 - apenso pensão, para incluir a beneficiária da pensão temporária Sandra Mara Pereira Santana; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1558/00 (apenso o de nº 030.003.893/99) - Aposentadoria de SÔNIA REGINA TIECO SUDA SILVA-DETRAN. - DECISÃO Nº 0667/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1597/01 - Representação do então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, requerendo providências quanto à ocupação irregular de área pública pela “Papellaria ABC Comércio e Indústria Ltda.” - DECISÃO Nº 0668/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0034/02 (apenso o de nº 082.019.908/95) - Aposentadoria de JOSEFA MARIA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0669/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a Secretaria de Educação adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 46 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar as parcelas Gratificação de Atividade, de Desempenho, sobre o vencimento proporcional, e Adicional por Tempo de Serviço (25%), integral, em conformidade com o provento da aposentadoria; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1475/02 (apenso o de nº 082.016.491/98) - Aposentadoria de ELIDIA ANA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0670/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 0748/94 - Aposentadoria de GLAUCIA HELENA BAIOSCHI VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0671/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, especialmente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, base de cálculo para outras vantagens, que convém seja vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, a exemplo do que consta da Decisão nº 3516/2002, desta Corte (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 5079/94 - Aposentadoria de ÁDIA LOPES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 0672/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, vinculando-se ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 6137/94 - Reforma de JOÃO THOMAZ DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 0673/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1531/95 - Reforma de ALTAMIRO LUÍS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0674/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3950/96 - Reforma de JONAS ALMEIDA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 0675/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6872/96 - Reforma de JOSÉ JOÃO BERTOLAZI-PMDF. - DECISÃO Nº 0676/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7979/96 (apenso o de nº 082.028.932/95) - Aposentadoria de VERA LÚCIA CESÁRIO GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 0677/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à fórmula de cálculo da vantagem intitulada “TIDEM”, subdividida em duas parcelas autônomas, na forma da Lei nº 1030/96-DF, está “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0757/97 (apenso o de nº 054.001.847/96) - Reforma de JOSEILTON CHAGAS DE MELO-PMDF. - DECISÃO Nº 0678/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 28 - apenso, de forma a consignar, no campo próprio, o período averbado pelo militar, relativo à prestação de serviço às Forças Armadas (fls. 2 e 21 - apenso); b) torne sem efeito o documento substituído; III) orientar a jurisdição no sentido de que observe atentamente o exato teor do artigo 126 da Lei nº 7.289/84 (com a redação dada pela Lei nº 7.475/86) - arredondamento do tempo de serviço -, no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, uma vez que sua aplicação é restrita às situações enquadradas nos incisos II e III do artigo 94 dessa lei, não abarcando, portanto, outras situações, como a que se apresenta nos autos.

PROCESSO Nº 0990/97 (apenso o de nº 082.029.064/95) - Aposentadoria de NEUSA MARIA SILVEIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0679/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria de que trata o processo, ressalvando que a regularidade dos proventos da servidora NEUSA MARIA SILVEIRA DA SILVA, Matrícula nº 92.136-X, especificamente no que diz respeito à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2039/97 (apenso o de nº 053.000.047/97) - Reforma de GERALDO MAGELA MENDES-CBMDF. - DECISÃO Nº 0680/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2093/97 (apenso o de nº 054.003.107/87) - Reforma de JOAQUIM FERNANDES-PMDF. - DECISÃO Nº 0681/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2094/97 (apenso o de nº 054.003.137/84) - Reforma de JURACY PINTO-PMDF. - DECISÃO Nº 0682/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3021/97 (apenso o de nº 054.000.533/97) - Reforma de HERCULANO MENDES SOBRINHO-PMDF. - DECISÃO Nº 0683/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3103/98 (apenso o de nº 054.000.706/98) - Reforma de FERNANDO VIEIRA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 0684/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4617/98 (apenso o de nº 082.015.555/97) - Aposentadoria de JOSÉ BASÍLIO BERNINI-SE. - DECISÃO Nº 0685/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5470/98 (apenso o de nº 113.010.004/98) - Aposentadoria de ADÃO FIGUEIRÊDO LIMA-DER-DF. - DECISÃO Nº 0686/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que trata o processo, ressalvada a forma de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, incidindo também sobre a Gratificação de Produtividade Rodoviária, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4.

PROCESSO Nº 0457/99 (apenso o de nº 082.011.636/98) - Aposentadoria de MARIA C. AUGUSTO MOURA-SE. - DECISÃO Nº 0687/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especialmente no que pertine à utilização do valor da Parcela Autônoma I da TIDEM como base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme consta do item III da Decisão nº 3516/2002, desta Corte de Contas (Processo nº 3612/99); II - alertar a Secretaria de Estado da Educação sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a Gratificação de Alfabetização – GAL (Lei nº 654/94).

PROCESSO Nº 0609/99 (apenso o de nº 082.006.471/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 0688/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que regularidade dos proventos, especialmente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, fique vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, a exemplo da Decisão nº 3516/2002 (item III), desta Corte (Processo nº 3612/99); II – autorizar a devolução do Processo nº 082.006471/98, em apenso, à Secretaria de Estado da Educação. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0707/99 (apenso o de nº 082.006.093/98) - Aposentadoria de VERALICE VAZ-SE. - DECISÃO Nº 0689/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002(Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 0950/99 (apenso o de nº 082.008.492/98) - Aposentadoria de ARTEMIZA DA SILVA COELHO-SGA. - DECISÃO Nº 0690/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que concerne à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 1914/99 (apenso o de nº 134.001.849/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 0691/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu determinar a baixa do Processo nº 134.001849/98, apenso, em diligência, para que a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 60 (sessenta dias), providencie: I – a retificação do ato concessório (fl. 16), para incluir em sua fundamentação legal o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98; II - a autenticação o documento de fl. 10.

PROCESSO Nº 3555/99 (apenso o de nº 094.000.100/99) - Pensão civil instituída por IRON VIEIRA DE SOUZA-BELACAP. - DECISÃO Nº 0692/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em exame; II - recomendar ao Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana – BELACAP que elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 45 (Processo nº 094.000100/99), para excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (Processo nº 295/00); III - informar ao referido jurisdicionado que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser oportunamente realizada, o cumprimento da recomendação de que trata o item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3710/99 (apenso o de nº 054.000.825/99) - Reforma de ALEXANDER AGUIAR-PMDF. - DECISÃO Nº 0693/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1372/00 (apenso o de nº 054.001.070/99) - Reforma de MARCO JOSÉ DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0694/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1515/02 (apenso o de nº 080.008.474/02) - Admissão de ROSÂNGELA MARIA DE ARAÚJO FERREIRA no cargo de Professor, Nível 1, da Secretaria de Educação, decorrente do Concurso Público objeto do Edital Normativo nº 01/97, da extinta FEDF. - DECISÃO Nº 0695/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 8 da Resolução TCDF nº 100/98:

II – considerar legal, para fins de registro, a admissão de Rosângela Maria de Araújo Ferreira, no cargo de Professor Nível 1, Disciplina: Atividades Pré à 4ª Série, decorrente do Concurso Público regulado pelo edital nº 01/97-FEDF, publicado no DODF de 22/08/97; III – autorizar o retorno do Processo nº 080.008474/02, apenso, à Secretaria de Estado de Educação; IV – determinar o arquivamento do processo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0012/93 (apensos os de nºs 3480/92 e 082.009.944/92) - Pensão civil instituída por IEDI CAVALINI BAILÃO-SE. - DECISÃO Nº 0696/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 614/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a GILBERTO BAILÃO, viúvo, e, temporária, a GILBERTO CAVALINI BAILÃO e MARINA CAVALINI BAILÃO, filhos da servidora IEDI CAVALINI BAILÃO, visto à fl. 11, retificado à fl. 39 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 5520/96 (apenso o de nº 082.026.129/95) - Aposentadoria de JOSÉ ABDALA BADAUY-SE. - DECISÃO Nº 0697/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7754/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ ABDALA BADAUY, visto à fl. 119, retificado às fls. 132/135 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 144, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela TIDEM e do total dos proventos; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0358/98 (apenso o de nº 073.001.862/97) - Aposentadoria de JOSÉ ARNALDO DE LIMA-SAADF. - DECISÃO Nº 0698/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I -ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4600/2001; II - considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ ARNALDO DE LIMA, visto à fl. 46, retificado às fls. 65, 69, 70 e 71 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Agricultura e Abastecimento para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 51, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “Vantagem Pessoal” pelo valor do Encargo de Gabinete - Auxiliar, vigente à época da concessão; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0813/99 (apensos os de nºs 1366/98 e 040.000.719/99) - Pensão civil instituída por MARIA SOCORRO LIMA DE FREITAS-SEFP. - DECISÃO Nº 0699/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 528/2000; II - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada em cumprimento à Decisão nº 6765/98, relativamente à aposentadoria da instituidora; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a JOÃO GOMES DE FREITAS, viúvo, e, temporária, a LUCIANO FLÁVIO LIMA DE FREITAS e FERNANDA LIMA DE FREITAS, filhos da servidora MARIA SOCORRO LIMA DE FREITAS, visto às fls. 17/18, retificado à fl. 27, do Processo nº 040.000.719/99, apenso; IV - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda e Planejamento para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1203/99 (apenso o de nº 082.016.909/97) - Aposentadoria de MARY ROSE DE SOUZA MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 0700/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I -considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARY ROSE DE SOUZA MACHADO, visto à fl. 34 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1730/99 (apenso 1 volume) - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, exercício de 1998. - DECISÃO Nº 0623/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2464/99 (apenso o de nº 030.007.537/98) - Pensão civil instituída por JOSÉ PEREIRA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 0701/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ADÉLIA COSTA DE JESUS, ex-esposa com percepção de pensão alimentícia, e a BELTIZA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO

SILVA, viúva, e, temporária, a DANIEL COSTA E SILVA e RUTE COSTA E SILVA filhos do servidor aposentado JOSÉ PEREIRA DA SILVA, visto às fls. 45/46, retificado às fls. 47/49 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, por apostilamento, a exclusão dos pensionistas temporários do rol de beneficiários, por terem atingido a maioria civil, caso tal providência ainda não tenha sido implementada, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2617/99 (apenso o de nº 082.009.366/98) - Aposentadoria de MARIA ALVES DA GRAÇA-SE. - DECISÃO Nº 0702/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ALVES DA GRAÇA, visto à fl. 34 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2746/99 (apenso o de nº 061.008.071/98) - Aposentadoria de DIANA NONATO AMERICANO DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 0703/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5525/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) obter junto ao INSS a Certidão de Tempo de Serviço referente aos dias prestados pela interessada no período de 01/05/71 a 01/10/73, uma vez que não houve reconhecimento por parte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como de serviço público, devendo referido tempo, se reconhecido pelo órgão previdenciário, ser contado apenas para aposentadoria, observando-se, ainda, os reflexos no Demonstrativo de Tempo de Serviço; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 57, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: b.1) calcular a parcela referente aos décimos incorporados com base na retribuição do cargo comissionado - vencimento percebido, acrescido da representação mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b.2) observar os reflexos decorrentes do solicitado na alínea "a" precedente; c) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 132, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0664/00 (apenso o de nº 054.000.797/99) - Reforma de ROBERTO CÉZAR PINHEIRO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 0704/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM ROBERTO CEZAR PINHEIRO DOS SANTOS, visto à fl. 15 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 17/19, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar a parcela Indenização de Compensação Orgânica - Lei nº 7.609/87 no percentual de 6%; b) juntar aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0866/00 (apenso o de nº 054.000.909/99) - Reforma de JOÃO MEIRE FIRMIANO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0705/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM JOÃO MEIRE FIRMIANO DA SILVA, visto à fl. 14 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0911/00 (apenso o de nº 082.015.547/98) - Aposentadoria de FRANCISCA MARIA ROCHA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0706/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCA MARIA ROCHA SILVA, visto à fl. 35 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1139/00 (apensos os de nºs 1086/94 e 030.004.347/99) - Pensão civil instituída por JOSÉ GERALDO DE ANDRADE NETO-SGA. - DECISÃO Nº 0707/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6267/2001; II - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada em cumprimento à Decisão nº 906/98, relativamente à aposentadoria do instituidor; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida à ALBA MARIA SIQUEIRA, companheira, e, temporária, a CAIO SIQUEIRA DE ANDRADE, filho do servidor aposentado JOSÉ GERALDO DE ANDRADE NETO, visto às fls. 27/29, retificado às fls. 49/51 do Processo nº 030.004.347/99, apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 132, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2667/00 (apenso o de nº 030.013.822/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 7985/2000 adotada no Processo nº 1706/95. - DECISÃO Nº 0708/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do relatório de fls. 99/103 dos autos apensos, relativo à Tomada de Contas Especial procedida pela Secretaria de Gestão Administrativa, em cumprimento ao item III da Decisão nº 7985/2000 deste Tribunal; b) do Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria nº 067/2002, fls. 108/112 dos autos apensos, emitidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento; c) da Informação nº 208/2002; II - dispensar a pensionista de efetuar o ressarcimento dos valores percebidos de boa-fé, a título de complementação de pensão; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso ao órgão de origem para dar baixa na responsabilidade da pensionista; b) o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0514/01 - Aposentadoria de MARIA LIDIA DE CARVALHO-TCDF. - DECISÃO Nº 0709/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LÍDIA DE CARVALHO, visto à fl. 34; II - determinar o retorno dos autos à Diretoria-Geral de Administração desta Casa para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0767/01 - Pensão civil instituída por FRANCISCO DAS CHAGAS FIGUEIREDO DA SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 0710/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS FIGUEIREDO DA SILVA, visto à fl. 27; II - determinar o retorno dos autos à Diretoria-Geral de Administração desta Casa para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0426/02 - Pensão civil instituída por PAULO CÉSAR ALVES-TCDF. - DECISÃO Nº 0711/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CLEUZA DA SILVA ALVES, viúva, e, temporária, a LUÍS AUGUSTO ALVES, filho do servidor PAULO CÉSAR ALVES, visto à fl. 25 dos autos; II - determinar o retorno dos autos à Diretoria-Geral de Administração desta Casa para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1499/02 - Exame do resultado de encontro técnico entre a 2ª ICE - Divisão de Auditoria - e órgãos e entidades jurisdicionados, na modalidade de Mesa-Redonda, realizado no dia 21 de novembro de 2002, sob o tema Restos a Pagar e Despesas de Exercícios Anteriores, previsto no Plano Setorial de Ação daquela unidade técnica para o mesmo exercício. - DECISÃO Nº 0712/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das atividades desenvolvidas na realização da Mesa-Redonda em tela; b) da Informação nº 33/2002; II - autorizar: a) a remessa de cópia da Ata do referido evento às jurisdicionadas participantes; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2488/93 - Concurso público para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde, especialidades I, II, III e IV - Técnico de Radiologia, Técnico de Laboratório-Patologia Clínica, Auxiliar de Nutrição e Auxiliar de Enfermagem -, normatizado pelo Edital nº 006/90-FHDF. - DECISÃO Nº 0713/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 750/2002-GAB/SES e anexos (fls. 345/366), bem como dos documentos de fls. 367/368, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 281/02; II) reiterar à Secretaria de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento ao Tribunal de cópia de certificado de conclusão de curso específico em nutrição das servidoras Dilvina Milhomens da Silva e Andrea Correa Alimandro, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994; III) considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde, do QP/FHDF, objeto do Concurso Público normatizado pelo Edital nº 006/90 -FHDF: Especialidade III - Auxiliar de Nutrição: Maria de Jesus Soares; Especialidade IV - Auxiliar de Enfermagem: Júlio César Ferreira da Silva, Raquel Marques Santos; IV) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5243/93 (apenso o de nº 030.009.714/92) - pensão civil concedida a ANTÔNIA CASSIMIRO GONÇALVES-SGA. - DECISÃO Nº 0714/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - quanto à concessão com base na Lei nº 6.782/80: a) considerá-la legal, para fins de registro; II - quanto à revisão (integralização) com base na Lei nº 8.112/90: considerá-la legal, para fins de registro, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: a) substituir o título de pensão de fl. 91-ap. para calcular os proventos com base nos vencimentos pagos ao cargo de Fiscal de

Obras, Classe Especial, Padrão II, tendo em vista a aplicação da vantagem do art. 184, inc. I, da Lei nº 8.112/90; b) tornar sem efeito a fl. 91-ap.; III – quanto à concessão de pensão à companheira: a) tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdição na edição do ato publicado em 03.07.2002 (fl. 82-ap.), visando tornar sem efeito a concessão de pensão vitalícia em favor de Maria Antonia dos Santos Rubim.

PROCESSO Nº 2574/97 (apenso o de nº 052.000.393/97) - Aposentadoria de RITA MARIA DE CERQUEIRA CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 0715/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que torne sem efeito os documentos de fls.10 e 11 do processo apenso.

PROCESSO Nº 3303/97 (apenso o de nº 052.001.074/97) - Aposentadoria de EDSON FERREIRA LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 0716/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão n.º 7304/2001; b) considerar legal, para fim de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1880/98 - Revisões dos proventos da aposentadoria de NIVALTER DA CUNHA LOPES-SEFP. - DECISÃO Nº 0717/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) - quanto à 1ª revisão, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento: a) retificar o ato de fls. 25 - Apenso n.º 030.006325/89, a fim de alterar a vigência para 30/01/1986, data de publicação do Parecer n.º 2321/85 da 1ª SPR (Processo n.º 4428/83), que permitiu a incorporação de ‘quintos com base em funções comissionadas da Administração Indireta; b) anexar aos autos informações sobre o valor do EC-17, vigente em janeiro de 1986; c) elaborar outro abono, em substituição ao de fls. 21 - Apenso n.º 030.006325/89, calculando as parcelas com base nos valores vigentes em 30/01/1986, data de vigência da revisão; d) observar a possibilidade de considerar no cálculo do ATS o tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército e à Fundação do Serviço Social, fls. 46/47 - Apenso n.º 030-006325/89; 2 - quanto à 2ª revisão: a) dar conhecimento ao interessado e à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento dos fatos apontados pela instrução de fls. 2/3, autorizando a remessa da respectiva cópia; b) estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 99/90, alertando-os de que a falta dessa comprovação pode acarretar a recusa de registro da revisão em exame; II - alertar a Secretaria de Fazenda e Planejamento sobre a aplicabilidade da penalidade prevista pelo inciso IV, artigo 57, da Lei Complementar nº 1/94, nos casos de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro-relator ou de decisão do Tribunal, informando-a de que, no caso de descumprimento, a aplicação da multa recairá sobre o próprio Secretário. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4305/98 (apenso o de nº 082.007.075/98) - Aposentadoria de CRISTINA SIMONE SIMPLÍCIO DE JESUS SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0718/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4667/98 (apenso o de nº 082.005.858/98) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 0719/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4889/98 (apenso o de nº 082.006.788/98) - Aposentadoria de ANA APARECIDA SILVA SEGISMUNDO-SE. - DECISÃO Nº 0720/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos no tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5039/98 (apenso o de nº 190.000.146/98) - Aposentadoria de MARIA ERENEIDE VIRIATO-SEMARH. - DECISÃO Nº 0721/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - esclareça divergência entre os atos de designação e dispensa de fls. 10/13-apenso que mencionam o exercício de funções de “Encarregado” símbolo DAI.02 (atual DF-01) de 19.09.83 a 07.05.86 e de 27.10.88 a 14.08.89 e o mapa de fl. 16-apenso que referencia a incorporação correspondente ao símbolo DF-02 (ex. DAI-03), devendo-se indicar as transformações porventura ocorridas; II - retifique o ato de fl. 28-apenso para excluir a menção ao 1º da Lei nº 1.004/96, visto que, “in casu”, não houve a incorporação de décimos na vigência desta, e tão-somente a transforma-

ção de parcelas anteriormente incorporadas; III - elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 36-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “Vantagem Pessoal 10/10-DFG-02” pelo valor da retribuição mensal (entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido + representação mensal), consoante Decisão nº 3.395/99, bem como para corrigir o valor do total apurado, atentando, ainda, para o contido no item anterior; IV - torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 0493/99 (apenso o de nº 082.005.843/98) - Aposentadoria de MARIA INES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0722/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos no tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0497/99 (apenso o de nº 082.008.751/98) - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA MARCELINA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 0723/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0644/99 (apenso o de nº 082.009.631/98) - Aposentadoria de ALBA LUCIA SILVA ASSUNÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 0724/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 1153/99 (apenso o de nº 082.006.741/98) - Aposentadoria de NILDACI JOVITA DE LIMA AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 0725/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - alertar a Secretaria de Educação sobre a possibilidade de a servidora requerer: a) a contagem ponderada do tempo de serviço com base na Lei nº 1.864/98, em face do direito adquirido e em consonância com o disposto no Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, atentando que melhorias havidas posteriormente, que não alterem a fundamentação legal do ato concessório inicial, deverão efetivar-se mediante apostilamento; b) o cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Jataí-GO (fl. 6 do apenso) para todos os efeitos, desde que munida de certidão emitida pela própria prefeitura.

PROCESSO Nº 2564/99 (apenso o de nº 082.018.992/98) - Aposentadoria de LEDA BARBOSA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0726/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos no tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 0113/00 (apenso o de nº 073.001.238/99) - Aposentadoria de FABIANO DE AVELAR-SAADF. - DECISÃO Nº 0727/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que mantenha o Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança n.º 2002.01.1.052498-5, impetrado pelo interessado, em especial, sobre as decisões de mérito proferidas até o trânsito em julgado. Após o que, os autos devem ser encaminhados a este Tribunal, com a informação dos termos da determinação judicial, bem como das providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 0279/01 - Atas de órgãos colegiados da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 0728/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das atas da Assembléia Geral Extraordinária de nºs 137 a 141, 28ª Assembléia Geral Ordinária dos Acionistas, 1508ª a 1536ª Reunião do Conselho de Administração, 2062ª a 2119ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada e 770ª a 788ª Reunião do Conselho Fiscal da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, atinentes ao exercício de 2001; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0033/02 (apenso o de nº 082.005.933/00) - Aposentadoria de MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 0729/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0241/02 - Representação nº 01/2002 - 1ª ICE, versando sobre as atividades de emissão, comercialização e resgate de vales-transporte e de passes integrais que, transferidos para a empresa contratada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP, não estariam sendo devidamente fiscalizadas pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, conforme previsto na Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001. - DECISÃO Nº 0730/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 653/2002-GAB/ST, bem como da Representação nº 002/2002-1ª ICE; II) informar à Secretaria de Transportes que: a) a auditoria mencionada no art. 9º da Lei nº 2.661/2001 é objeto do Processo nº 1793/2001, que tramita nesta Casa; b) o objeto da auditoria solicitada por meio do Ofício nº 653/2002 é competência do DMTU, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 2.661/2002; III) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0290/02 (apenso o de nº 080.004.562/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo roubo de bens patrimoniais, ocorrido na Escola Classe 415 de Samambaia em 21.02.2001. - DECISÃO Nº 0731/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial, determinando o encerramento do feito com a consequente absorção dos prejuízos pelos cofres públicos; II - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0985/02 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência Pública nº 11/2002-CAESB, expedido pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, tendo por objeto a execução das obras de implantação do interceptador geral do Sistema Melchior de Esgotamento Sanitário em local situado entre as cidades de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia, no Distrito Federal. Juntou-se aos autos pedido de sustentação oral de defesa formulado pela interessada. - DECISÃO Nº 0620/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta n.º 38/2003-PRESI, datada de 20 de fevereiro de 2003, firmada pelo Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Distrito Federal– CAESB; II – fixar a data de 27 de fevereiro de 2003 para a apresentação de defesa oral, dando-se ciência ao interessado.

PROCESSO Nº 1420/02 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade da execução dos atos administrativos referentes à concessão de aposentadorias e pensões e suas revisões, em cumprimento ao Plano Geral de Ação/2002. - DECISÃO Nº 0732/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria em apreço, assim como da documentação acostada às fls. 25/38; II - com fulcro na Portaria nº 525/2001 e no Decreto nº 23.212/2002, recomendar à Secretaria de Educação que: a) quando da apreciação pela legalidade com correção posterior, adote as providências determinadas, o que será verificado em auditoria nos Processos nos 082.005939, 082.010230 e 082.019211/1992; 030.012672/1993; 030.005778, 082.002428 e 082.024865/1994; 082.003060, 082.003271, 082.007557, 082.017538 e 082.026968/1995; 082.009413 e 082.013289/1996 e 082.000795/1998; b) proceda ao encaminhamento ao Tribunal do Processo nº 082.017429/96, para a apreciação da revisão dos proventos da aposentadoria de Maria Izabel Sá Freire de Castro; III - autorizar a remessa de cópia do relatório de auditoria e do referido voto à Secretaria de Educação para ciência e adoção das providências; IV – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1483/02 (apensos 2 volumes) - Exame dos documentos encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e exigidos na Resolução n.º 100/98 desta Corte, em decorrência das contratações temporárias de professores, originárias de processos seletivos simplificados abertos no ano de 1999. - DECISÃO Nº 0733/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das peças constantes dos volumes anexos aos autos, encaminhadas pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCDF n.º 100/98; II - considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital n.º 3-FEDF, de 8 de dezembro de 1999, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Erlene Darc de Lima, Erika Cristina Cerqueira de Lima, Erika Regina Valadares Rodrigues, Ester da Conceição Santos, Eudinéia Alves Ferreira, Euladia Louly Campos, Evalda Pinto Nascimento, Fabiano de Melo Martins, Fábio Fernandes de Rezende, Fabíola Pinheiro Melo, Fátima Venzi de Lima Esteves, Fernanda Beatriz Oliveira Costa, Flávia Danielle Guerino Loureiro, Francisca Alves de Freitas, Francisca Célia Almeida de Carvalho, Francisca Perpétua da Silva, Francisco de Paula Rodrigues da Silva, Gedida de Oliveira Dantas, Geralda Costa Mota, Geralda Ribeiro dos Santos de Oliveira, Getúlio Bicudo Leme, Gláucia da Luz Rodrigues, Gilvan dos Santos, Gilson Miguel de Oliveira, Gisela de Amorim Costa, Gisela Rodrigues Chermont Vidal, Gustavo de Sousa Pereira, Hamilton Marques de Oliveira, Hélio Sousa Vogado, Hércules Almeida Barreto, Heron Renato Fernandes D'oliveira, Hilda Maria Soares Marra, Irani Mendes Ferreira Paz, Irani Silveira Braga Vilas Boas, Irdonete Fernandes da Silva, Ironi Maria da Silva, Isabela Carlos Pinto e Silva, Isiane dos Santos Luna, Ivany Inácio de Lima Gontijo, Ivo Oliveira Coelho de Souza, Izabel Maria dos Santos, Izabel Oliveira da Silva, Izaciano José de Souza Cavalero, Janaina Alice Reges Souza, Janete Borges Dutra, Jaqueline Maria de Araújo Boudens, Joana D'arck Silveira, João Maria da Hora, Jorge José da Rocha, José Carlos Beltrame, José Marcos dos Santos, José Maria da Silva Mourão, José William Ribeiro Alves, Josefa Alves de Freitas, Jostton Luis da Costa Ramos, Júlio César Ribeiro, Karla Brito Rodrigues Corrêa, Kenia Mickessia de Amorim Oliveira, Laurizete Gomes Magalhães, Leila da Silva Abreu, Leila Ramos da Silveira, Li Exequiel Espinola López, Liberina Pereira

de Andrade, Liduina Marta Bomfim da Silva, Lília Albuquerque, Lindário Ribeiro da Conceição Filho, Luciana Florentino de Lima, Lucinalva da Silva Soares, Luiz Gabriel Neto, Luiz Machado de Castro, Mancy Margareth do Nascimento, Manoel Alexandre Domingues Raposo, Márcia Helena de Andrade Pereira Teles, Marcília Cardoso de Araujo, Márcio Adriano Nunes e Sousa, Marcos Benaia Oliveira Ferreira, Marcos Danilo Rodrigues de Sousa, Maria Adelúzia Figueiredo de Freitas, Maria Auxiliadora Dias Amado Mendes, Maria Bôscro Rocha Pinto Sobreira, Maria da Conceição Santos de Oliveira, Maria da Paixão Rodrigues de Moraes, Maria Dalva Ribeiro Soares, Maria de Fátima Lacerda, Maria de Fatima Nunes Araújo, Maria de Fátima Rodrigues de Sousa, Maria de Jesus Lima Araújo, Maria de Lourdes Martins da Costa, Maria de Lourdes Pereira dos Santos e Maria Deusirene Lima Amorim; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5135/84 - Revisão e integralização da pensão civil instituída por SEBASTIÃO IRENE DAS CHAGAS-SGA. - DECISÃO Nº 0734/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fim de registro, os atos concessórios em exame, com recomendação à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para que, posteriormente, proceda às seguintes correções, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: I - Quanto à revisão para incluir a filha Maria das Graças Irene a) refazer o título de pensão, em substituição ao de fl. 166, para excluir a beneficiária vitalícia Maria Camelo de Albuquerque (considerando o seu falecimento anterior à concessão, conforme documento de fl. 35) e incluir os beneficiários temporários Maria Lucimar das Chagas e Paulo Albuquerque das Chagas, em conformidade com o ato concessório; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2062/90 - Aposentadoria de ANTONIO FERNANDO PARANHOS MAC DOWELL-SE. - DECISÃO Nº 0735/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar o sobrestamento da apreciação da presente concessão até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo n.º 497/2002; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4954/92 (apenso o de nº 2796/92) - Pensão civil instituída por RAIMUNDO NONATO RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 0736/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar o sobrestamento da apreciação das concessões em exame até decisão definitiva, a ser proferida nos autos do Processo n.º 497/2002; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1342/93 - Aposentadoria de ORESTE LINO LAMOUNIER-SES. - DECISÃO Nº 0737/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar o sobrestamento da apreciação da presente concessão até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo n.º 497/2002; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3056/95 - Concurso Público, regulado pelo Edital Normativo n.º 075/95, para o cargo de Agente de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN. - DECISÃO Nº 0738/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 134/GAB e anexos (fls. 77/81), encaminhados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, em cumprimento ao disposto na Resolução TCDF n.º 100/98; b) determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN que, no prazo de 30 (dez) dias, encaminhe informações referentes à escolaridade dos servidores abaixo relacionados, admitidos para o cargo de Agente de Trânsito, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 075/95: André Lopes Melo, Angelita Fagundes Nakao, Antônio Amauri Malaquias de Pinho, Arivaldo Rodrigues Dutra, Carlos Augusto Monteiro Mesquita, Cleber Manoel Batista, Clemice Petter Goldschmidt, Fábio Fernandes Cota, Helder Athan da Silva, Henriete Flávia Godoy Ramos, Manoel Nunes de Melo, Marcelo Moraes Antunes, Marcleuzy Neves e Mendes, Marcus Aurélio de Souza Marinho, Mônica Jacob Granato, Nazareno Cesar de Assis, Neide Maria de Matos Lima, Ricardo Araújo de Oliveira, Rocieler Costa Lima, Sandra da Silva Reses Pereira, Sérgio Alexandre Martins Dolghi, Ubiratã Raimundo de Moraes, Vera Regina Solon Lopes e Vilagran Campos de Melo; c) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5940/95 (apenso o de nº 082.002.173/95) - Aposentadoria de NEILE MARIA DE ANDRADE PADILHA-SE. - DECISÃO Nº 0739/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar o sobrestamento da apreciação da presente concessão até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo n.º 497/2002; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3155/97 (apenso o de nº 052.000.410/97) - Pedido de reexame do item II, alínea “d”, da Decisão n.º 6717/2001, formulado por ANTÔNIO ELIAS ARBEX. - DECISÃO Nº 0740/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto por Antonio Elias Arbex, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar no 01/1994, contra a alínea “d” do item III da Decisão no 6717/2001,

conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução-TCDF no 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF no 121/2000, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental no 10/2001; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal, em atenção às disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113/1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121/2000, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5157/98 - Pedido de reexame da Decisão nº 2926/2002, formulado por HÉLIO GOIÁS DE SÁ e outros. - DECISÃO Nº 0741/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos recursos de fls. 380/511, como se Pedido de Reexame fosse, interpostos em face dos termos da Decisão no 2926/2000, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar no 01/1994, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução-TCDF no 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF no 121/2000, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental no 10/2001; II) dar ciência desta decisão aos recorrentes, em atenção às disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113/1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121/2000, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III) autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 1866/99 (apenso o de nº 1329/98) - Atas das Reuniões Extraordinárias e Ordinárias do Conselho de Administração do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 0742/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que o processo passe a ser apreciado em sessão reservada; II - tomar conhecimento do OFÍCIO PRESI-2002/244; III - considerar descumprida a Decisão nº 2.503/02 e o BRB S.A. reincidente, por diversas vezes, no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias, para seu atendimento; IV - autorizar a audiência do Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não-atendimento da diligência, com vistas à aplicação de multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 0491/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para dar cumprimento à determinação contida na Decisão nº 1239/02, reiterada pelo Despacho Singular nº 266/02. - DECISÃO Nº 0743/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 85/GAB-SE, datado de 30.01.2003, acostado à fl. 182; II - excepcionalmente, conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação plenária, para dar cumprimento à Decisão nº 1239/02 deste Tribunal, reiterada pelo Despacho Singular nº 266/02-CRR, que determinou àquela Pasta, tendo por referência o parecer proferido por órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, noticiado em documento anexado ao Ofício nº 805/2002-GAB-SE, esclarecer se os estrangeiros admitidos sob o regime de contrato temporário têm condição jurídica que lhes permita o exercício de cargo público no Brasil; III - alertar aquela Secretaria que o descumprimento de decisões deste Tribunal, sem causa justificada, poderá ensejar ao responsável a aplicação da penalidade prevista do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV - cientificar a Titular da jurisdicionada que, além da aplicação das sanções contidas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94, em caso de descumprimento, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais, nos termos do que dispõe o art. 60 da referida norma legal; V - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1858/00 (apensos os de nºs 2400/92 e 061.004.748/99) - Pensão civil concedida a EUDETE EVANGELISTA BARROS e aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de MARIA DAS GRAÇAS LIRA DIAS-SES. - DECISÃO Nº 0744/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 54/79 do apenso em atendimento à Decisão n.º 4.610/2001; b) determinar à Secretaria de Saúde que observe o disposto no item IV da Decisão n.º 6.757/2000, providência que será objeto de verificação em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2131/00 (apenso o de nº 284/00 e 3 volumes) - Pedido de reexame da alínea "a.2", item IV, da Decisão nº 756/2002, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0745/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/1994, contra a alínea "a.2" do item IV da Decisão nº 756/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a

redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar ciência desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal, em atenção às disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121/2000, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0670/01 - Concurso público para o preenchimento de cargo da carreira médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 63/2001. - DECISÃO Nº 0746/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão n.º 3.650/2002, relevando o atraso em seu atendimento; b) tomar conhecimento do Ofício n.º 1447/2002-GAB/SES e respectivos anexos (fls. 54/89); c) reiterar determinação à Secretaria de Saúde a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte a autorização do órgão deliberativo de política de pessoal para a realização do certame de que tratou o Edital n.º 63/2001, publicado no DODF de 23.10.2001, destinado a prover 868 (oitocentos e sessenta e oito) vagas no cargo de Médico; d) alertar as Secretarias de Gestão Administrativa e de Saúde de que, nos próximos concursos públicos, observe o limite estipulado no art. 13 do Decreto n.º 21.688/00, quanto ao valor cobrado a título de taxa de inscrição, considerando que: d.1) a cobrança em patamar superior a 2,5% (dois e meio por cento) do valor da remuneração do cargo, deve, necessariamente, ser justificada no correspondente processo do certame, com base numa programação objetiva de gastos para a realização do mesmo; d.2) este Tribunal poderá aplicar multa ao responsável pela cobrança de taxa de inscrição acima desse limite, caso as justificativas não sejam suficientes para legitimar o valor cobrado; e) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0129/02 - Processo Seletivo Simplificado para a Contratação Temporária de Professores, regulado pela Portaria nº 500, de 22.11.2001 e pelo Edital nº 3. - DECISÃO Nº 0747/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 758/GAB-SE e anexos (fls. 48/58) e do Ofício nº 1052/GAB-SE e anexo (fls. 59/60), ambos encaminhados pela Secretaria de Educação; b) determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao disposto na Decisão n.º 1.364/2002, item b.4; c) alertar o órgão jurisdicionado de que eventual desatendimento ao que estabeleceu a alínea anterior sujeitará o responsável à sanção prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar – DF nº 1/94, c/c o art. 182, inciso VII do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 3/99, alterada pela de n.º 8/01.

PROCESSO Nº 0830/02 - Relatório Anual sobre os resultados da ação fiscalizadora promovida pela 3ª Inspeção de Controle Externo, relativa ao exercício de 2001, utilizando as informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo – SICOEX para a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0748/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 3ª ICE a partir dos relatórios e gráficos SICOEX (fls. 01/38), dos documentos extraídos do Sistema Milênio (fls. 39/102), do ofício nº 293/02 – 3ª ICE/Div. Auditoria (fls. 103/105) e do Ofício nº 679/2002-GAB/SO (fls. 106/133); II – determinar à Secretaria de Estado de Obras e Infra-Estrutura que observe com rigor as classificações das naturezas de despesas constantes do Plano de Contas do Sistema Milênio, bem como o correto enquadramento dos Programas de Trabalho na execução financeira e orçamentária, de acordo com a Lei Orçamentária Anual; III – autorizar a audiência dos responsáveis pela utilização de classificações de despesas e enquadramento de Programas de Trabalhos incorretos, mencionados no parágrafo 11 (fl. 140), para apresentarem as razões de justificativas que tiverem em sua defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 182, do RI/TCDF; IV – retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1496/02 - Acompanhamento e análise dos demonstrativos sobre a execução dos gastos públicos que o Governo do Distrito Federal, por força de lei, tem o dever de publicar, inclusive para verificação da transparência da Gestão Fiscal, exigida por meio do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. - DECISÃO Nº 0749/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento desta instrução e dos demonstrativos em anexo, fls. 39/54, que evidenciam a execução orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal e que ficarão disponíveis no site desta Corte, para fins do disposto no art. 2º, c/c o art. 5º, inciso III, da Portaria - TCDF nº 167/02.; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que: a) adote a mesma metodologia de exclusão das duplicidades utilizada na execução da despesa orçamentária quando da atualização da dotação inicial; b) siga, na contabilização do Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil – SIAC, o princípio orçamentário do Orçamento Bruto, segundo o qual todas as parcelas da receita e da despesa devem estar explicitadas em seus valores brutos, sem qualquer dedução, de forma a evitar o ocorrido com a receita inicial deste exercício, que não contabilizou os convênios entre órgãos integrantes da estrutura do GDF (fonte de recurso X31); c) publique o Relatório de Desempenho Físico-Financeiro no Diário Oficial do Distrito Federal, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, conforme determina o art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - SEDUH que, em relação à dívida com a Caixa Econômica Federal: a) efetuem a

exclusão dos créditos a receber do Fundo de Compensação de Variação Salarial; b) promovam os acertos necessários, no prazo de trinta dias, a fim de que os valores contabilizados no SIAC coincidam com os constantes nos demonstrativos de controle da SEDUH; III - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitacional e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital que, no prazo de 30 dias, procedam aos ajustes necessários de forma que seja efetuado o acerto nos Balanços Patrimoniais dessas duas unidades, no que se refere à dívida contraída pela antiga SHIS com a Caixa Econômica Federal.

vagas para os cargos de Professor Nível 1 e de Professor Nível 3, regulado pelo Edital n.º 1/2002 – SGA/SE. - DECISÃO Nº 0624/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital Normativo n.º 1/2002 – SGA/SE retificado pelo Edital n.º 2/2002 – SGA/SE, publicados no DODF de 04/11/02 e 12/02/02, respectivamente, que abre inscrições para o Concurso Público destinado a provimento de vagas para os cargos de Professor Nível 1 e 3 da Carreira Magistério Público do Distrito Federal; b) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que: b.1) encaminhe documento que comprove a divulgação do concurso objeto do Edital Normativo n.º 1/2002- SGA/SE em jornal local, diário e de grande circulação, bem como cópia do ato autorizativo do Conselho de Política de Recursos Humanos, homologado pelo Governador do DF, em cumprimento ao art. 2º da Resolução n.º 100/98-TCDF; b.2) observando o disposto no art. 13 do Decreto n.º 21.688/00, reduza o valor da taxa de inscrição para o cargo de Professor Nível 1, tendo em vista a ausência de especificidade que justifique a cobrança de taxa acima dos 2,5% do valor da remuneração do cargo; b.3) explicita o direito a isenção do pagamento de taxa de inscrição (subitem 6.5.5 do Edital Normativo) dos candidatos aprovados no último concurso que não tenham sido convocados para prover os cargos em tela, conforme previsão contida no art. 1º Lei n.º 1.752/97 e no art. 16 do Decreto n.º 21.688/00; b.4) elimine o procedimento de ressarcimento previsto no subitem 6.5.5, que dispõe acerca da isenção do pagamento de taxa de inscrição em favor dos aprovados no último concurso para professor não convocados para prover o cargo; b.5) adicione item prevendo a desclassificação dos candidatos não convocados para as provas orais e prático-orais nos termos do caput do art. 28 do Decreto n.º 21.688/2000; c) alertar a Secretaria de Gestão Administrativa e a Secretaria de Educação de que: c.1) nos próximos concursos públicos, observe o limite estipulado no art. 13 do Decreto n.º 21.688/00, quanto ao valor cobrado a título de taxa de inscrição, considerando que: c.1.1a) a cobrança em patamar superior a 2,5% (dois e meio por cento) do valor da remuneração do cargo, deve, necessariamente, ser justificada no correspondente processo do certame, com base numa programação objetiva de gastos para a realização do mesmo; c.1.2) esta Corte poderá aplicar multa ao responsável pela cobrança de taxa de inscrição acima desse limite, caso as justificativas não sejam suficientes para legitimar o valor cobrado; c.1.3) o item 7.2 do Edital fere o disposto no art. 1º da Lei n.º 1.226/96, que proíbe a fixação da mesma data para a realização de mais de uma prova de concurso público para provimento de diferentes cargos; c.1.4) no caso concreto configura-se necessário observar o disposto na alínea c da Decisão n.º 5.037/99, que estabeleceu que a não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas estipulado no edital deverá ser devidamente motivada pelo administrador; d) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5506/92 (apenso o de nº 054.000.540/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 0750/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 24-109; b) informar à Polícia Militar do Distrito Federal que, relativamente ao parcelamento de débito autorizado no processo n.º 054.000.553/92, foi verificada a partir de documentos acostados aos autos que os descontos mensais efetuados pela Corporação nos contracheques do servidor militar Daniel Vieira Gonçalves não foram suficientes para promover a total reparação do dano apurado naquele processo, haja vista que por ocasião da efetivação da última parcela de desconto, em setembro de 2001, ainda deveria ressarcir ao erário a importância de R\$ 594,66, a qual, corrigida para janeiro corrente, de conformidade com a LC n.º 435/01, alcança a R\$ 652,52; c) determinar à Jurisdicionada que adote as providências necessárias ao desconto dos valores ainda devidos pelo servidor militar; d) determinar, ainda, que a Corporação da PMDF informe sobre os descontos implementados mensalmente a partir desta decisão no demonstrativo que será encaminhado junto à tomada de contas anual dos ordenadores de despesa de 2002 (art. 14 da Resolução n.º 102/98); e) autorizar o encaminhamento de cópia da Informação àquela Jurisdicionada, bem assim dos documentos de fs. 107/109; f) autorizar, ainda, o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6685/93 (apensos os de nºs 1120/90, 050.000.515/93 e 6 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de diversos bens, constatado quando da realização do inventário de 1992. - DECISÃO Nº 0751/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 447-455, do Anexo denominado Decisão 794/2002-TCDF-Bens Patrimoniais não Contemplados nos Relatórios Trimestrais” e dos Anexos I, II e III; b) considerar parcialmente atendida a diligência da Corte objeto Decisão n.º 794/02; c) esclarecer à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social que não pôde ser aceita a informação aduzida no Relatório da sua Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial-CPTCE na parte em que: 1. dá conta de que os Processos n.ºs 050.000.381/90 e 050.001.715/89 tratavam do mesmo assunto, na medida em que enquanto o primeiro cuidava de apurar responsabilidades pela não localização de armas acauteladas aos servidores Raimundo Euclides Franco, Raimundo Farias da

Silva, Serafim Reis de Miranda, Valdir Ferreira da Rocha e Valdir da Silva Moura o segundo tinha por objeto verificar, tão somente, a responsabilidade do servidor Raimundo Euclides Franco; 2. assinala que os Processos n.ºs 050.000.412/90 e 050.001.833/90 cuidavam da mesma matéria, na medida em que enquanto o primeiro ocupava-se de apurar responsabilidades pela não localização de armas acauteladas aos servidores Heronides Tavares dos Santos, José Severiano da Costa Andrade Filho, Marcelino Feliciano dos Santos, Mário Gonçalves de Lima e Miguel Marques da Silva o segundo tinha por objeto verificar apenas a responsabilidade do servidor Miguel Marques da Silva; d) determinar à Jurisdicionada que, através da sua CPTCE, observado o prazo de 60 (sessenta) dias: 1. informe sobre as providências adotadas e os resultados obtidos em relação às armas acauteladas aos servidores Raimundo Farias da Silva, Serafim Reis de Miranda, Valdir Ferreira da Rocha, Valdir da Silva Moura, Heronides Tavares dos Santos, José Severiano da Costa Andrade Filho, Marcelino Feliciano dos Santos e Mário Gonçalves de Lima, as quais constaram como não localizadas no Mem.º 066/89-DIMAT/DAG; 2. envie esforços junto à Diretoria Geral de Patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento com o objetivo de examinar a possibilidade de serem incorporados ao patrimônio do Governo do Distrito Federal os bens mencionados no item 3 do Mem.º 247-DIMAT, à f. 599 do Anexo III; e) com o objetivo de subsidiar a resposta da Jurisdicionada, autorizar o encaminhamento do Anexo denominado Decisão 794/2002-TCDF-Bens Patrimoniais não Contemplados nos Relatórios Trimestrais” e dos Anexos I, II e III, alertando-a sobre a necessidade de devolvê-los à Corte por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 5766/95 (apenso 1 volume) - Contrato nº 014/94 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, através da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio ISOTECH, objetivando a total implantação dos sistemas de controle de Arrecadação e de Passagens do METRÔ-DF. - DECISÃO Nº 0752/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da auditoria de regularidade realizada na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF e dos Termos Aditivos I, J, K, L, M e N ao Contrato nº 014/94, considerando-os formalmente regulares; II - informar ao METRÔ/DF que o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 utilizado para realizar a prorrogação do prazo contratual por meio do Termo Aditivo I é inaplicável ao ajuste em comento por não se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua e que, em consonância com a previsão do Edital de Licitação nº 001/94-CEL/MC/NOVACAP e do Contrato nº 014/94-MC/NOVACAP, os dispositivos corretos a serem utilizados para a prorrogação do prazo contratual é o art. 57, inciso I e § 1º; III - determinar ao METRÔ/DF que providencie, no prazo de 180 dias, para o Almoxarifado da Diretoria Administrativa um local com melhores condições de segurança para a armazenagem de cartões e bilhetes não-habilitados, com acesso restrito, a exemplo do que já ocorre no Departamento Comercial da Diretoria Financeira, e Comercial na guarda desses materiais; IV - determinar à 3ª ICE que atualize o acompanhamento do Convênio 36/91 (Implantação do METRÔ) realizado no bojo dos autos sob o nº 6618/91 no sentido de quantificar o quanto já foi dispendido na obra até (pelo menos) 31.12.2002, disso dando conhecimento ao Egr. Plenário por intermédio da I. Presidência; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, com vistas à próxima etapa de fiscalização.

PROCESSO Nº 0825/98 (apensos 8 volumes) - Inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB, no exercício de 1998, por determinação do Tribunal (Decisão nº 3149/98 - fls. 46), com vistas à fiscalização e ao controle da participação daquela entidade “nos consórcios e nas licitações destinadas à construção da Usina Queimado e da Usina Lajeado Montante, de forma a verificar a aplicação de seus recursos nos mencionados empreendimentos”. - DECISÃO Nº 0753/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da auditoria de regularidade realizada, nos termos do item “III-c” da Decisão nº 6952/2001, bem como da inclusão dos documentos relacionados no par. 69 da instrução na pasta permanente da CEB, mantida na Divisão de Auditoria, para subsidiar o controle dos investimentos e gastos da CEB; b) determinar ao Sr. Diretor-Presidente da CEB, com fulcro no art. 77 da LODF, que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório circunstanciado que esclareça as seguintes questões, anexando os documentos que entender pertinentes: b1) razões técnicas que comprovem a necessidade da CEB em ampliar de forma significativa sua capacidade de geração energética, considerando os riscos inerentes à ampliação; b2) estudos econômico-financeiros atualizados, de cada um dos empreendimentos em implementação, com descrição pormenorizada das premissas inerentes aos cenários adotados, que demonstrem a capacidade da companhia em honrar seus compromissos financeiros com os empreendimentos de ampliação da capacidade de geração energética; b3) fluxo de caixa estimado da CEB-consolidado, com descrição pormenorizada das premissas inerentes aos cenários adotados, para um horizonte temporal que contemple um período de 35 anos, prazo adotado pela própria CEB nos estudos de viabilidade elaborados para o AHE-Queimado e Lajeado, solicitando a disponibilização desse fluxo, também, em meio magnético; b4) apresentação de alternativas de ação consideradas pela CEB, para fazer frente à hipótese de ocorrência dos cenários pessimistas, nos estudos de viabilidade; b5) esclarecimentos quanto: à viabilidade econômico-financeira atual do AHE-Queimado e Lajeado, tendo em vista que no primeiro caso, houve elevação de 24,39% do valor orçado e no segundo, 97,10%, em relação aos estudos de viabilidade econômico-financeira, e considerando que o estudo de viabilidade do AHE-Queimado afirma que a TIR mínima de 10% está condicionada à uma elevação máxima de 15% do valor orçado, o que já foi extrapolado; as razões técnicas que resultaram na elevação no valor orçado para a implantação do AHE-Queimado e Lajeado; b6) considerando a Representação nº 008/2002-CF/MP/TCDF, de 20/09/02, demonstre a equidade e a economicidade da doação no valor de R\$ 150.000,00, em função do evento “Aniversário da Rádio Atividade FM-2002”, conforme o Contrato nº 028/2002-PRJU/CEB, contextualizando essa demonstração em função da piora da situação de liquidez financeira

de curto prazo; c) autorizar: c1) a realização de auditoria contábil na CEB, em autos apartados, especialmente para avaliar o provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa, a contabilização de benefícios a empregados e a destinação dos recursos captados por empréstimos; c2) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1995/98 (apenso o de nº 020.000.636/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Procuradoria Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 0754/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 204-222 e 240-245; b) excepcionalmente, dispensar a Procuradoria Geral do Distrito Federal de levar a termo a demanda a que se refere o item IV da Decisão nº 6363/99, tendo em vista a dificuldade encontrada na obtenção dos dados junto à entidade beneficiada com os pagamentos; c) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa da Procuradoria Geral do Distrito Federal de 1995; d) em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Alfredo Henrique Rebelo Brandão, Procurador Geral no período de 01.01 a 20.02.95; Marcello Alencar de Araújo, Procurador Geral no período de 21.02 a 31.12.95; José Bandeira da Rocha Neto, Chefe de Gabinete no período de 01.01 a 05.03.95; e Alessandra Trés e Silva Ribeiro Coelho, Chefe de Gabinete no período de 06.03 a 31.12.95; e) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; f) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4047/98 (apensos os de nºs 040.003.929/98 e 040.005.293/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 0755/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. João Luís Homem de Carvalho e Gódiva de Vasconcelos Pinto, referentes ao exercício de 1997, em razão das seguintes falhas: a) pagamento indevido de gratificação por encargo em gabinete a servidores não lotados no Gabinete da Secretaria de Agricultura durante o exercício de 1997; b) ausência de registro contábil das ações provenientes de aquisição de linhas telefônicas; c) ausência de registros contábeis das multas de trânsito e multas não pagas nos respectivos vencimentos; d) pagamento em duplicidade de indenização de transporte; II - considerar quites os responsáveis JOÃO LUÍS HOMEM DE CARVALHO (Secretário de Agricultura no período de 1-1 a 31-12-97); e GÓDIVA DE VASCONCELOS PINTO (Chefe de Gabinete da Secretaria de Agricultura no período de 1-1 a 31-12-97); III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 2877/99 (apensos os de nºs 3242/98, 3253/98, 5349/98, 040.001.034/02 e 054.000.056/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e responsáveis pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 0756/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da PMDF, referente ao exercício de 1998, relevando, neste caso, em face das justificativas apresentadas no Ofício nº 1192/2002-AJDAL, os atrasos no seu encaminhamento e no cumprimento da diligência expressa na alínea “c” da Decisão nº 6808/2000, reiterada pelas Decisões nºs 3895/2001, 6982/2001 e 987/2002; II. determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte os extratos ou memorandos bancários e a respectiva conciliação dos saldos existentes, ao final do exercício de 1998, nas contas de movimento e de aplicações financeiras do Fundo de Saúde da PMDF, UG 220901, previstos no art. 140, inciso III, do RI/TCDF; III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que atente para o estrito cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93 (“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”).

PROCESSO Nº 3180/99 (apenso 1 volume) - Ata da 91ª Reunião da Diretoria Colegiada do (então) Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação). - DECISÃO Nº 0757/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1662/2002/GAB/SEDUH, de fls. 220/222; II - considerar atendida pela SDUH-DF, a deliberação contida no item III da Decisão nº 1238/2001, reiterada por esta Corte de Contas por meio da Decisão nº 3525/2002; III - determinar à SDUH-DF que semestralmente encaminhe a esta Corte de Contas relatório circunstanciado acerca do quantitativo de financiamentos imobiliários com cobertura pelo FCVS habilitados junto à CEF, bem como o total de unidades imobiliárias ainda pendentes de habilitação perante aquele Fundo, alertando a jurisdição que a inobservância da deliberação inserida neste item poderá sujeitar os seus dirigentes às sanções previstas no art. 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 182, inc. V, do RI/TCDF; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens precedentes.

PROCESSO Nº 1235/00 (apenso o de nº 075.000.187/00 e 5 volumes) - Prestação de contas anual da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A., referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 0758/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do requerimento de fls. 102/103 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 2096/00 - Tomada de contas especial instaurada por determinação da Corte (Decisão nº 2090/00, exarada no Processo nº 5159/97 - fl. 1/2), para apurar o desaparecimento de bens do Hospital Regional da Asa Sul- HRAS, objeto de exame do Processo nº 061.028.152/95. - DECISÃO Nº 0759/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1268/2002-GAB/SES; II - determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua os trabalhos relativos à apuração de desaparecimento de bens do Hospital Regional da Asa Sul, objeto do Processo nº 061.028.152/95.

PROCESSO Nº 1172/01 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas em Contratos de Locação de Imóveis e Conservação de Elevadores da Secretaria de Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0760/03.- O Tribunal de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, informe sobre o andamento da tomada de contas especial determinada pelo item V da Decisão nº 5479/01, objeto do Processo nº 040.010.170/96, alertando-a que o não-cumprimento de decisões da Corte pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis (Lei Complementar nº 1/94, art. 57, inciso IV, § 1º).

PROCESSO Nº 0738/02 (apenso o de nº 030.001.212/02) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Esporte e Lazer, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0761/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Esporte e Lazer, relativa ao exercício de 2001; II - julgar, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar 1/94, regulares as contas dos Agentes de Material, nominados no item 2 da Informação; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0799/02 (apensos os de nºs 196.000.207/01, 196.000.407/01 e 196.000.454/01) - Prestação de contas anual da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0762/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1447/2002-SUAUD/SEFP (fls. 13), no qual a SEFP noticiou o envio à SEMARH das contas anuais - 2001 da FunPEB para o pronunciamento previsto no inciso XII, art. 146 do RI/TCDF, c/c inciso IV, art. 10 da Lei Complementar nº 01/94; b) determinar à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a remessa a esta Corte da Prestação de Contas Anual - exercício 2001 da FunPEB, com o pronunciamento mencionado no item anterior; c) retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar a PCA.

PROCESSO Nº 0158/03 - Concorrência nº 05/2003-SubCL/SEFP/DF, realizada pela Subsecretaria de Compras e Licitações do Distrito Federal, destinada à aquisição de material de consumo (limpeza, conservação e higiene) para a Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0625/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 05/2003-SubCL/SEFP/DF, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda - Central de Compras, com vistas à aquisição de material de consumo (limpeza, conservação e higiene), com destinação à Secretaria de Estado de Educação - SE; II - recomendar à Central de Compras que nos futuros editais insira: a) a previsão de representação consoante determina o inciso II do art. 109, da Lei nº 8.666/93; b) a cláusula prevista no art. 40, XIV, “d”, da Lei nº 8666/93; III - recomendar, ainda, à Central de Compras que proceda a compatibilização dos itens descritos na alínea “i”, do cap. 7, das propostas com os registrados no item 3 das observações do anexo I, de forma que contemplem todos os materiais que devem ser registrados no Ministério da Saúde; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, a serem realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa e sigilosa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, que fez o seguinte pronunciamento:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Conselheiro-Substituto,

É com satisfação que trago a Vossas Excelências a notícia inserida no Diário Oficial do Distrito Federal de hoje: o resultado final do concurso público para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público que junto a esta Corte oficia. Trata-se do Edital nº 11/2003-TCDF-1, de 24.02.2003, último a ser assinado em conjunto pela Presidência dessa E. Corte e esta Procuradora-Geral.

A Comissão de Concurso, que organizou esse certame e o dirigiu, em conjunto com o CESPE – UnB, entidade contratada para realizá-lo, foi constituída por meio da Portaria nº 072, de 18.03.02 (DODF de 19.03.2002), aditada pela Portaria nº 176, de 06.08.2002 (DODF de 08.08.2002).

É o momento de expressar, de público, minha gratidão pela sempre eficaz e abnegada colaboração dos integrantes dessa Comissão, que tive a alegria de presidir: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; Dr. Sebastião Baptista Affonso, nomeado como jurista de notório saber; e Professor Doutor Inocêncio Mártires Coelho, representante da OAB-DF, por esta indicado. Em todos os passos dessa caminhada de quase doze meses, foi-me dada a

oportunidade de conviver com essas três autoridades, sem as quais, com certeza, o Concurso Público não se teria realizado tão perfeitamente.

Faz-se imperioso também, no mesmo diapasão, render minhas homenagens à Presidência dessa augusta Corte, nas pessoas dos Conselheiros Marli Vinhadeli e Manoel Paulo de Andrade Neto, que comigo dividiram as responsabilidades de cada passo do certame. Coube à Conselheira Marli Vinhadeli, ainda, a iniciativa, em conjunto com essa Procuradoria Geral, da realização do certame e da contratação de uma entidade de seleção.

Toda colaboração foi ainda prestada pela Diretoria Geral de Administração, que não poupou esforços em auxiliar os trabalhos da Comissão, mormente na etapa da prova oral, realizada nesta Sala de Sessões Plenárias.

Julgo importante o presente registro porque o último concurso para provimento de cargo de Procurador deste Ministério Público - no qual eu, a Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira e o então Procurador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes fomos selecionados - realizou-se há quase quinze anos, tendo-se iniciado em 1987 e concluído em 1988. Convém ainda lembrar, porque esse fato é motivo de honra para todos nós, que o Ministério Público que atua perante esta Casa tem seus cargos providos por meio de concurso há 40 anos, tendo-se realizado o primeiro deles em março de 1962.

Esse concurso terá sido, talvez, o primeiro ou um dos primeiros concursos públicos para carreira ou cargo de Ministério Público em todo o Brasil, realizado mesmo antes do primeiro concurso público para Procurador da República no país, o qual ocorreu em 1971, nove anos após.

Colho a oportunidade para dirigir meu especial agradecimento à Banca Examinadora, presidida pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, pelo Professor Doutor Inocêncio Mártires Coelho, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Professor Doutor Roberto Ferreira Rosas, e pelo Professor Cezar Miola, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

O êxito dessa seleção é dos candidatos aprovados Carlos Thompson Costa Fernandes, Demóstenes Três Albuquerque, Inácio Magalhães Filho, Eduardo de Sousa Lemos; da Comissão do Concurso; do Ministério Público de Contas; desse E. Plenário; e de todo o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A todos minhas congratulações.”

Continuando, fazendo uso da palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES proferiu o seguinte discurso:

“Senhoras e senhores,

Após o pronunciamento da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, sinto-me no dever de registrar dois pontos.

O primeiro, que a atuação da senhora Procuradora-Geral revela uma extraordinária capacidade de superar desafios. Desfalcado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal conduziu seus trabalhos com apenas dois procuradores. A sobrecarga de trabalho, extraordinária, não impediu que o Parquet continuasse devotando o esforço pela qualidade em suas manifestações, além de conduzir o processo seletivo. O segundo, diz respeito à atuação da Conselheira Marli Vinhadeli, então Presidente, no apoio à realização do concurso e ao atual Presidente do qual esperamos com a máxima brevidade a nomeação dos procuradores.”

Na oportunidade, o Senhor Presidente, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e RENATO RAINHA e o Auditor PAIVA MARTINS associaram-se à manifestação da Procuradora-Geral.

Foram retirados da pauta desta Sessão, em conformidade com art. 3º da Resolução nº 122/00, os Processos nºs 2203/94, 4409/97, 1898/00, 1062/01, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Nada mais havendo a tratar, às 18h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 143 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL ANDRADE, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, MÁRCIA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 009/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº 3994/1998 (Apenso nº: 040.005.127/98 e 040.003.481/98, com um anexo).

Origem: Secretaria de Governo do Distrito Federal.

Nome/Função/Período: Swendenberger do Nascimento Barbosa, Secretário de Estado de 01.01 a 31.12.97; Luiz Antônio Pereira de Carvalho, Diretor do Deptº Assuntos Administrativo de 01.01 a 12.01.97, 12.02 a 25.06.97 e 01.07 a 02.11.97; Litzza Machado e Melo, Diretor do Deptº Assuntos Administrativo (substituto) de 13.01 a 11.02.97; Solange Maria David, Diretor do Deptº Assuntos Administrativo (substituto) de 26.06 a 30.06.97 e 21.11 a 31.12.97; James Lewis Gorman Júnior, Subsecretário de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno de 01.01 a 31.12.97; Osvaldo Russo de Azevedo, Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de 01.01 a 27.08.97; Raimundo Ferreira da Silva Júnior, Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal de 28.08 a 31.12.97; Cândida Rosilda de Melo Oliveira, Gestor do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos - FUNPC de 01.01 a 31.12.97.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCD: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Inter-

no no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994 em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3726, de 25 de fevereiro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 010/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº 738/2002 (Apenso nº: 030.001.212/02).

Origem: Gerência Administrativa da Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Nome/Função/Período: Marise Sant'ana Carvalho (Gerente Administrativo de 1.1 a 31.12.01); Zélia Maria Jesus P. Ventura (Gerente Administrativo - Substituto de 15.1 a 29.1.01); e Williana Jorge Oliveira (Gerente Administrativo - Substituta de 9.7 a 23.7.01)

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCD: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3726, de 25 de fevereiro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 011/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Processo nº 4.047/98 (Apenso nºs: 040.005.293/98 e 040.003.929/98)

Origem: Secretaria de Agricultura do Distrito Federal (atual Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento)

Nome/Função/Período: João Luís Homem de Carvalho (Secretário de 1.1 a 31.12.97); e Gódiva de Vasconcelos Pinto (Chefe de Gabinete de 1.1 a 31.12.97)

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCD: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) pagamento indevido de gratificação por encargo em gabinete a servidores não lotados no Gabinete da Secretaria de Agricultura durante o exercício de 1997; b) ausência de registro contábil das ações provenientes de aquisição de linhas telefônicas; c) ausência de registros contábeis das multas de trânsito e multas não pagas nos respectivos vencimentos; d) pagamento em duplicidade de indenização de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor: JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3726, de 25 de fevereiro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 012/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº 1.995/98 (Apenso nº: 020.000.636/98)

Origem: Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Nome/Função/Período: Alfredo Henrique Rebello Brandão (Procurador-Geral de 1.1 a 20.2.95); Marcello Alencar de Araújo (Procurador-Geral de 21.2 a 31.12.95); José Bandeira da Rocha Neto (Chefe de Gabinete de 1.1 a 5.3.95); e Alessandra Trés e Silva Ribeiro Coelho (Chefe de Gabinete de 6. a 31.12.95).

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3726, de 25 de fevereiro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

Anexo I da Ata 3726

Sessão Ordinária de 25.02.2003

PROCESSO Nº 1033/2002 Relatório da Inspeção nº 2.0023.02

ORIGEM: Ministério Público junto ao TCDF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

EMENTA: Representação formulada pela Procuradora-Geral do MP/TCDF em Exercício. Solicitação de realização de auditoria na Secretaria de Saúde do DF a fim verificar a real situação da Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca do HBDF. Realização de Inspeção para levantamento de dados e avaliação. Por determinação de audiências, vinculação às Contas e encaminhamento de cópia dos autos à PROSUS.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos da Representação nº 004/2002-CF formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte de Contas, em Exercício, Drª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, para verificação das razões da atual situação de carência de medicamentos e materiais de uso hospitalar, com possíveis reflexos no atendimento à pacientes cardíacos pelo Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF. (fls. 02/61).

2. Estes registros estão desdobrados nos seguintes tópicos:

I. DA REPRESENTAÇÃO nº 004/2002-CF

II. DA AUDITORIA nº 2.0045.02

III. DA PRESENTE INSPEÇÃO

a) Do Orçamento

b) Do Suprimento de Medicamentos e Materiais Cirúrgicos

IV. CONCLUSÃO

V. SUGESTÃO

I - DA REPRESENTAÇÃO Nº 004/2002-CF

3. A Representação em tela fundou-se em cópias de correspondências oficiais acerca das condições da Unidade de Cardiologia do HBDF, assim como em notícias veiculadas pela imprensa local, especialmente quanto à ausência de medicamentos e equipamentos indispensáveis aos procedimentos médicos, inviabilizando o funcionamento da referida Unidade, inclusive com

conseqüências no aumento do índice de infecções pós-operatórias, fatos estes, que conforme assevera a Procuradora, são passíveis de responsabilização, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal. (fls. 04)

4. Ressaltou, a ilustre Procuradora, a necessidade de se conhecer os motivos de não serem suficientes os recursos alocados à Unidade de Cardiologia do HBDF para fazer face à demanda prevista e que o requerimento é diverso da auditoria operacional dada nos autos de nº 2948/99, a cargo da 5ª ICE (fls. 09). Inclui cópia da Lei nº 2.930, de 21 de março de 2002, que remaneja recursos do Fundo de Saúde do DF para aplicação nas obras da chamada Terceira Ponte do Lago Sul. (fls. 58/59)

5. Com base no exposto, o Ministério Público requereu ao Plenário as seguintes providências:

“...

b) requisite à Rede Globo de Televisão cópia da matéria veiculada na edição do Telejornal DFTV - 2ª Edição, levado ao ar no dia 8.7.2002, a respeito da problemática reinante no HBDF - Unidade de Cardiologia;

c) determine a realização de Auditoria Especial, objetivando constatar a real situação da Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca do HBDF, com vistas a identificar possíveis ações corretivas, a serem implementadas pela SES/DF, e, se for o caso, apurar responsabilidades por má gestão dos recursos públicos colocados à disposição daquele órgão, com especial foco nas seguintes questões:

c.1) avaliar a razão da falta de medicamentos e equipamentos destinados às atividades de cirurgia cardíaca, particularmente, ao longo do corrente exercício;

c.2) identificar:

- o prazo médio de vida dos equipamentos empregados na Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- o volume dos recursos investidos na aquisição de equipamentos destinados às atividades da Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- a situação das instalações físicas da Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- se os fatos narrados na matéria jornalística foram levados ao conhecimento da Administração do HBDF e da SES;

- em caso positivo, quais as medidas administrativas adotadas.

c.3) verificar a legalidade orçamentária e financeira dos procedimentos havidos no HBDF - Unidade de Cardiologia.” (fls. 14)

6. Ao tomar conhecimento da Representação, a 2ª Inspeção de Controle Externo propôs ao Presidente em Exercício, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto, que fosse autorizada a realização de Inspeção na Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES, para levantamento de informações necessárias à instrução destes autos. (fls. 62/63)

7. Ao final dos trabalhos, por meio do Ofício nº 41/2002, a Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, solicitou a juntada de matérias jornalísticas e a urgência na realização do pleito inicial. (fls. 80/84)

II - DA AUDITORIA Nº 2.0045.02

8. O Processo nº 1126/02 acolhe a Representação de nº 006/2002-CF, formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Exercício, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca de possíveis irregularidades e ilegalidades nos procedimentos de compra de medicamentos pela Secretaria de Saúde do DF - SES/DF.

9. A digna Procuradora registra, ao final, que o objeto da mencionada Representação é distinto do contido no Processo TCDF nº 3098/99, que versa sobre Auditoria de Desempenho efetuada por esta Unidade, relativa a programa de medicamentos de alto custo.

10. No referido Processo nº 1126/02, quando da Sessão Ordinária nº 3691/02, em 5 de setembro de 2002, foi exarada a Decisão nº 3554/02, autorizando a Auditoria pleiteada, posteriormente registrada sob o nº 2.0045.02, e que será iniciada em seguida. São estes os termos da Decisão:

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conhecer da Representação nº 06/2002-C e, diante da relevância e da complexidade da matéria, autorizar a realização de auditoria na Secretaria de Saúde do DF, na forma requerida pelo Ministério Público, devendo, contudo, a 2ª ICE orientar a ação dos Analistas responsáveis pela execução da citada tarefa, com vistas à maximização dos trabalhos ante a atuação concomitante, em questões semelhantes, do MPDFT (PROSUS), do TCU e, agora, deste Tribunal. A auditoria, para a qual se fixa, inicialmente, o prazo de trinta (30) dias, deverá analisar, operacionalmente, os procedimentos específicos a cargo da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde, posto que este como Fundo Especial (Machado Jr., José Teixeira - “A Lei 4320 comentada”. 30ª ed. ver. atual. RJ, IBAM, 2000/2001, pags. 154 a 158), deve obedecer aos regramentos dos arts. 71 a 74 da vestuta Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, praticamente relegada ao ostracismo ... mas em pleno vigor.”

III - DA PRESENTE INSPEÇÃO

11. Foram solicitadas informações à SES, por meio das Notas de Inspeção nº 01 e 02-1033/2002, de 7 de agosto e de 6 de setembro de 2002, nesta ordem, como também realizadas entrevistas e visitas à Unidade de Cardiologia, ao Setor de Compras e à Farmácia do HBDF. (fls. 66/70)

12. No que tange às Notas de Inspeção, de acordo com o solicitado pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, foram requisitadas as seguintes informações:

- as razões da falta de medicamentos e equipamentos destinados às atividades de cirurgia cardíaca, particularmente ao longo do corrente exercício, e as providências levadas a efeito pela SES para saneamento do problema;

- o prazo médio de vida dos equipamentos empregados na Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- a situação das instalações físicas da Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- se os fatos narrados nas matérias jornalísticas anexas foram levados ao conhecimento da Administração do HBDF e da SES e, em caso positivo, quais as medidas adotadas;

- volume de recursos investidos na aquisição de equipamentos destinados às atividades da Unidade de Cirurgia Cardiológica do Hospital de Base do Distrito Federal.

13. Após pedidos verbais de prorrogação de prazo, a Chefe de Gabinete da SES, mediante Ofício nº 1256/2002-GAB/SES, de 18 de setembro de 2002, informou:

“Em atenção à solicitação constante na Nota de Inspeção nº 01-1033/2002, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, a informação prestada pela Gerente de Assistência Farmacêutica desta Secretaria, a respeito da Unidade de Cirurgia Cardíaca do Hospital de Base do Distrito Federal, oportunidade em que solicito relevar o atraso no cumprimento desta diligência.

Convém esclarecer que houve falta de alguns medicamentos de uso ambulatorial em razão de problemas com recursos que esta Secretaria enfrentou, situação esta que está sendo regularizada.” (fls. 71)

14. O expediente emitido pela Gerência de Assistência Farmacêutica, menciona o seguinte:

“Em resposta as questões requisitadas por intermédio da nota de inspeção nº 01-1033/2002 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, informamos:

a) Os medicamentos utilizados nas cirurgias cardíacas são basicamente dos seguintes grupos farmacológicos; anestésicos (Enfurano, Isofurano etc.); antimicrobianos de uso profilático (Cefuroxima); medicamentos que atuam no choque vascular (Dobutamina, Dopamina); vasodilatadores; (Nitroprussiato de sódio e Nitroglicerina); bloqueadores beta adrenérgicos (Propranolol); substitutos do plasma (Albumina Humana e Poligelina), e os mesmos possuem estoque na Secretaria de Saúde e estão sendo disponibilizados para os hospitais.

Acrescentamos que informações mais detalhadas poderão ser fornecidas caso seja especificado o tipo de cirurgia cardíaca.” (fls. 72)

15. Portanto, os documentos fornecidos pela Jurisdicionada não esclareceram os questionamentos feitos.

16. Nas visitas realizadas na Unidade de Cardiologia e na Diretoria do HBDF, obtiveram-se as seguintes informações:

- a falta de medicamentos deveu-se, principalmente, à carência de recursos, mas a SES já havia providenciado alocações extras junto ao Ministério da Saúde para amenizar o problema;

- o prazo médio de vida dos equipamentos é de 8 a 10 anos; contudo, há mais de 13 não são comprados novos equipamentos;

- a Unidade de Cirurgia Cardíaca passou por recente reforma, que envolveu a parte indispensável para o seu funcionamento.

17. Em entrevista com o Sr. Carlos José Fonseca Torquato, Diretor de Apoio Logístico e Material - DALM/SES, este ressaltou os seguintes entraves que a Secretaria enfrenta atualmente:

a) crescimento no atendimento a pessoal do Entorno e de outros estados, situação que vem se agravando ano a ano;

b) exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, como:

- limitação de empenho em decorrência de não realização de receita;

- equilíbrio na emissão de empenho em relação ao fluxo de caixa.

a) Do Orçamento

18. Primeiramente, fez-se conveniente a análise do Orçamento da Jurisdicionada a partir de 2000. Devido à não-existência de dotação orçamentária própria para as atividades da Unidade de Cardiologia, já registrado pela Procuradora em sua Representação, alguns dados foram analisados em conjunto com os demais setores do HBDF, ou mesmo da SES. Contudo, entende-se que a análise não prejudicou a avaliação das questões relacionadas à Unidade em tela.

19. A melhoria na qualidade dos serviços de saúde prestados pelo Estado é o objetivo da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Essa emenda altera, entre outros, o art. 198 da Constituição Federal e acrescenta o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obrigando a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a aplicarem parte da arrecadação no sistema de saúde, conforme:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:”

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.”

“Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

(...)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.” (grifado)

20. Para esclarecimento conceitual e operacional do texto da Constituição, de modo a garantir-lhe eficácia e imediata aplicabilidade, até que seja providenciada a lei complementar de que trata o § 3º do art. 198 da Carta Magna, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução nº 316, de 4 de abril de 2002, que, entre outras providências, estabelece quais as ações podem ser caracterizadas como de serviços públicos de saúde:

“Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar, promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidade do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência;

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;

(...)

Sétima Diretriz: Em conformidade com o disposto na Lei 8.080/90, com os critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC nº 29, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII da Sexta Diretriz, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços referidos na Sexta Diretriz e não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

VIII - ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo definida na primeira diretriz.” (fls. 73/79)

21. Pode-se asseverar que o legislador tentou assegurar a melhora, mesmo que gradual, do sistema de saúde pública nacional.

22. As informações acerca da determinação contida na Emenda Constitucional nº 29/00 são necessárias para o levantamento dos valores destinados a esta função específica no Distrito Federal. Não se tratará, nestes autos, do cumprimento pelo Governo do Distrito Federal desse dispositivo constitucional, atribuição a cargo da 5ª Inspeção de Controle Externo.

23. Registre-se, contudo, que segundo o acompanhamento da execução orçamentária, realizado também pela 5ª Inspeção, o valor alocado à SES está menor que o determinado no preceito constitucional, podendo, no entanto, ocorrer a adequação até o final do exercício financeiro vigente.

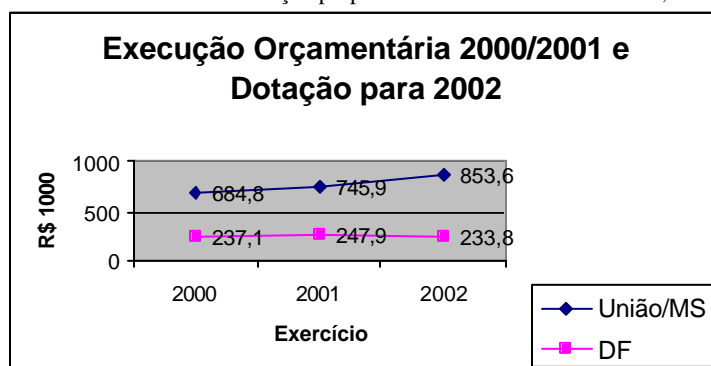
24. O orçamento é instrumento essencial do planejamento de uma organização, nele sendo previstas as receitas, as despesas e as respectivas medidas de desempenho, para inclusive garantir uma gestão à luz de princípios administrativos. As alegações apontadas pelo Sr. Carlos Torquato, como o aumento de atendimento a pessoas do Entorno e de outros estados, além das exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não eram novidade para o Governo do Distrito Federal, sendo informações imprescindíveis para a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria de Saúde.

25. Outras variáveis também haviam de ser consideradas: o cenário que delineava aumento da taxa cambial - a SES adquire vários medicamentos e equipamentos de origem estrangeira -, a inflação, e o próprio crescimento da população do Distrito Federal.

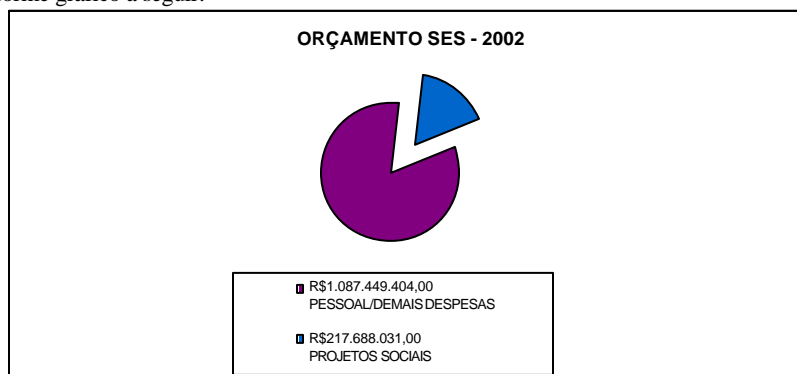
26. Contudo, observou-se que o montante alocado à Saúde, à conta de receita própria do Distrito Federal, durante todo o exercício de 2002, já com os remanejamentos efetuados até 31/8/2002, mostrou-se menor que o efetivamente empenhado em 2001, que, por sua vez, apresentou crescimento ínfimo em relação ao de 2000. Só apresentaram crescimento as transferências oriundas da União/Ministério da Saúde. É o que observa-se no primeiro gráfico a seguir:

Fonte: Sistema Milênio e SES

27. O total de R\$ 1.087.449.404,00, apontado como o montante previsto para o ano de 2002, refere-se aos valores aprovados na Lei de Orçamento, acrescidos dos créditos até 31/08/2002, à conta de recursos oriundos da arrecadação própria e de transferências da União, com as



exclusões de que trata a retrocitada Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 316/2002, conforme gráfico a seguir:



Legenda:

PROJETOS SOCIAIS, R\$ 217.688.031,00; Lotes Urbanizados, R\$ 1.300.000,00; Construção de Habitações, R\$ 2.167.031,00; Saneamento Básico, R\$ 136.400.000,00; Urbanização, R\$ 2.688.000,00; Cestas Básicas, R\$ 34.800.000,00; Leite da Solidariedade, R\$ 22.400.000,00; Pão da Solidariedade, R\$ 9.900.000,00; Pão e Leite - Entidades, R\$ 620.000,00; Restaurante da Solidariedade, R\$ 3.000.000,00; Construção do Restaurante da Solidariedade, R\$ 1.000.000,00; Água Potável, R\$ 3.413.000,00.

Fonte: Sistema Milênio

28. Assim, é notório que o Orçamento aprovado para este exercício não suportaria o volume de despesas necessárias ao regular funcionamento dos hospitais e postos de saúde da rede pública do DF, inclusive da Unidade de Cardiologia do HBDF.

29. Outra impropriedade, que compromete mais ainda o orçamento da SES, diz respeito à afirmação do Chefe da DALM: parte das compras do ano passado, que aguardavam liquidação, foram reempenhadas à conta do orçamento de 2002. Trata-se de questão a merecer levantamento preliminar, para estudos mais aprofundados na Auditoria de nº 2.0045.02. Procedida a anulação do empenho ao final do exercício, pois que não liquidada a despesa, conforme praxe no Distrito Federal, pode ocorrer emissão de outro empenho no exercício subsequente - art. 3º do Decreto nº 22.511, de 25/10/2001 (fls. 85/86).

30. Ainda, não teria impacto negativo na disponibilização dos medicamentos se não existisse indício da prática de recebimento antecipado de medicamentos, ou seja, após conhecido o fornecedor vencedor da licitação, ou autorizada a dispensa do processo licitatório, um representante da SES solicita que lhe sejam enviadas quantidades do bem até o cumprimento das formalidades legais para contrato ou empenho.

31. Pôde-se conjecturar essa prática ao questionar os servidores sobre a discrepância entre o quantitativo de medicamentos armazenados na Farmácia do Hospital de Base e o controle informatizado do estoque. Observaram-se guias pendentes, aguardando regularização da compra para lançamento no sistema. Assim, por várias vezes o momento da entrada do bem no almoxarifado é anterior ao da entrada do documento fiscal e, conseqüentemente, da alimentação do sistema informatizado de controle de estoque. O procedimento, além de irregular, torna frágil o sistema. Alerta-se que impropriedades no controle de estoque também foram constatadas na Farmácia de alto custo, conforme consta do Processo nº 3098/99.

32. Aliado a isso, verificou-se a existência de reconhecimento de dívida, principalmente, para pagamento de órteses e próteses e, ainda, de pagamentos de contratos relativos a serviços executados em 2001 (fls. 28/30).

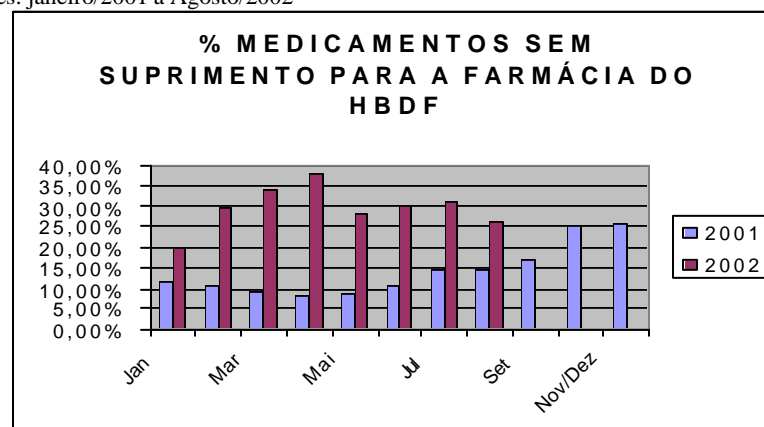
33. Cabe ressaltar os exemplos citados na Representação exordial constante destes autos - empenhos emitidos para reconhecimento de dívida, após a realização da despesa, em ofensa ao artigo 60 da Lei nº 4.320, que veda despesa sem prévio empenho (fls. 10). Trata-se de compra de órteses e próteses, tema já apreciado pela Corte, Processo nº 1309/98, que resultou em determinação constante da alínea "b" da Decisão nº 8796/98: "... adote imediatas providências no sentido de que a aquisição de órteses e próteses seja precedida da indispensável licitação pública, conforme estabelece a Portaria MS/SAS nº 146/93". Há indícios, portanto, de que a determinação não vem sendo cumprida, como depreende-se das Notas de Empenho mencionadas na Representação. O fato pôde ser constatado em outros documentos levantados nesta fiscalização, Notas de Empenho números 6818, 7607, 8843 e 8850, de 2001, e números 3742, 3743, 3749, 3751, 4061, 4083, 5001, 5004, 5445, 5452, 6134 e 6138, de 2002 (fls. 10, 87/90, 91/94 e 95/106). Na época das emissões, exercia a função de Secretário de Saúde o Sr. Jofran Frejat.

b) Do Suprimento de Medicamentos e de Materiais Cirúrgicos

34. As denúncias veiculadas na imprensa, como também a documentação interna da Cardiologia no Hospital de Base, noticiam a falta de remédios e de materiais indispensáveis para a realização de cirurgias cardíacas desde o final do ano passado (fls. 23/53).

35. Segundo dados coletados na Farmácia do Hospital de Base, a medicação solicitada para suprir, tanto a Unidade Cardiologia, quanto as demais Unidades, a partir de outubro de 2001, foi se rareando. O gráfico a seguir mostra o percentual de medicamentos cujos pedidos da Diretoria da Farmácia do HBDF não foram atendidos, exercícios de 2001 e 2002.

Fonte: "Avaliação do Abastecimento dos Medicamentos fornecidos à Farmácia Hospitalar/HBDF" - Meses: janeiro/2001 a Agosto/2002 -

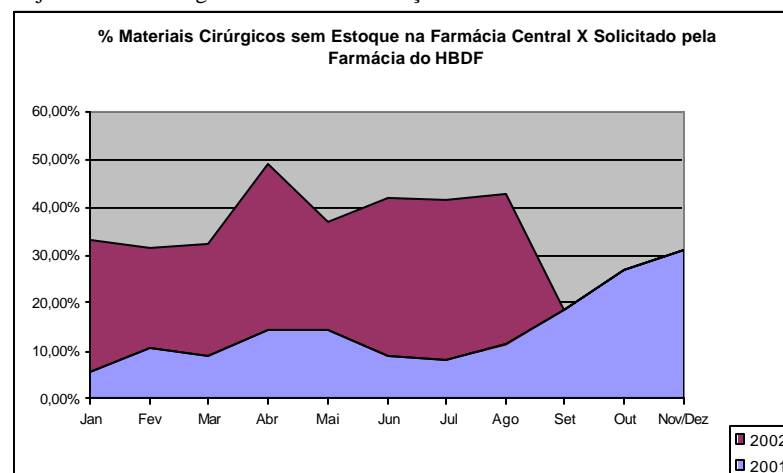


Coordenação Médica-Assistencial/Gerência de Farmácia.

36. Note-se que o quantitativo de medicamentos sem suprimento aumentou a partir de meados de 2001, atingindo índice superior a 35% em maio do corrente exercício. O que significa dizer que mais de 35% dos medicamentos padronizados, solicitados pela Farmácia do HBDF para manutenção do estoque mínimo, não foram fornecidos.

37. Igual desabastecimento verificou-se em relação a materiais cirúrgicos, em falta nas prateleiras da Farmácia do HBDF, a partir de agosto de 2001, com percentual acima de 20%.

Fonte: "Avaliação do Abastecimento dos Correlatos dispensados à Farmácia Hospitalar/HBDF" - Meses: janeiro/2001 a Agosto/2002 - Coordenação Médica-Assistencial/Gerência de Farmácia.



38. Mesmo estando a situação caótica desde outubro de 2001, conforme pode ser observado graficamente, os números apontam a ausência de providências para adequar o orçamento da Secretaria à real necessidade. Vale lembrar que a receita corrente líquida prevista do GDF para

2002, mantida a proporcionalidade em relação ao período de janeiro a agosto, será superior à de 2001 em 14,16% (RCL/2000 - R\$ 3.203.700.446,00; RCL/2001 - R\$ 3.414.129.668,00; RCL - 01 a 08/2002 - 2.598.394,50)¹.

39. Ressalte-se, em 21 de março de 2002, por meio da Lei nº 2.930, de autoria do Poder Executivo, foram remanejados do orçamento do Fundo de Saúde do Distrito Federal R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para construção da Terceira Ponte do Lago Sul (fls. 10 e 58/59).

40. Já naquela época estavam paralisadas as cirurgias cardíacas pediátricas e faltavam medicamentos e materiais cirúrgicos no Hospital de Base, em percentuais superiores aos do ano anterior. Os recursos remanejados para a Ponte, embora não destinados à compra de medicamentos e de equipamentos para os Hospitais do DF, encontravam-se destinados à área da Saúde Pública para aplicação em saneamento básico.

41. Além da suspensão de cirurgias, os médicos que labutam na Cardiologia informaram a esta Equipe as dificuldades que têm enfrentado para a manutenção do atendimento, devido às péssimas condições dos instrumentos cirúrgicos e dos próprios equipamentos à disposição daquela Unidade. Mencionaram que o HBDF não adquire instrumentais cirúrgicos há mais de treze anos; que o aparelho de hemodinâmica, além de extremamente antigo, tem que ser dividido com várias outras unidades do HBDF, como a neurocirurgia; e que os demais equipamentos sobrevivem sem manutenção preventiva. Um aparelho de hemodinâmica, segundo os médicos especialistas daquele Hospital, custaria em torno de mil e duzentos dólares e propiciaria um aumento bem maior da capacidade de realização de intervenções cirúrgicas na Cardiologia.

42. Naquela Unidade, os pacientes internados esperam longos períodos pela cirurgia, o que também enfraquece o sistema imunológico deles, por ficarem expostos ao "stress" ante a visualização de condições e de prazo para o restabelecimento. Além disso, são obrigados a comprar os medicamentos que necessitam no pré e pós-operatório e que deveriam, obrigatoriamente, ser fornecidos pelo Estado.

43. Mesmo assim, com as condições precárias do Sistema de Saúde no Distrito Federal, o Chefe do Poder Executivo, administrador público que conhecia ou deveria conhecer as deficiências nas áreas sob sua direção, teve a iniciativa de encaminhar Lei tratando da modificação orçamentária anteriormente citada, retirando recursos do orçamento da função deficitária.

44. Não se questiona nos autos a necessidade ou não do empreendimento contemplado pelos recursos adicionais, até mesmo porque compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da função alocativa de recursos, sob o crivo do Poder Legislativo local. Contudo, é preciso registrar que recursos alocados ao projeto poderiam ter contribuído de forma decisiva para minimizar os problemas enfrentados pelas unidades de saúde do DF.

45. Poder-se-ia remanejar créditos previstos programaticamente de saneamento básico para a compra de medicamentos, materiais médicos e equipamentos, decisão que teria sido pautada no interesse público e na urgência e relevância da continuidade de um serviço básico como os de saúde.

46. Isso porque nunca um ato administrativo pode ser totalmente discricionário, devendo o administrador "utilizar-se de critérios razoáveis na realização de sua atividade discricionária e, como salientado por Diogo Figueiredo, deve-se considerar como imoralidade administrativa ineficiência grosseira da ação da administração pública".²

47. A negligência na elaboração do orçamento e o remanejamento de créditos da SES para a Secretaria de Infra Estrutura, estando precário o atendimento nos Hospitais do Distrito Federal, resultou em abalar direito inerente a todos os cidadãos, assegurado expressamente pela Constituição Federal de 1988: o direito à vida ou o direito de manter-se vivo.

48. O desrespeito ao Princípio da Moralidade, como se constata no caso em questão, enquadra a conduta da autoridade responsável nos denominados atos de improbidade administrativa, previstos no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, cujos apenamentos, de acordo com a graduação prevista em lei, podem consistir na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

49. Contudo, sobre o assunto, assim se pronuncia a Profª Maria Sylvia Zanella di Pietro: "No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública."

50. Assim, mesmo com a forte veiculação na mídia quanto à utilização da construção da Terceira Ponte do Lago Sul para fins eleitorais, o remanejamento orçamentário foi devidamente legitimado pelos membros da Câmara Legislativa, representantes eleitos pelos cidadãos do Distrito Federal.

51. Por ser o Ministério Público o guardião dos direitos fundamentais e dos serviços essenciais previstos na Constituição e, ainda, pela atribuição que lhe é conferida na Lei 8.429/92, entende-se que cópia deste Processo deva ser encaminhada à Promotoria de Defesa da Saúde - PROSUS, a fim de subsidiar análises que poderão resultar em providências pertinentes à responsabilização pela omissão constatada, se for o caso.

IV - CONCLUSÃO

52. Os fatos apurados na Inspeção comprovam a precariedade no funcionamento da Unidade de Cardiologia e de Cirurgia Cardiológica, em conformidade com a Representação e com o noticiado pela imprensa local.

53. O aumento de atendimento das pessoas do Entorno, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, a variação cambial e o crescimento da população do Distrito Federal são

variáveis que necessariamente deveriam ser consideradas na elaboração da proposta orçamentária da SES para 2002.

54. A falta de diligência na preparação do orçamento, a incúria no remanejamento de verbas da SES para a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras resultaram por abalar o exercício do direito inerente a todos os cidadãos e assegurado expressamente pela Constituição Federal de 1988: o direito à vida.

55. Faltam medicamentos imprescindíveis ao pré e ao pós-operatório na Unidade de Cardiologia. Os equipamentos existentes são insuficientes à demanda, antigos e encontram-se sem a devida manutenção preventiva. Médicos utilizam instrumental cirúrgico pertencente a eles mesmos, segundo informações colhidas naquela Unidade. As instalações físicas são precárias.

56. Constatou-se, ainda, a falta de controle nos estoques de medicamentos observada na Farmácia do Hospital de Base em relação ao sistema informatizado de controle de estoques. Nesse contexto, oportuna a Auditoria nº 2.0045.02, em cumprimento ao determinado no Processo nº 1126/02, que deverá apurar eventuais irregularidades com recebimento de material, sem prévio empenho, em quantidade incompatível com o adquirido e eventuais controles de desvios, como também, sem conclusão da licitação ou de sua dispensa.

57. Outros fatores podem também ter contribuído para o agravamento do Sistema de Saúde, tais como compras em caráter emergencial de medicamentos e irregularidades inerentes ao processo de aquisição. No caso das órteses e próteses, as informações indicam o descumprimento do inserto na alínea "b" da Decisão nº 8.796/98, pelo que deve ser chamado em audiência o titular da Pasta quando das aquisições, indicado no parágrafo 33 deste Relatório.

58. Considerando ser uma das atribuições do Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos na Constituição, como é o caso da Saúde do Distrito Federal, entende-se que deva ser encaminhada cópia deste processo à PROSUS, a fim de serem adotadas as providências pertinentes.

59. Dada a relevância das questões, é oportuno vincular este processo às Contas dos responsáveis pela Pasta da Saúde, exercícios de 2001 e 2002, ao tempo em que se dê a conhecer dele à 5ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela elaboração do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governo.

60. Registre-se, por fim, que ao Analista José Amadeu Cunha Gomes, designado inicialmente para este trabalho (fls. 64/65), foram atribuídas outras atividades, igualmente urgentes, Processos nºs 315/00, 440/02 e 612/02, sendo substituído pela também Analista Marta Cristina Magalhães de Souza. E que esta equipe, ainda, está empreendendo a Auditoria nº 2.0006.02, Processo nº 877/2001, junto à Secretaria de Educação, em atenção a pedido do Ministério Público do Distrito Federal.

SUGESTÃO

Posto isso, sugere-se ao eg. Plenário que:

I - tome conhecimento:

a) da Representação nº 004/2002-CF e dos documentos que a acompanham;

b) do Relatório de Inspeção nº 2002.302, bem como dos documentos acostados às fls. 66 a 84;

II - autorize a audiência da autoridade indicada no parágrafo 33 deste Relatório, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pela aquisição de órteses e próteses sem licitação, descumprindo assim a Decisão nº 8796/98, prática verificada, por exemplo, nas Notas de Empenho de números 6818, 7607, 8843 e 8850, do exercício de 2001, e de números 2367, 2396, 3962, 3968, 3742, 3743, 3749, 3751, 4061, 4083, 5001, 5004, 5452, 5445, 6134 e 6138, de 2002, com vistas à aplicação do disposto no inciso VIII e §2º do art. 182 da Regimento Interno do TCDF;

III - autorize o encaminhamento de cópia destes autos à Promotoria de Defesa da Saúde - PROSUS, para que, na qualidade de guardião dos direitos fundamentais e dos serviços essenciais previstos na Constituição, adote as providências pertinentes à responsabilização pela omissão constatada.

IV - autorize a vinculação dos autos às Contas dos responsáveis pela Pasta da Saúde dos exercícios de 2001 e 2002, ao tempo em que se dê a conhecer deste trabalho a 5ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela elaboração do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governo.

À consideração superior.

Em 9 de outubro de 2002.

Marta Cristina Magalhães de Souza Márcia de Fátima B. B. Costa

AFCE - Matrícula 470-7 AFCE - Matrícula 566-5

Senhor Inspetor,

De acordo com as sugestões apresentadas, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria.

2ª ICE, Divisão de Auditoria, 21 de outubro de 2002.

Caio César Alves Tibúrcio Silva

Diretor

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1033/02

PARECER N.º 1.510/2002

E M E N T A: Representação 04/02. Inspeção no HBDF-Unidade Cardiológica. Irregularidades. Oitiva dos responsáveis. Sobrestamento das Contas nos exercícios de 2001 e 2002.

Tratam os autos de Representação do MPJTCDF, solicitando a realização de Auditoria Especial na Secretaria de Saúde do DF, a fim de verificar as razões da atual situação de carência de medicamentos e material de uso hospitalar com reflexos no atendimento a pacientes cardíacos do HBDF e bem assim a apuração de responsabilidade, punição dos responsáveis pela desidiosa

¹ INTRANET/TCDF - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

² Moraes, Alexandre - Direito Constitucional, 12ª edição, pag: 312 e 317

gestão dos recursos públicos e mudança da referida rotina, para que, situações como essas, de desrespeito às normas constitucionais, mormente o direito à saúde, não voltem a ocorrer.

2. As matérias jornalísticas juntadas apontam para a existência de uma lista de reivindicações apresentadas à Diretoria do Hospital, a saber: antibióticos, leitos, próteses, material cirúrgico, equipamentos e medicamentos diversos.

3. Outros documentos anexados à Representação, pelo MPJTCDF, demonstram que, desde março de 2002, a diretoria do Hospital tinha ciência da total carência por que passava o HBDF e a ocorrência de óbitos em decorrência desses fatos.

4. O MPJTCDF deixou bastante claro, assim, o objeto da presente Representação, inserido na competência do TCDF, portanto, em campo diverso, mas correlato, da atuação da PRO-SUS, que diligencia o atendimento do usuário-cidadão, e do MPDFT, como um todo, que apura, inclusive, as responsabilidades, sob o aspecto penal, pelas mortes ocorridas em decorrência da negligente e escandalosa omissão na prestação de serviços públicos de saúde no HBDF-Unidade Cardiológica.

5. Em termos orçamentários, vê-se que os recursos na área de saúde podem ser do SUS, próprios do GDF ou de transferências da União. É o Secretário de Saúde que recebe e faz a distribuição, já que a Unidade de Cardiologia não recebe dotação própria. Nesse contexto, era necessário saber por qual motivo os recursos alocados ao HBDF não foram suficientes; se foram mal empregados ou se houve também negligência quanto à iniciativa de os prover satisfatoriamente. Em agravo, o MPJTCDF apontou a existência de várias Notas de Empenho, objeto de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, o que pode denotar insuficiência de recursos ou sérios e inconcebíveis problemas administrativos.

6. Finalizando, o “parquet” demonstrou, com supedâneo em jurisprudência do STF, que recursos na área de saúde não podem faltar! “O Poder Público... não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população”. Ou, “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde...ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana” (Ag Reg em RE 271286/RS). Esse também parece ser o entendimento do TJDF, posto que, na AcP-Ap 63835, deixou claro que a prioridade constitucional, com respeito a valores fundamentais, deve ser estabelecida ao ensejo da elaboração do orçamento.

7. O pedido final, elaborado pelo MPJTCDF, foi então o seguinte:

“a) tome conhecimento desta Representação;

b) requirite à Rede Globo de Televisão cópia da matéria veiculada na edição do Telejornal DFTV - 2ª Edição, levado ao ar no dia 8.7.2002, a respeito da problemática reinante no HBDF - Unidade de Cardiologia;

c) determine a realização de Auditoria Especial, objetivando constatar a real situação da Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca do HBDF, com vistas a identificar possíveis ações corretivas, a serem implementadas pela SES/DF, e, se for o caso, apurar responsabilidades por má gestão dos recursos públicos colocados à disposição daquele órgão, com especial foco nas seguintes questões:

c.1) avaliar a razão da falta de medicamentos e equipamentos destinados às atividades de cirurgia cardíaca, particularmente, ao longo do corrente exercício;

c.2) identificar:

- o prazo médio de vida dos equipamentos empregados na Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- o volume de recursos investidos na aquisição de equipamentos destinados às atividades da Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- a situação das instalações físicas da Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- se os fatos narrados na matéria jornalísticas foram levados ao conhecimento da Administração do HBDF e da SES;

- em caso positivo, quais as medidas administrativas adotadas.

c.3) verificar a legalidade orçamentária e financeira dos procedimentos havidos no HBDF - Unidade de Cardiologia.”

8. Entrementes, o MPJTCDF solicitou a juntada de diversas outras matérias, solicitando urgência na Auditoria solicitada.

9. Finalmente, consta o circunstanciado e bem elaborado Relatório de Inspeção de fls. 107/126: “Cuidam os autos da Representação nº 004/2002-CF formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte de Contas, em Exercício, Drª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, para verificação das razões da atual situação de carência de medicamentos e materiais de uso hospitalar, com possíveis reflexos no atendimento à pacientes cardíacos pelo Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF. (fls. 02/61).

2. Estes registros estão desdobrados nos seguintes tópicos:

I. DA REPRESENTAÇÃO nº 004/2002-CF

II. DA AUDITORIA nº 2.0045.02

III. DA PRESENTE INSPEÇÃO

a) Do Orçamento

b) Do Suprimento de Medicamentos e Materiais Cirúrgicos

IV. CONCLUSÃO

V. SUGESTÃO

I - DA REPRESENTAÇÃO Nº 004/2002-CF

3. A Representação em tela fundou-se em cópias de correspondências oficiais acerca das condições da Unidade de Cardiologia do HBDF, assim como em notícias veiculadas pela imprensa local, especialmente quanto à ausência de medicamentos e equipamentos indispensáveis aos procedimentos médicos, inviabilizando o funcionamento da referida Unidade, inclusive com

conseqüências no aumento do índice de infecções pós-operatórias, fatos estes, que conforme assevera a Procuradora, são passíveis de responsabilização, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal. (fls. 04)

4. Ressaltou, a ilustre Procuradora, a necessidade de se conhecer os motivos de não serem suficientes os recursos alocados à Unidade de Cardiologia do HBDF para fazer face à demanda prevista e que o requerimento é diverso da auditoria operacional dada nos autos de nº 2948/99, a cargo da 5ª ICE (fls. 09). Inclui cópia da Lei nº 2.930, de 21 de março de 2002, que remaneja recursos do Fundo de Saúde do DF para aplicação nas obras da chamada Terceira Ponte do Lago Sul. (fls. 58/59)

5. Com base no exposto, o Ministério Público requereu ao Plenário as seguintes providências:

‘...

b) requirite à Rede Globo de Televisão cópia da matéria veiculada na edição do Telejornal DFTV - 2ª Edição, levado ao ar no dia 8.7.2002, a respeito da problemática reinante no HBDF - Unidade de Cardiologia;

c) determine a realização de Auditoria Especial, objetivando constatar a real situação da Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca do HBDF, com vistas a identificar possíveis ações corretivas, a serem implementadas pela SES/DF, e, se for o caso, apurar responsabilidades por má gestão dos recursos públicos colocados à disposição daquele órgão, com especial foco nas seguintes questões:

c.1) avaliar a razão da falta de medicamentos e equipamentos destinados às atividades de cirurgia cardíaca, particularmente, ao longo do corrente exercício;

c.2) identificar:

- o prazo médio de vida dos equipamentos empregados na Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- o volume dos recursos investidos na aquisição de equipamentos destinados às atividades da Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- a situação das instalações físicas da Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- se os fatos narrados na matéria jornalística foram levados ao conhecimento da Administração do HBDF e da SES;

- em caso positivo, quais as medidas administrativas adotadas.

c.3) verificar a legalidade orçamentária e financeira dos procedimentos havidos no HBDF - Unidade de Cardiologia.’ (fls. 14)

6. Ao tomar conhecimento da Representação, a 2ª Inspeção de Controle Externo propôs ao Presidente em Exercício, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto, que fosse autorizada a realização de Inspeção na Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES, para levantamento de informações necessárias à instrução destes autos. (fls. 62/63)

7. Ao final dos trabalhos, por meio do Ofício nº 41/2002, a Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, solicitou a juntada de matérias jornalísticas e a urgência na realização do pleito inicial. (fls. 80/84)

II - DA AUDITORIA Nº 2.0045.02

8. O Processo nº 1126/02 acolhe a Representação de nº 006/2002-CF, formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Exercício, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca de possíveis irregularidades e ilegalidades nos procedimentos de compra de medicamentos pela Secretaria de Saúde do DF - SES/DF.

9. A digna Procuradora registra, ao final, que o objeto da mencionada Representação é distinto do contido no Processo TCDF nº 3098/99, que versa sobre Auditoria de Desempenho efetuada por esta Unidade, relativa a programa de medicamentos de alto custo.

10. No referido Processo nº 1126/02, quando da Sessão Ordinária nº 3691/02, em 5 de setembro de 2002, foi exarada a Decisão nº 3554/02, autorizando a Auditoria pleiteada, posteriormente registrada sob o nº 2.0045.02, e que será iniciada em seguida. São estes os termos da Decisão:

‘O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conhecer da Representação nº 06/2002-C e, diante da relevância e da complexidade da matéria, autorizar a realização de auditoria na Secretaria de Saúde do DF, na forma requerida pelo Ministério Público, devendo, contudo, a 2ª ICE orientar a ação dos Analistas responsáveis pela execução da citada tarefa, com vistas à maximização dos trabalhos ante a atuação concomitante, em questões semelhantes, do MPDFT (PROSUS), do TCU e, agora, deste Tribunal. A auditoria, para a qual se fixa, inicialmente, o prazo de trinta (30) dias, deverá analisar, operacionalmente, os procedimentos específicos a cargo da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde, posto que este como Fundo Especial (Machado Jr., José Teixeira - ‘A Lei 4320 comentada’. 30ª ed. ver. atual. RJ, IBAM, 2000/2001, pags. 154 a 158), deve obedecer aos regramentos dos arts. 71 a 74 da vestuta Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, praticamente relegada ao ostracismo ... mas em pleno vigor.’

III - DA PRESENTE INSPEÇÃO

11. Foram solicitadas informações à SES, por meio das Notas de Inspeção nº 01 e 02-1033/2002, de 7 de agosto e de 6 de setembro de 2002, nesta ordem, como também realizadas entrevistas e visitas à Unidade de Cardiologia, ao Setor de Compras e à Farmácia do HBDF. (fls. 66/70)

12. No que tange às Notas de Inspeção, de acordo com o solicitado pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, foram requisitadas as seguintes informações:

- as razões da falta de medicamentos e equipamentos destinados às atividades de cirurgia cardíaca, particularmente ao longo do corrente exercício, e as providências levadas a efeito pela SES para saneamento do problema;

- o prazo médio de vida dos equipamentos empregados na Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- a situação das instalações físicas da Unidade de Cirurgia Cardiológica do HBDF;

- se os fatos narrados nas matérias jornalísticas anexas foram levados ao conhecimento da Administração do HBDF e da SES e, em caso positivo, quais as medidas adotadas;

- volume de recursos investidos na aquisição de equipamentos destinados às atividades da Unidade de Cirurgia Cardiológica do Hospital de Base do Distrito Federal.

13. Após pedidos verbais de prorrogação de prazo, a Chefe de Gabinete da SES, mediante Ofício nº 1256/2002-GAB/SES, de 18 de setembro de 2002, informou:

‘Em atenção à solicitação constante na Nota de Inspeção nº 01-1033/2002, encaminhada a Vossa Senhoria, em anexo, a informação prestada pela Gerente de Assistência Farmacêutica desta Secretaria, a respeito da Unidade de Cirurgia Cardíaca do Hospital de Base do Distrito Federal, oportunidade em que solicito relevar o atraso no cumprimento desta diligência.

Convém esclarecer que houve falta de alguns medicamentos de uso ambulatorial em razão de problemas com recursos que esta Secretaria enfrentou, situação esta que está sendo regularizada.’ (fls. 71)

14. O expediente emitido pela Gerência de Assistência Farmacêutica, menciona o seguinte:

‘Em resposta as questões requisitadas por intermédio da nota de inspeção nº 01-1033/2002 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, informamos:

a) Os medicamentos utilizados nas cirurgias cardíacas são basicamente dos seguintes grupos farmacológicos; anestésicos (Enfurano, Isofurano etc.); antimicrobianos de uso profilático (Cefuroxima); medicamentos que atuam no choque vascular (Dobutamina, Dopamina); vasodilatadores; (Nitroprussiato de sódio e Nitroglicerina); bloqueadores beta adrenérgicos (Propranolol); substitutos do plasma (Albumina Humana e Poligelina), e os mesmos possuem estoque na Secretaria de Saúde e estão sendo disponibilizados para os hospitais.

Acrescentamos que informações mais detalhadas poderão ser fornecidas caso seja especificado o tipo de cirurgia cardíaca.’ (fls. 72)

15. Portanto, os documentos fornecidos pela Jurisdicionada não esclareceram os questionamentos feitos.

16. Nas visitas realizadas na Unidade de Cardiologia e na Diretoria do HBDF, obtiveram-se as seguintes informações:

- a falta de medicamentos deveu-se, principalmente, à carência de recursos, mas a SES já havia providenciado alocações extras junto ao Ministério da Saúde para amenizar o problema;

- o prazo médio de vida dos equipamentos é de 8 a 10 anos; contudo, há mais de 13 não são comprados novos equipamentos;

- a Unidade de Cirurgia Cardíaca passou por recente reforma, que envolveu a parte indispensável para o seu funcionamento.

17. Em entrevista com o Sr. Carlos José Fonseca Torquato, Diretor de Apoio Logístico e Material - DALM/SES, este ressaltou os seguintes entraves que a Secretaria enfrenta atualmente:

a) crescimento no atendimento a pessoal do Entorno e de outros estados, situação que vem se agravando ano a ano;

b) exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, como:

- limitação de empenho em decorrência de não realização de receita;

- equilíbrio na emissão de empenho em relação ao fluxo de caixa.

a) Do Orçamento

18. Primeiramente, fez-se conveniente a análise do Orçamento da Jurisdicionada a partir de 2000. Devido à não-existência de dotação orçamentária própria para as atividades da Unidade de Cardiologia, já registrado pela Procuradora em sua Representação, alguns dados foram analisados em conjunto com os demais setores do HBDF, ou mesmo da SES. Contudo, entende-se que a análise não prejudicou a avaliação das questões relacionadas à Unidade em tela.

19. A melhoria na qualidade dos serviços de saúde prestados pelo Estado é o objetivo da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Essa emenda altera, entre outros, o art. 198 da Constituição Federal e acrescenta o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obrigando a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a aplicarem parte da arrecadação no sistema de saúde, conforme:

‘Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.’

‘Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

(...)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.’ (grifado)

20. Para esclarecimento conceitual e operacional do texto da Constituição, de modo a garantir-lhe eficácia e imediata aplicabilidade, até que seja providenciada a lei complementar de que trata o § 3º do art. 198 da Carta Magna, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução nº 316, de 4 de abril de 2002, que, entre outras providências, estabelece quais as ações podem ser caracterizadas como de serviços públicos de saúde:

‘Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar, promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidade do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência;

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;

(...)

Sétima Diretriz: Em conformidade com o disposto na Lei 8.080/90, com os critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC nº 29, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII da Sexta Diretriz, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços referidos na Sexta Diretriz e não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

VIII - ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo definida na primeira diretriz.’ (fls. 73/79)

21. Pode-se asseverar que o legislador tentou assegurar a melhora, mesmo que gradual, do sistema de saúde pública nacional.

22. As informações acerca da determinação contida na Emenda Constitucional nº 29/00 são necessárias para o levantamento dos valores destinados a esta função específica no Distrito Federal.

Não se tratará, nestes autos, do cumprimento pelo Governo do Distrito Federal desse dispositivo constitucional, atribuição a cargo da 5ª Inspeção de Controle Externo.

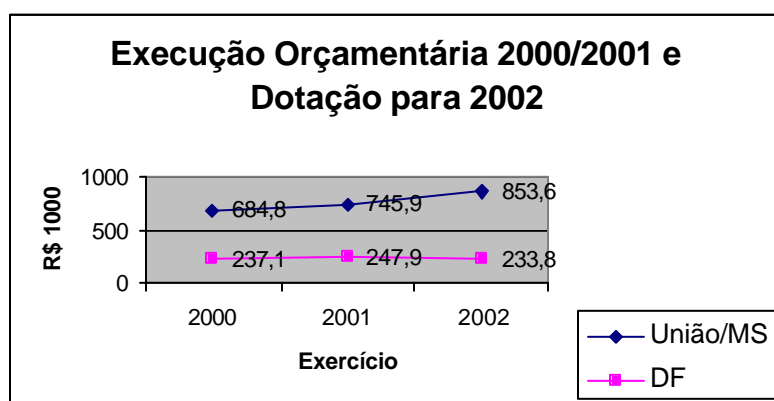
23. Registre-se, contudo, que segundo o acompanhamento da execução orçamentária, realizado também pela 5ª Inspeção, o valor alocado à SES está menor que o determinado no preceito constitucional, podendo, no entanto, ocorrer a adequação até o final do exercício financeiro vigente.

24. O orçamento é instrumento essencial do planejamento de uma organização, nele sendo previstas as receitas, as despesas e as respectivas medidas de desempenho, para inclusive garantir uma gestão à luz de princípios administrativos. As alegações apontadas pelo Sr. Carlos Torquato, como o aumento de atendimento a pessoas do Entorno e de outros estados, além das exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não eram novidade para o Governo do Distrito Federal, sendo informações imprescindíveis para a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria de Saúde.

25. Outras variáveis também haviam de ser consideradas: o cenário que delineava aumento da taxa cambial - a SES adquire vários medicamentos e equipamentos de origem estrangeira -, a inflação, e o próprio crescimento da população do Distrito Federal.

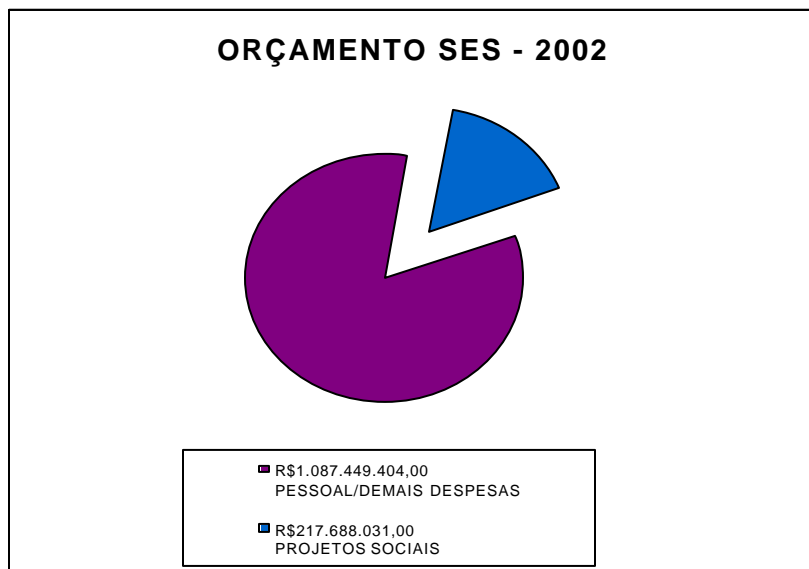
26. Contudo, observou-se que o montante alocado à Saúde, à conta de receita própria do Distrito Federal, durante todo o exercício de 2002, já com os remanejamentos efetuados até 31/8/2002, mostrou-se menor que o efetivamente empenhado em 2001, que, por sua vez, apresentou crescimento ínfimo em relação ao de 2000. Só apresentaram crescimento as transferências oriundas da União/Ministério da Saúde. É o que observa-se no primeiro gráfico a seguir:

Fonte: Sistema Milênio e SES



27. O total de R\$ 1.087.449.404,00, apontado como o montante previsto para o ano de 2002, refere-se aos valores aprovados na Lei de Orçamento, acrescidos dos créditos até 31/08/2002, à conta de recursos oriundos da arrecadação própria e de transferências da União, com as exclusões de que trata a retrocitada Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 316/2002, conforme gráfico a seguir:

Legenda:



PROJETOS SOCIAIS, R\$ 217.688.031,00; Lotes Urbanizados, R\$ 1.300.000,00; Construção de Habitações, R\$ 2.167.031,00; Saneamento Básico, R\$ 136.400.000,00; Urbanização, R\$ 2.688.000,00; Cestas Básicas, R\$ 34.800.000,00; Leite da Solidariedade, R\$ 22.400.000,00; Pão da Solidariedade, R\$ 9.900.000,00; Pão e Leite - Entidades, R\$ 620.000,00; Restaurante da Solidariedade, R\$ 3.000.000,00; Construção do Restaurante da Solidariedade, R\$ 1.000.000,00; Água Potável, R\$ 3.413.000,00.

Fonte: Sistema Milênio

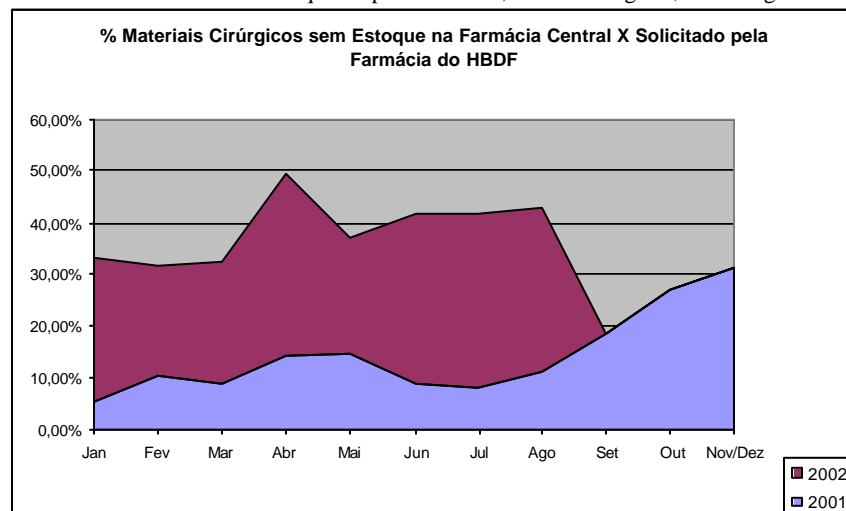
28. Assim, é notório que o Orçamento aprovado para este exercício não suportaria o volume de despesas necessárias ao regular funcionamento dos hospitais e postos de saúde da rede pública do DF, inclusive da Unidade de Cardiologia do HBDF.

29. Outra impropriedade, que compromete mais ainda o orçamento da SES, diz respeito à afirmação do Chefe da DALM: parte das compras do ano passado, que aguardavam liquidação, foram reempenhadas à conta do orçamento de 2002. Trata-se de questão a merecer levantamento preliminar, para estudos mais aprofundados na Auditoria de nº 2.0045.02. Procedida a anulação do

empenho ao final do exercício, pois que não liquidada a despesa, conforme praxe no Distrito Federal, pode ocorrer emissão de outro empenho no exercício subsequente - art. 3º do Decreto nº 22.511, de 25/10/2001 (fls. 85/86).

30. Ainda, não teria impacto negativo na disponibilização dos medicamentos se não existisse indício da prática de recebimento antecipado de medicamentos, ou seja, após conhecido o fornecedor vencedor da licitação, ou autorizada a dispensa do processo licitatório, um representante da SES solicita que lhe sejam enviadas quantidades do bem até o cumprimento das formalidades legais para contrato ou empenho.

31. Pôde-se conjecturar essa prática ao questionar os servidores sobre a discrepância entre o quantitativo de medicamentos armazenados na Farmácia do Hospital de Base e o controle informatizado do estoque. Observaram-se guias pendentes, aguardando regularização da compra para lançamento no sistema. Assim, por várias vezes o momento da entrada do bem no almoxarifado é anterior ao da entrada do documento fiscal e, conseqüentemente, da alimentação do sistema informatizado de controle de estoque. O procedimento, além de irregular, torna frágil o sistema.



Alerte-se que impropriedades no controle de estoque também foram constatadas na Farmácia de alto custo, conforme consta do Processo nº 3098/99.

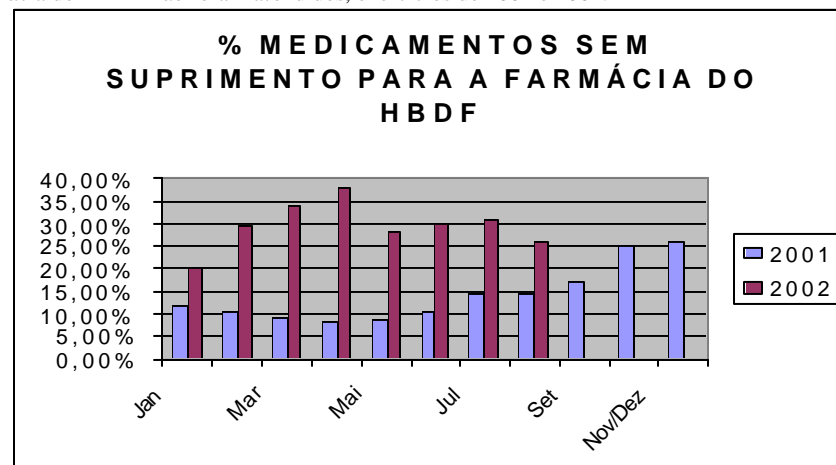
32. Aliado a isso, verificou-se a existência de reconhecimento de dívida, principalmente, para pagamento de órteses e próteses e, ainda, de pagamentos de contratos relativos a serviços executados em 2001 (fls. 28/30).

33. Cabe ressaltar os exemplos citados na Representação exordial constante destes autos - empenhos emitidos para reconhecimento de dívida, após a realização da despesa, em ofensa ao artigo 60 da Lei nº 4.320, que veda despesa sem prévio empenho (fls. 10). Trata-se de compra de órteses e próteses, tema já apreciado pela Corte, Processo nº 1309/98, que resultou em determinação constante da alínea "b" da Decisão nº 8796/98: "... adote imediatas providências no sentido de que a aquisição de órteses e próteses seja precedida da indispensável licitação pública, conforme estabelece a Portaria MS/SAS nº 146/93". Há indícios, portanto, de que a determinação não vem sendo cumprida, como depreende-se das Notas de Empenho mencionadas na Representação. O fato pôde ser constatado em outros documentos levantados nesta fiscalização, Notas de Empenho números 6818, 7607, 8843 e 8850, de 2001, e números 3742, 3743, 3749, 3751, 4061, 4083, 5001, 5004, 5445, 5452, 6134 e 6138, de 2002 (fls. 10, 87/90, 91/94 e 95/106). Na época das emissões, exercia a função de Secretário de Saúde o Sr. Jofran Frejat.

b) Do Suprimento de Medicamentos e de Materiais Cirúrgicos

34. As denúncias veiculadas na imprensa, como também a documentação interna da Cardiologia no Hospital de Base, noticiam a falta de remédios e de materiais indispensáveis para a realização de cirurgias cardíacas desde o final do ano passado (fls. 23/53).

35. Segundo dados coletados na Farmácia do Hospital de Base, a medicação solicitada para suprir, tanto a Unidade Cardiologia, quanto as demais Unidades, a partir de outubro de 2001, foi se rareando. O gráfico a seguir mostra o percentual de medicamentos cujos pedidos da Diretoria da Farmácia do HBDF não foram atendidos, exercícios de 2001 e 2002.



Fonte: "Avaliação do Abastecimento dos Medicamentos fornecidos à Farmácia Hospitalar/HBDF" - Meses: janeiro/2001 a Agosto/2002 - Coordenação Médica-Assistencial/Gerência de Farmácia. 36. Note-se que o quantitativo de medicamentos sem suprimento aumentou a partir de meados de 2001, atingindo índice superior a 35% em maio do corrente exercício. O que significa dizer que

mais de 35% dos medicamentos padronizados, solicitados pela Farmácia do HBDF para manutenção do estoque mínimo, não foram fornecidos.

37. Igual desabastecimento verificou-se em relação a materiais cirúrgicos, em falta nas prateleiras da Farmácia do HBDF, a partir de agosto de 2001, com percentual acima de 20%.

Fonte: "Avaliação do Abastecimento dos Correlatos dispensados à Farmácia Hospitalar/HBDF" - Meses: janeiro/2001 a Agosto/2002 - Coordenação Médica-Assistencial/Gerência de Farmácia.

38. Mesmo estando a situação caótica desde outubro de 2001, conforme pode ser observado graficamente, os números apontam a ausência de providências para adequar o orçamento da Secretaria à real necessidade. Vale lembrar que a receita corrente líquida prevista do GDF para 2002, mantida a proporcionalidade em relação ao período de janeiro a agosto, será superior à de 2001 em 14,16% (RCL/2000 - R\$ 3.203.700.446,00; RCL/2001 - R\$ 3.414.129.668,00; RCL - 01 a 08/2002 - 2.598.394,50)³.

39. Ressalte-se, em 21 de março de 2002, por meio da Lei nº 2.930, de autoria do Poder Executivo, foram remanejados do orçamento do Fundo de Saúde do Distrito Federal R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para construção da Terceira Ponte do Lago Sul (fls. 10 e 58/59).

40. Já naquela época estavam paralisadas as cirurgias cardíacas pediátricas e faltavam medicamentos e materiais cirúrgicos no Hospital de Base, em percentuais superiores aos do ano anterior. Os recursos remanejados para a Ponte, embora não destinados à compra de medicamentos e de equipamentos para os Hospitais do DF, encontravam-se destinados à área da Saúde Pública para aplicação em saneamento básico.

41. Além da suspensão de cirurgias, os médicos que labutam na Cardiologia informaram a esta Equipe as dificuldades que têm enfrentado para a manutenção do atendimento, devido às péssimas condições dos instrumentos cirúrgicos e dos próprios equipamentos à disposição daquela Unidade. Mencionaram que o HBDF não adquire instrumentais cirúrgicos há mais de treze anos; que o aparelho de hemodinâmica, além de extremamente antigo, tem que ser dividido com várias outras unidades do HBDF, como a neurocirurgia; e que os demais equipamentos sobrevivem sem manutenção preventiva. Um aparelho de hemodinâmica, segundo os médicos especialistas daquele Hospital, custaria em torno de mil e duzentos dólares e propiciaria um aumento bem maior da capacidade de realização de intervenções cirúrgicas na Cardiologia.

42. Naquela Unidade, os pacientes internados esperam longos períodos pela cirurgia, o que também enfraquece o sistema imunológico deles, por ficarem expostos ao "stress" ante a visualização de condições e de prazo para o restabelecimento. Além disso, são obrigados a comprar os medicamentos que necessitam no pré e pós-operatório e que deveriam, obrigatoriamente, ser fornecidos pelo Estado.

43. Mesmo assim, com as condições precárias do Sistema de Saúde no Distrito Federal, o Chefe do Poder Executivo, administrador público que conhecia ou deveria conhecer as deficiências nas áreas sob sua direção, teve a iniciativa de encaminhar Lei tratando da modificação orçamentária anteriormente citada, retirando recursos do orçamento da função deficitária.

44. Não se questiona nos autos a necessidade ou não do empreendimento contemplado pelos recursos adicionais, até mesmo porque compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da função alocativa de recursos, sob o crivo do Poder Legislativo local. Contudo, é preciso registrar que recursos alocados ao projeto poderiam ter contribuído de forma decisiva para minimizar os problemas enfrentados pelas unidades de saúde do DF

45. Poder-se-ia remanejar créditos previstos programaticamente de saneamento básico para a compra de medicamentos, materiais médicos e equipamentos, decisão que teria sido pautada no interesse público e na urgência e relevância da continuidade de um serviço básico como os de saúde.

46. Isso porque nunca um ato administrativo pode ser totalmente discricionário, devendo o administrador "utilizar-se de critérios razoáveis na realização de sua atividade discricionária e, como salientado por Diogo Figueiredo, deve-se considerar como imoralidade administrativa ineficiência grosseira da ação da administração pública".⁴

47. A negligência na elaboração do orçamento e o remanejamento de créditos da SES para a Secretaria de Infra-Estrutura, estando precário o atendimento nos Hospitais do Distrito Federal, resultou em abalar direito inerente a todos os cidadãos, assegurado expressamente pela Constituição Federal de 1988: o direito à vida ou o direito de manter-se vivo.

48. O desrespeito ao Princípio da Moralidade, como se constata no caso em questão, enquadra a conduta da autoridade responsável nos denominados atos de improbidade administrativa, previstos no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, cujos apenamentos, de acordo com a graduação prevista em lei, podem consistir na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

49. Contudo, sobre o assunto, assim se pronuncia a Profª Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública."⁵

50. Assim, mesmo com a forte veiculação na mídia quanto à utilização da construção da Terceira Ponte do Lago Sul para fins eleitorais, o remanejamento orçamentário foi devidamente legitimado pelos membros da Câmara Legislativa, representantes eleitos pelos cidadãos do Distrito Federal.

51. Por ser o Ministério Público o guardião dos direitos fundamentais e dos serviços essenciais previstos na Constituição e, ainda, pela atribuição que lhe é conferida na Lei 8.429/92, entende-

se que cópia deste Processo deva ser encaminhada à Promotoria de Defesa da Saúde - PROSUS, a fim de subsidiar análises que poderão resultar em providências pertinentes à responsabilização pela omissão constatada, se for o caso.

IV - CONCLUSÃO

52. Os fatos apurados na Inspeção comprovam a precariedade no funcionamento da Unidade de Cardiologia e de Cirurgia Cardiológica, em conformidade com a Representação e com o noticiado pela imprensa local.

53. O aumento de atendimento das pessoas do Entorno, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, a variação cambial e o crescimento da população do Distrito Federal são variáveis que necessariamente deveriam ser consideradas na elaboração da proposta orçamentária da SES para 2002.

54. A falta de diligência na preparação do orçamento, a incúria no remanejamento de verbas da SES para a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras resultaram por abalar o exercício do direito inerente a todos os cidadãos e assegurado expressamente pela Constituição Federal de 1988: o direito à vida.

55. Faltam medicamentos imprescindíveis ao pré e ao pós-operatório na Unidade de Cardiologia. Os equipamentos existentes são insuficientes à demanda, antigos e encontram-se sem a devida manutenção preventiva. Médicos utilizam instrumental cirúrgico pertencente a eles mesmos, segundo informações colhidas naquela Unidade. As instalações físicas são precárias.

56. Constatou-se, ainda, a falta de controle nos estoques de medicamentos observada na Farmácia do Hospital de Base em relação ao sistema informatizado de controle de estoques. Nesse contexto, oportuna a Auditoria nº 2.0045.02, em cumprimento ao determinado no Processo nº 1126/02, que deverá apurar eventuais irregularidades com recebimento de material, sem prévio empenho, em quantidade incompatível com o adquirido e eventuais controles de desvios, como também, sem conclusão da licitação ou de sua dispensa.

57. Outros fatores podem também ter contribuído para o agravamento do Sistema de Saúde, tais como compras em caráter emergencial de medicamentos e irregularidades inerentes ao processo de aquisição. No caso das órteses e próteses, as informações indicam o descumprimento do inserto na alínea "b" da Decisão nº 8.796/98, pelo que deve ser chamado em audiência o titular da Pasta quando das aquisições, indicado no parágrafo 33 deste Relatório.

58. Considerando ser uma das atribuições do Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos na Constituição, como é o caso da Saúde do Distrito Federal, entende-se que deva ser encaminhada cópia deste processo à PROSUS, a fim de serem adotadas as providências pertinentes.

59. Dada a relevância das questões, é oportuno vincular este processo às Contas dos responsáveis pela Pasta da Saúde, exercícios de 2001 e 2002, ao tempo em que se dê a conhecer dele à 5ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela elaboração do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governo.

60. Registre-se, por fim, que ao Analista José Amadeu Cunha Gomes, designado inicialmente para este trabalho (fls. 64/65), foram atribuídas outras atividades, igualmente urgentes, Processos nºs 315/00, 440/02 e 612/02, sendo substituído pela também Analista Marta Cristina Magalhães de Souza. E que esta equipe, ainda, está empreendendo a Auditoria nº 2.0006.02, Processo nº 877/2001, junto à Secretaria de Educação, em atenção a pedido do Ministério Público do Distrito Federal.

V - SUGESTÃO

Posto isso, sugere-se ao eg. Plenário que:

I - tome conhecimento:

a) da Representação nº 004/2002-CF e dos documentos que a acompanham;

b) do Relatório de Inspeção nº 2002.302, bem como dos documentos acostados às fls. 66 a 84;

II - autorize a audiência da autoridade indicada no parágrafo 33 deste Relatório, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pela aquisição de órteses e próteses sem licitação, descumprindo assim a Decisão nº 8796/98, prática verificada, por exemplo, nas Notas de Empenho de números 6818, 7607, 8843 e 8850, do exercício de 2001, e de números 2367, 2396, 3962, 3968, 3742, 3743, 3749, 3751, 4061, 4083, 5001, 5004, 5452, 5445, 6134 e 6138, de 2002, com vistas à aplicação do disposto no inciso VIII e §2º do art. 182 da Regimento Interno do TCDF;

III - autorize o encaminhamento de cópia destes autos à Promotoria de Defesa da Saúde - PROSUS, para que, na qualidade de guardião dos direitos fundamentais e dos serviços essenciais previstos na Constituição, adote as providências pertinentes à responsabilização pela omissão constatada.

IV - autorize a vinculação dos autos às Contas dos responsáveis pela Pasta da Saúde dos exercícios de 2001 e 2002, ao tempo em que se dê a conhecer deste trabalho a 5ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela elaboração do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governo." (não consta o grifo no original)

10. Os autos, então, vieram ao MP para parecer na data de ontem e, devido à urgência e relevância da matéria, foi dada prioridade absoluta, razão da emissão de parecer nessa data, em menos de 24 horas. Por oportuno, o "parquet" aproveitou para informar que determinou a remessa de cópias desta peça a todos os Conselheiros e Auditor desta Casa, a fim de que, quando do julgamento em Plenário, a matéria possa ter sido previamente conhecida pelos eminentes julgadores desta Casa.

11. O que se viu, então, da conclusão dos trabalhos de inspeção, é que a resposta da jurisdicionada não esclarece os questionamentos feitos, sendo lacônica, totalmente incompleta. Foram as visitas feitas pelos Técnicos desta Casa que puderam constatar que a falta de medicamentos se deve à carência de recursos, o que de resto confirma a presunção anterior, e que, não obstante o prazo médio de vida dos equipamentos seja de 8 a 10 anos, há mais de 13 não são comprados novos equipamentos.

³ INTRANET/TCDF - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

⁴ Moraes, Alexandre - Direito Constitucional, 12ª edição, pag: 312 e 317

⁵ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 676.

12. O Corpo Instrutivo, então, dedicou-se a fazer referências à EC 29, segundo a qual o Distrito Federal deverá, até o ano de 2004, aplicar recursos em saúde na ordem de no mínimo 12 e 15%, dependendo do produto da arrecadação dos impostos a que se refere. Enquanto isso, o percentual devido a partir do ano 2000 é de 7%, 8%, 9% e, em 2003, 10% (base estadual), e 7%, 8,60%, 10,20% e 11,80% (base municipal), o que implica elevação gradual ano a ano até chegar em 2004 com 12,00% (base estadual) e 15,00% (base municipal).

13. Registre-se que este assunto estava sendo tratado no processo nº 2.308/00, e, agora, “também”, no processo nº 1295/02, sob a relatoria do Conselheiro Jorge Caetano. Os relatos das contas do Governo nos últimos exercícios revelam que o DF se manteve no percentual mínimo exigido de 7%, mas que teria havido redução de percentuais de um ano para outro, o que resulta em descumprimento da CF, que veda a regressão, como se viu. O mesmo estaria para ocorrer no atual exercício. Há denúncia do Jornal do Brasil de que a proposta de orçamento para a saúde no próximo exercício sofreu séria redução, o que levou o Ministério Público a oficiar ao TCDF (ofício nº 68/2002-CF). Mas esses fatos são matérias a serem tratadas em processos específicos, pena de tumulto processual.

14. A Instrução demonstra, assim, que o orçamento aprovado para o exercício de 2002 jamais suportaria o volume das despesas e que não procede a afirmação de que o aumento da população do Entorno e a LRF teriam gerado impacto posterior, pois tais fatos não eram novidade.

15. Ora, é preciso dar um basta a esta rotina. Recursos da área de saúde são prioritários!

16. O TCDF está para decidir a metodologia de cálculos de investimentos mínimos na área de saúde. E isso é importante. Mas não se pode perder de vista que a EC 29 tenta garantir recursos mínimos. Utilizando a jurisprudência do STF antes citada é de ver que o Poder Público não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população e, como disse o TJDF, não pode estabelecer outras prioridades, construir pontes ou outras obras mais suntuosas, se a população, com isso, fica privada de um direito fundamental.

17. O orçamento não pode ser uma peça de ficção. E, ainda assim, se a Secretaria verifica a insuficiência de recursos, deve, imediatamente, buscar suplementá-los, como aliás foi feito na 3ª Ponte: entre a Mensagem do Governador do DF à CLDF, solicitando crédito suplementar e a aprovação da lei que abriu o crédito, mediaram, apenas, sete dias (documento de fls. 54/58)! Por que não se faz isso com a saúde no DF? E o que é mais grave, a Instrução comprova que, nessa época, em que recursos foram remanejados para a 3ª Ponte, já estavam paralisadas as cirurgias cardíacas pediátricas e faltavam medicamentos e materiais cirúrgicos no Hospital de Base. Mesmo assim, nessas lastimáveis condições, o Chefe do Executivo teve a iniciativa de encaminhar a lei em questão, retirando recursos do orçamento da função deficitária, que foram para a 3ª ponte, em tempo recorde; recursos esses destinados para a Saúde Pública, ainda que para aplicação de saneamento básico. Afirma o Corpo Instrutivo que ditos créditos poderiam ter sido remanejados para a compra de medicamentos, materiais e equipamentos de relevância vital (Representação nº 06/02-CF)

18. Nesse sentido, o MP opina para que a Corte informe à Secretaria de Saúde que não tolerará a ausência de recursos para fazer face a esse direito fundamental e que a mesma Secretaria deve envidar esforços para que situações como essas não voltem a ocorrer.

19. Quanto aos fatos relacionados ao objeto da presente Representação, o MP opina no sentido de que a Corte conceda o prazo de quinze dias, para que os responsáveis pela Secretaria de Saúde e o Diretor do Hospital de Base, nos exercícios de 2001 e 2002, possam trazer as suas justificativas para a ocorrência dos fatos denunciados, os quais, não custa lembrar, teriam resultado em mortes e incontáveis prejuízos aos cidadãos carentes de recursos e de saúde. Não é demais repetir, ainda, que a falta de remédios e de materiais indispensáveis para a realização das cirurgias cardíacas era conhecida desde o final do ano passado. O gráfico de fls. 120 é um indicativo da absoluta irresponsabilidade e do descaso com que a questão estava sendo tratada: cerca de 35% dos medicamentos solicitados pela Farmácia do HBDF, para a manutenção de estoque mínimo, afirmam os Técnicos desta Casa, não foram atendidos. Igual desabastecimento verificou-se em relação a materiais cirúrgicos, com percentual acima de 20%. Mesmo caótica a situação, houve, como se viu, total ausência de providências para adequação do orçamento da saúde à real necessidade, como dá conta o Corpo Instrutivo. Se é assim, teria ocorrido negligência não só na elaboração do orçamento, como também na destinação, administração e busca de suplementação de créditos suficientes para o Hospital de Base do DF.

20. Outra questão abordada nos presentes autos é o “reempenho” e o recebimento antecipado de medicamentos, o que torna frágil o sistema de controle do estoque. Verificou-se, ainda, que essa mesma prática ocorre com a aquisição de órteses e próteses, induzindo a conclusão de que tais compras não estão sendo precedidas de licitação, como se pode depreender das Notas de Empenho mencionadas na Representação do “parquet” e do levantamento de outros documentos levantados na fiscalização.

21. Por fim, a equipe de Inspeção comprova tudo o que a imprensa denunciou. Os médicos labutam em precárias condições, pois é péssimo o estado dos instrumentos cirúrgicos e dos próprios equipamentos à disposição da Unidade de Cardiologia. O HBDF, segundo o Corpo Instrutivo, não adquire instrumentos cirúrgicos há mais de 13 anos; o aparelho de hemodinâmica, que custaria no máximo US\$ 1.200 (um mil e duzentos dólares), além de extremamente antigo, tem que ser dividido com várias outras unidades e os demais equipamentos sobrevivem sem manutenção preventiva. Os pacientes são, ainda, obrigados a comprar os medicamentos que necessitam no pré e pós-operatório!

22. Nesse sentido, o MP concorda com as sugestões do Corpo Instrutivo, mas entende ser necessário acrescentar outras providências, atrás solicitadas. É que diante do quadro que está comprovado nos autos (incúria no suprimento de verbas; falta de medicamentos; insuficiência em relação aos equipamentos existentes; instalações precárias; ausência de controle de estoque e tudo o mais), bem assim em virtude do objeto da presente Representação nº 004/02 (item 6: apuração

de responsabilidade; punição dos responsáveis e mudança da referida rotina, para que situações como essas não voltem a ocorrer), é necessário ouvir os responsáveis pela Secretaria à época e pela Direção do Hospital, a respeito dos seguintes fatos: se promoveram o necessário suprimento de recursos para atender a saúde do DF, cientes da grave situação existente, ou em caso negativo, por que não o fizeram? Se buscaram, assim, adquirir tais recursos, ou em caso negativo, por que não o fizeram? Por que não foi comprado aparelho de hemodinâmica, já que, além de antigo, tem uso inconcebível com a boa administração? Por que não foram adquiridos os remédios e equipamentos solicitados, inclusive neste último caso, com vida útil já esgotada?

23. A ausência de recursos e a insuficiente previsão orçamentária, já se viu, não são motivos suficientes para afastar as responsabilidades, pois o bom administrador deveria tomar providências ágeis e eficientes para suprir essas carências. Repita-se: recursos para a saúde não podem faltar!

24. A oitiva dos responsáveis sugerida pela Inspeção, quanto às Notas de Empenho indicadas, é relevante, mas não esgota as necessárias providências do controle externo.

25. Como é de praxe, ainda, tendo em vista que esses fatos podem influenciar no julgamento das contas dos responsáveis nos referidos exercícios, o TCDF deve determinar o sobrestamento daquelas até o deslinde da questão tratada nestes autos.

26. Por fim, quanto à remessa de cópias do presente processo à PROSUS, o MP concorda integralmente, lembrando que à semelhança do que pretende o TCDF, como amplamente divulgado pela r. Presidência desta Casa, o MPjTCDF implementou há vários anos intercâmbio de atuação interinstitucional. A Representação 04/02, que ora se examina, é um excelente exemplo de como essa prática é relevante, já que o MPjTCDF valeu-se de vários documentos oferecidos pela digna PROSUS. O TCDF recentemente achou por bem solicitar ao MPDFT cópia de instrumentos de investigação lá existentes em relação a questão outra, o que demonstra que tal agir é um dever de todos que atuam na atividade de controle: ganham as instituições em agilidade, eficiência e credibilidade; ganha o cidadão com atuações conectadas, harmônicas e homogêneas.

É o parecer.

Brasília, 13 de novembro de 2002

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

Processo nº: 1033/2002

Órgão de Origem: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação. Auditoria na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal tendo por escopo as atividades da Unidade de Cardiologia e Cirurgia do HBDF.

DESPACHO SINGULAR Nº 351/02 - GCJF⁶

(Saneador)

Em atenção à contribuição do Ministério Público materializada no parecer de fls. 129/151, tenho a obter:

a) este Conselheiro vem desenvolvendo esforços visando coibir a prática de sobrestamento de processos. Embora o Tribunal venha atuando de forma cada vez mais tempestiva, o documento anexo revela quadro desalentador do sistemático adiantamento de julgamentos. Esse fato se deve a não adoção de boas técnicas processuais que se materializam em termos como sobrestamento, apensação e separação de processos, constituição de autos apartados, alteração de escopos de auditoria, após a realização da mesma e outros subterfúgios que afrontam os postulados de uma apuração objetiva;

b) mais uma vez o Tribunal está diante de singular oportunidade de corrigir irregulares aplicações de recursos públicos, determinando o redirecionamento das ações programadas, punindo meus gestores e aqueles que desacatarem determinações do Tribunal;

c) o presente caso, pela repercussão econômica, social e política, deve ser conduzido no âmbito da melhor técnica processual a fim de que, por ausência dessa, se percam os nobres interesses referidos na alínea anterior;

d) questionamentos vagos, fora do escopo da auditoria e de respostas óbvias, não serão acolhidos, como por exemplo: perguntar ao Secretário de Saúde se os recursos foram suficientes.

Desse modo, em homenagem ao esforço já desenvolvido pelo “parquet”, requiro ao Ministério Público que:

a) apresente quesitos a serem formulados às autoridades envolvidas;

b) os quesitos, para serem acolhidos por este relator, deverão:

b.1) ser antecedidos de justificativas;

b.2) ser formulados de forma clara, objetiva e delimitadas em relação a fatos e períodos, para evitar respostas evasivas;

b.3) estar restritos ao escopo da auditorias sem prejuízo de que o Ministério Público formule representação para apurar outros fatos;

b.4) respeitar o escopo de outros processos já instaurados, evitando o estabelecimento de conexões, sem prejuízo de promoções a serem feitas nos outros e respectivos autos.

Ao ensejo, considerando o pedido de celeridade formulado pelo Excelentíssimo Promotor Jairo Bisol e da Excelentíssima Procuradora subscritora da peça de fls. 129/151, encareço urgência no atendimento do presente feito.

Brasília, 21 de novembro de 2002

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Conselheiro

⁶ Normatizado pela Portaria nº 126, de 21 de maio de 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1033/02
PARECER N.º 1.659/2002

E M E N T A:

REPRESENTAÇÃO Nº 04/02. INSPEÇÃO NO HBDF - UNIDADE CARDIOLÓGICA. O MP REITERA O PARECER PRECEDENTE.

O Ministério Público proferiu o parecer de fls. 129/151.

2. O pedido do “parquet” está absolutamente dentro das regras processuais devidas.
 3. O pedido de sobrestamento das contas anuais dos responsáveis encontra fundamento na jurisprudência do Tribunal e manifestação da Instrução.
 4. O Ministério Público também não solicitou como não solicitaria audiência vã para “questionamentos vagos, fora do escopo da auditoria e de respostas óbvias, ... como por exemplo: perguntar ao Secretário de Saúde se os recursos foram suficientes”, tanto que no item 23 do parecer expressou: “23. A ausência de recursos e a insuficiente previsão orçamentária, já se viu, não são motivos suficientes para afastar as responsabilidades, pois o bom administrador deveria tomar providências ágeis e eficientes para suprir essas carências. Repita-se: recursos para a saúde não podem faltar!”
 5. Além disso, o pedido do Ministério Público vem bem exposto às fls. 129/151, itens 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 26.
 6. Assim sendo, esse “parquet” especial reitera o parecer precedente, acrescentando a necessidade de o Relator conferir real e absoluta urgência ao processo, levando-o à Plenário para que o TCDF decida a respeito.
 7. Quanto à redação do parecer, esta é providência que cabe unicamente a seu autor, reciprocidade que se atribui aos votos e despachos prolatados.
- É o parecer.

Brasília, 22 de novembro de 2002

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

Processo nº (A): 1033/02

Origem: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF

Natureza: Representação

Ementa: Representação. Solicitação de realização de auditoria na Unidade de Cardiologia e Cirurgia do HDBDF da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. O Tribunal deve considerar que a gravidade observada não constitui fato isolado, mostrando-se indispensável que seja feita determinação de providências imediatas visando sanar irregularidades e imputar sanções pelos fatos apurados nesta inspeção, sem prejuízo de novas determinações com vistas a realização de auditorias.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, visando a realização de “Inspeção”, objetivando constatar a real situação da Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca do Hospital de Base do Distrito Federal, com vistas a identificar possíveis ações corretivas, a serem implementadas pela SES/DF, e, se for o caso, apurar responsabilidade por má gestão dos recursos públicos colocados à disposição daquele órgão, com especial foco, para os quesitos formulados às fls.14. Juntou-se à inicial documentos, fls., 15/62. O Presidente do Tribunal, em exercício, ordenou inspeção, cujo resultado e resposta aos quesitos constam das fls. 107/126.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

02. Entendo importante, antes de iniciar a peça, destacar a tramitação dos autos no âmbito desta Corte, tendo por oportuno historiar sua movimentação, conforme segue, rechaçando, desde já, notícia veiculada na imprensa⁷ de que este Tribunal estaria protelando o julgamento do feito :

Histórico da tramitação do processo 1033/02

Tempo de tramitação no TCDF: 132 dias

Tempo de tramitação no TCDF sem ingresso no gabinete JF: 119 dias

Tempo de tramitação no Gabinete JF: 13 dias

Tempo de tramitação no Gabinete JF, excluindo fins de semana e feriados: 7 dias

Entrada, Carga, Andamento, Movimento em, Para: 25/11/02 08:20, GCJF, RZ INSP; 22/11/02 13:50, GPAT, RZ INSP, 25/11/02 08:20, GCJF; 21/11/02 19:10, GPCF, RZ INSP, 22/11/02 13:50, GPAT; 21/11/02 18:40, GPG, RZ INSP, 21/11/02 19:10, GPCF; 21/11/02 13:28, SS, RZ INSP, 21/11/02 18:40, GPG; 14/11/02 15:45, GCJF, RZ INSP, 21/11/02 13:28, SS; 12/11/02 18:54, GPCF, RZ INSP, 14/11/02 15:45, GCJF; 11/11/02 19:07, GPG, RZ INSP, 12/11/02 18:54, GPCF; 11/11/02 16:06, SS, RZ INSP, 11/11/02 19:07, GPG; 07/11/02 16:48, GCJF, RZ INSP, 11/11/02 16:06, SS; 05/11/02 18:34, GPAT, RZ INSP, 07/11/02 16:48, GCJF; 05/11/02 16:43, 2ª ICE, RZ INSP, 05/11/02 18:34, GPAT; 04/11/02 15:20, 2ª ICE Audit, RZ INSP, 05/11/02 16:43, 2ª ICE; 04/11/02 14:51, 2ªICEAudAFCE, RZ INSP, 04/11/02 15:20, 2ª ICE Audit; 04/11/02 14:51, 2ª ICE Audit, RZ INSP, 04/11/02 14:51, 2ªICEAudAFCE; 04/11/02 14:17, 2ª ICE, RZ INSP, 04/11/02 14:51, 2ª ICE Audit; 31/10/02 16:02, 2ª ICE Audit, RZ INSP, 04/11/02 14:17, 2ª ICE; 31/10/02 16:00, 2ªICEAudAFCE, RZ INSP, 31/10/02 16:02, 2ª ICE Audit; 31/10/02 16:00, 2ª ICE Audit, RZ INSP, 31/10/02 16:00, 2ªICEAudAFCE; 24/10/02 17:15, 2ª ICE, RZ INSP, 31/

10/02 16:00, 2ª ICE Audit; 24/10/02 17:11, 2ª ICE Audit, RZ INSP, 24/10/02 17:15, 2ª ICE; 24/10/02 17:11, 2ªICEAudAFCE, RZ INSP, 24/10/02 17:11, 2ª ICE Audit; 24/10/02 17:10, 2ª ICE Audit, RZ INSP, 24/10/02 17:11, 2ªICEAudAFCE; 24/10/02 17:08, 2ªICEAudAFCE, RZ INSP, 24/10/02 17:10, 2ª ICE Audit; 24/10/02 14:21, 2ª ICE Audit, RZ INSP, 24/10/02 17:08, 2ªICEAudAFCE; 22/10/02 18:23, 2ª ICE, RZ INSP, 24/10/02 14:21, 2ª ICE Audit; 22/10/02 17:25, 2ª ICE Audit, RZ INSP, 22/10/02 18:23, 2ª ICE; 22/10/02 17:21, 2ªICEAudAFCE, RZ INSP, 22/10/02 17:25, 2ª ICE Audit; 06/08/02 14:11, 2ª ICE Audit, RZ INSP, 22/10/02 17:21, 2ªICEAudAFCE; 25/07/02 13:11, 2ª ICE Audit, ASSINATURA, 06/08/02 14:11, 2ª ICE Audit; 22/07/02 18:48, 2ª ICE, ASSINATURA, 25/07/02 13:11, 2ª ICE Audit; 19/07/02 17:49, GPAA, ASSINATURA, 22/07/02 18:48, 2ª ICE; 19/07/02 14:48, 2ª ICE, ASSINATURA, 19/07/02 17:49, GPAA; 19/07/02 14:41, 2ª ICE Audit, ASSINATURA, 19/07/02 14:48, 2ª ICE; 18/07/02 18:14, 2ª ICE Audit, RZ INSP, 19/07/02 14:41, 2ª ICE Audit.

Fonte: Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual - TCDF

03. É conhecido nesta Corte o esforço que desenvolvi para integrar as ações de controle, objetivando maximizar os trabalhos eliminando a sobreposição de funções. Nesse sentido, quando Procurador-Geral do Ministério Público, firmei o primeiro termo de colaboração com o MPDFT; atuei com o Ministério Público do Trabalho e Juízes de Varas da Fazenda Pública.

04. Um processo desenvolvido com fiel acatamento da legalidade, revelando fatos e provas, garantindo a ampla defesa pode constituir-se em elemento essencial à futura ação judicial.

05. Por esse motivo, e mantendo linha de coerência, a iniciativa da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira só pode merecer encômios da parte deste relator.

06. Após o ingresso dos autos no Gabinete, no dia 18.11.2002, recebi do operoso Promotor Jairo Bisol do MPDFT pleito verbal de urgência; no mesmo sentido a nominada Procuradora em contato verbal que manteve com a Chefe de Gabinete.

07. É importante esclarecer que as mesmas autoridades pugnaram urgência em relação a outro Processo (1.295/02) e foram prontamente atendidas, tendo os autos sido relatados em menos de 04 (quatro) dias, incluindo feriado e fim de semana.

08. Destaco esse fato para demonstrar uma vez mais o interesse, mesmo estando com bastante trabalho, em atender sempre e da melhor maneira possível, as nominadas autoridades. Além disso, reconheço a relevância do problema e tenho a absoluta convicção de que os órgãos de controle podem agir para restaurar a normalidade.

09. O tema da auditoria, que teve a iniciativa da nobre Procuradora, começou perfeitamente circunstanciado e delimitado, parecendo-me essencial que buscasse nova colaboração dessa autoridade, para que contribuísse com novo pronunciamento, embora não obrigatório regimentalmente.

10. Por despacho singular, em 11 de novembro, ordenei a remessa dos autos ao “parquet”. Para minha satisfação coube à própria e já nominada Procuradora do Ministério Público deste tribunal emitir o parecer que se vê às fls. 129 a 148, restituindo os autos no dia 14/11/2002.

11. Sem pretender criticar a atuação dessa representante do Ministério Público, porque indevido e impertinente, após examinar a peça produzida, considere não ser possível colher elementos objetivos para incorporar ao voto ou ordenamento das futuras ações. De tal sorte que em despacho singular, saneador, visto às fls. 152/153 determinei o retorno dos autos ao Ministério Público.

12. Para que V. Exas possam melhor compreender o real propósito dessa decisão, transcrevo-a: (...)

DESPACHO SINGULAR Nº 351/02 - GCJF

(Saneador)

Em atenção à contribuição do Ministério Público materializada no parecer de fls. 129/151, tenho a obterparar:

a) este Conselheiro vem desenvolvendo esforços visando coibir a prática de sobrestamento de processos. Embora o Tribunal venha atuando de forma cada vez mais tempestiva, o documento anexo revela quadro desalentador do sistemático adiantamento de julgamentos. Esse fato se deve a não adoção de boas técnicas processuais que se materializam em termos como sobrestamento, apensação e separação de processos, constituição de autos apartados, alteração de escopos de auditoria, após a realização da mesma e outros subterfúgios que afrontam os postulados de uma apuração objetiva;

b) mais uma vez o Tribunal está diante de singular oportunidade de corrigir irregulares aplicações de recursos públicos, determinando o redirecionamento das ações programadas, punindo maus gestores e aqueles que desacatarem determinações do Tribunal;

c) o presente caso, pela repercussão econômica, social e política, deve ser conduzido no âmbito da melhor técnica processual a fim de que, por ausência dessa, se percam os nobres interesses referidos na alínea anterior;

d) questionamentos vagos, fora do escopo da auditoria e de respostas óbvias, não serão acolhidos, como por exemplo: perguntar ao Secretário de Saúde se os recursos foram suficientes.

Desse modo, em homenagem ao esforço já desenvolvido pelo “parquet”, requeiro ao Ministério Público que:

a) apresente quesitos a serem formulados às autoridades envolvidas;

b) os quesitos, para serem acolhidos por este relator, deverão:

b.1) ser antecedidos de justificativas;

b.2) ser formulados de forma clara, objetiva e delimitadas em relação a fatos e períodos, para evitar respostas evasivas;

b.3) estar restritos ao escopo da auditorias sem prejuízo de que o Ministério Público formule representação para apurar outros fatos;

b.4) respeitar o escopo de outros processos já instaurados, evitando o estabelecimento de cone-

⁷ NOGUEIRA, Carolina, Relatório aponta negligência médica. Jornal do Brasil, Brasília, p. B1, 25 nov. 2002.

xões, sem prejuízo de promoções a serem feitas nos outros e respectivos autos.

Ao ensejo, considerando o pedido de celeridade formulado pelo Excelentíssimo Promotor Jairo Bisol e da Excelentíssima Procuradora subscritora da peça de fls. 129/151, encareço urgência no atendimento do presente feito.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

13. Inusitadamente, segundo informou-me a Secretaria, o processo foi recusado pela Chefe de Secretaria da Procuradoria-Geral do Ministério Público e pela Assessoria do Gabinete da Procuradora, mesmo sendo essa a autora do pedido de urgência. Por gentil interveniência do Gabinete da Presidência, finalmente o processo foi aceito no MP, tendo retornado com a seguinte manifestação, vista às fls. 170/171:

“O Ministério Público proferiu o parecer de fls. 129/151.

2. O pedido do “parquet” está absolutamente dentro das regras processuais devidas.

3. O pedido de sobrestamento das contas anuais dos responsáveis encontra fundamento na jurisprudência do Tribunal e manifestação da Instrução.

4. O Ministério Público também não solicitou como não solicitaria audiência vã para “questionamentos vagos, fora do escopo da auditoria e de respostas óbvias, ... como por exemplo: perguntar ao Secretário de Saúde se os recursos foram suficientes”, tanto que no item 23 do parecer expressou:

“23. A ausência de recursos e a insuficiente previsão orçamentária, já se viu, não são motivos suficientes para afastar as responsabilidades, pois o bom administrador deveria tomar providências ágeis e eficientes para suprir essas carências. Repita-se: recursos para a saúde não podem faltar!”

5. Além disso, o pedido do Ministério Público vem bem exposto às fls. 129/151, itens 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 26.

6. Assim sendo, esse “parquet” especial reitera o parecer precedente, acrescentando a necessidade de o Relator conferir real e absoluta urgência ao processo, levando-o à Plenário para que o TCDF decida a respeito.

7. Quanto à redação do parecer, esta é providência que cabe unicamente a seu autor, reciprocidade que se atribui aos votos e despachos prolatados.”

14. É fácil perceber, diante do fiel relato apresentado, que na manifestação de 20 folhas anteriores os quesitos e pretensões do MP não estavam, a meu juízo, ordenados. Não se faz censura ao modo como as idéias foram apresentadas, mas apenas que é impossível tentar associar ao escopo desta auditoria requerimentos que, honestamente, não estão indicados com clareza; não permitem delimitar responsabilidade e podem facilmente ser anulados na via judicial porque implicariam em cerceamento à defesa.

15. Reiterando o propósito de assegurar a prevalência do interesse público, a celeridade das apurações, o rigor na definição de responsabilidade, e lamentando que a nominada Procuradora não tenha prestado a colaboração solicitada, passo a revelar a V.Exas., item a item, manifestação que o “parquet” apresentou:

- “Além disso, o pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal vem bem exposto às fls. 129/151, itens 18,19,20,21,23,24,25 e 26.”

16. Primeira dificuldade: há dois itens 18: um às fls. 134 e outro às fls. 146. Após exame dos mesmos, entendi que a referência deve ser ao da lavra da parecerista, até porque no outro não há pleito.

17. Transcrevo-o:

“18. Nesse sentido, o MP opina para que a Corte informe à Secretaria de Saúde que não tolerará ausência de recursos para fazer face a esse direito fundamental e que a mesma Secretaria deve enviar esforços para que situações como essas não voltem a ocorrer.”

18. É evidente que o pleito não pode ser acolhido. Consiste numa ordem vaga, óbvia e completamente inserida na competência do órgão. Significa o mesmo que afirmar à TERRACAP que a Corte não tolerará a alienação irregular de terras; à Secretaria de Segurança que o Tribunal “não tolerará a ausência de recursos para fazer face a esse direito fundamental e que a mesma Secretaria deve enviar esforços para que situações como essas não voltem a ocorrer.”

19. O mesmo poderia ser dito em ofício circular a todos os órgãos, o qual certamente se superasse o caráter risível, seria inócuo. Rejeito o pleito.

20. Prosseguindo, também encontrei dois itens 19. Adotado o mesmo critério do eleito para definir o item 18, transcrevo o item 19 de fls. 146.

“19. Quanto aos fatos relacionados ao objeto da presente Representação, o MP opina no sentido de que a Corte conceda o prazo de quinze dias, para que os responsáveis pela Secretaria de Saúde e o Diretor do Hospital de Base, nos exercícios de 2001 e 2002, possam trazer as suas justificativas para a ocorrência dos fatos denunciados, os quais, não custa lembrar, teriam resultado em mortes e incontáveis prejuízos aos cidadãos carentes de recursos e de saúde. Não é demais repetir, ainda, que a falta de remédios e de materiais indispensáveis para a realização das cirurgias cardíacas era conhecida desde o final do ano passado. O gráfico de fls. 120 é um indicativo da absoluta irresponsabilidade e do descaso com que a questão estava sendo tratada: cerca de 35% dos medicamentos solicitados pela Farmácia do HBDF, para a manutenção de estoque mínimo, afirmam os Técnicos desta Casa, não foram atendidos. Igual desabastecimento verificou-se em relação a materiais cirúrgicos, com percentual acima de 20%. Mesmo caótica a situação, houve, como se viu, total ausência de providências para adequação do orçamento da saúde à real necessidade, como dá conta o Corpo Instrutivo. Se é assim, teria ocorrido negligência não só na elaboração do orçamento, como também na destinação, administração e busca de suplementação de créditos suficientes para o Hospital de Base do DF.”

21. É possível depreender que se busca o que o Regimento Interno denomina de audiência dos responsáveis, mas tecnicamente a expressão “para a ocorrência dos fatos denunciados” está vaga. Mantendo o esforço de aproveitar a colaboração do MP, adiante determinarei a audiência indicando de forma objetiva os fatos.

22. Passo a examinar o item 20. O mesmo problema ocorre, porque há mais de um item “20”. Adotei o mesmo critério e transcrevo o de fls. 146.

20. Outra questão abordada nos presentes autos é o “reempenho” e o recebimento antecipado de medicamentos, o que torna frágil o sistema de controle do estoque. Verificou-se, ainda, que essa mesma prática ocorre com a aquisição de órteses e próteses, induzindo a conclusão de que tais compras não estão sendo precedidas de licitação, como se pode depreender das Notas de Empenho mencionadas na Representação do “parquet” e do levantamento de outros documentos levantados na fiscalização.

23. Como visto não há nenhum pedido, pleito ou interpelação nesse parágrafo. Tanto a instrução como o MP não esgotaram o tema. Nesse aspecto, porém, a instrução soube definir, nas quatro providências que objetivamente indicou, qual é o fato irregular. “Reempenho” não o é; constitui técnica praticada na gestão orçamentária da esfera federal e adotada no Distrito Federal, com base normativa⁸. Como será visto, porém, o que a Inspetoria apurou foi crime, afronta à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal que em nenhum momento foram indicadas. Adiante desenvolverei o tema, mas rejeito “ab initio” por não reconhecer pleito algum nesse “item 20”.

24. Prosseguindo, também notei existir mais de um item 22. Pelo mesmo critério, transcrevo o item de fls. 147:

“22. Nesse sentido, o MP concorda com as sugestões do Corpo Instrutivo, mas entende ser necessário acrescentar outras providências, atrás solicitadas. É que diante do quadro que está comprovado nos autos (incúria no suprimento de verbas; falta de medicamentos; insuficiência em relação aos equipamentos existentes; instalações precárias; ausência de controle de estoque e tudo o mais), bem assim em virtude do objeto da presente Representação nº 004/02 (item 6: apuração de responsabilidade; punição dos responsáveis e mudança da referida rotina, para que situações como essas não voltem a ocorrer), é necessário ouvir os responsáveis pela Secretaria à época e pela Direção do Hospital, a respeito dos seguintes fatos: se promoveram o necessário suprimento de recursos para atender a saúde do DF, cientes da grave situação existente, ou em caso negativo, por que não o fizeram? Se buscaram, assim, adquirir tais recursos, ou em caso negativo, por que não o fizeram? Por que não foi comprado aparelho de hemodinâmica, já que, além de antigo, tem uso inconcebível com a boa administração? Por que não foram adquiridos os remédios e equipamentos solicitados, inclusive neste último caso, com vida útil já esgotada?”

25. Enfatizando o máximo interesse em aproveitar a manifestação, obtempero:

- em relação a “outras providências, atrás solicitadas” foram obviamente já examinadas, quando transcrevi os itens 18,19 e 20;

- em relação aos quesitos formulados entendo que o primeiro incide exatamente na circunstância que indiquei no despacho singular.

26. Transcrevo:

“d) questionamentos vagos, fora do escopo da auditoria e de respostas óbvias, não serão acolhidos, como por exemplo: perguntar ao Secretário de Saúde se os recursos foram suficientes.”

27. A esse respeito informou a referida Procuradora:

“4. O Ministério Público também não solicitou como não solicitaria audiência vã para ‘questionamentos vagos, fora do escopo da auditoria e de respostas óbvias, ... como por exemplo: perguntar ao Secretário de Saúde se os recursos foram suficientes’, tanto que no item 23 do parecer expressou:

23. A ausência de recursos e a insuficiente previsão orçamentária, já se viu, não são motivos suficientes para afastar as responsabilidades, pois o bom administrador deveria tomar providências ágeis e eficientes para suprir essas carências. Repita-se: recursos para a saúde não podem faltar!”

28. Renovo a transcrição do primeiro quesito: (fls. 147) “... é necessário ouvir os responsáveis pela Secretaria à época e pela Direção do Hospital, a respeito dos seguintes fatos: se promoveram o necessário suprimento de recursos para atender a saúde do DF, cientes da grave situação existente, ou em caso negativo por que não o fizeram?”

29. Rejeito esse motivo de audiência da forma como requerido. Adiante, proporei motivo de audiência que entendo adequado.

30. O outro quesito está assim formulado: “Se buscaram, assim, adquirir tais recursos, ou em caso negativo, por que não o fizeram?” O motivo da audiência, contextualizado e delimitado será parcialmente acolhido.

31. O terceiro quesito,- “Por que não foi comprado aparelho de hemodinâmica, já que, além de antigo, tem uso inconcebível com a boa administração?”

32. Acolhido parcialmente.

33. Fundamento: o preço do equipamento é estimado em 1.200 dólares americanos e tem vida útil de oito anos, em média; constitui equipamento essencial e o único existente tem mais de 13 anos e está em condições inadequadas; há vários pleitos dos médicos recomendando a aquisição. O que não me foi possível compreender é que o MP tenha restringido o problema a esse equipamento. Explicarei mais adiante.

34. O quesito último do item 22 tem o seguinte teor:

“Por que não foram adquiridos os remédios e equipamentos solicitados, inclusive neste último caso, com vida útil já esgotada?”

⁸ DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 22.511, de 25 de outubro de 2002. Fixa prazos e condições para alterações orçamentárias, emissão e cancelamento de notas de empenho e inscrição de restos a pagar e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 26 out. 2001, Seção 1, p. 6.

35. Reformulada a redação, nos termos pretendidos no despacho saneador, o quesito será acolhido parcialmente.
36. Em relação ao item 23, também há mais de um. Adotado o mesmo critério, transcrevo o de fls. 147:
“ 23. A ausência de recursos e a insuficiente previsão orçamentária, já se viu, não são motivos suficientes para afastar as responsabilidades, pois o bom administrador deveria tomar providências ágeis e eficientes para suprir essas carências. Repita-se: recursos para a saúde não podem faltar!”
37. Não vislumbrei, data máxima vênica, nenhum pedido.
38. Não há portanto o que acolher.
39. Em relação ao item 24, também há mais de um. Seguindo o mesmo critério transcrevo o de fls. 147:
“24. A oitiva dos responsáveis sugerida pela Inspeção, quanto às Notas de Empenho indicadas, é relevante, mas não esgota as necessárias providências do controle externo. “
40. Concordo integralmente com a assertiva, mas não vislumbro, data máxima vênica, nenhum pedido.
41. Não há, portanto, o que acolher.
42. Em relação ao item 25 também, há mais de um, seguindo o mesmo critério transcrevo o de fls. 147:
“25. Como é de praxe, ainda, tendo em vista que esses fatos podem influenciar no julgamento das contas dos responsáveis nos referidos exercícios, o TCDF deve determinar o sobrestamento daquelas até o deslinde da questão tratada nestes autos.”
43. O pedido de sobrestar contas anuais, como esclarecido no despacho saneador, tem obstaculizado a ação do controle externo. Fiz juntar ao despacho saneador demonstrativo consolidado pela assessoria do meu gabinete revelando que só na TERRACAP as contas estão sobrestadas desde 1984 por inúmeros motivos.
44. O Tribunal pode apurar as contas especiais e as auditorias e inspeções e não necessita ficar esperando o julgamento das contas anuais. Esse modelo de sobrestamento só tem favorecido a ineficácia do controle e, sobretudo, a impunidade. Não há precedente do procedimento que possa ser apontado como exemplo de ação eficaz.
45. Por esse motivo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal evoluiu seu entendimento e a partir da apreciação do Processo nº 2.460/99 passou a entender, inclusive com mais severidade, que os processos constituídos em apartado não autorizam, como regra, o sobrestamento, mas poderão justificar em face da gravidade dos fatos, o pedido de reabertura das contas pelo Ministério Público.
46. Aliás, são raríssimos os casos em que o Tribunal tenha sobrestado contas anuais em razão de processo autônomo e, após alguns anos, tenha julgado irregulares as contas anuais em razão de ato, em apartado, considerado grave.
47. Assim, entendo que a “praxe” foi superada pela Decisão adotada no Processo nº 2.460/99, e constitui uma evolução de procedimento capaz, inclusive, de provocar a atuação tempestiva, oportuna e austera.
48. Obtempero, porém, que ao tempo do pleito pela Procuradora o Tribunal ainda não tinha firmado o entendimento referido, embora a tivesse alertado quando do despacho saneador.
49. Indefiro, pois o pedido.
50. Prosseguindo, passo a examinar o pedido do item 26. Também há mais de um item e pelos mesmos motivos, transcrevo o de fls. 147.
“26. Por fim, quanto à remessa de cópias do presente processo à PROSUS, o MP concorda integralmente, lembrando que à semelhança do que pretende o TCDF, como amplamente divulgado pela r. Presidência desta Casa, o MP/TCDF implementou há vários anos intercâmbio de atuação interinstitucional. “
51. É evidente que a sugestão da instrução deve ser acolhida.
52. Aliás, mesmo no Processo nº 1.295/02, Pedido de Vista - EC-29, Relator JC, este relator teve a iniciativa de sugerir a remessa, guardando linha de coerência com o esforço que vem desenvolvendo para reduzir a sobreposição de funções, já registrado, quando, exercendo a chefia do MP/TCDF, firmou o 1º termo de colaboração com o MPDFT.
53. Só agora, na expectativa de ter satisfeito, explicado e amplamente fundamentado os motivos da decisão em relação ao parecer do MP/TCDF, passo a expender considerações sobre o mérito da inspeção.
- inspeção comprovou graves irregularidades no suprimento de medicamentos, falta de equipamentos e condições precárias na Unidade de Cardiologia do Hospital de Base.
54. Às fls. 26 a 57 foram juntados documentos que, segundo a subscritora da Representação, foram obtidos da Promotoria da Saúde.
55. Revelam a atuação responsável e persistente do chefe da unidade de cirurgia cardíaca do HBDF.
56. A inspeção tentou informar-se porque não foram atendidas; emitiu notas e obteve respostas, - fls. 111-, evidentemente evasivas.
57. Pelos gráficos de fls. 120 e 121, demonstra que procedem as afirmações sobre falta de medicamentos e precariedade dos equipamentos.
58. Não foram juntados aos autos os processos onde devem ter sido autuados os pedidos dos ofícios e memorandos; também não informa se houve outros pedidos formalizados e não atendidos.
59. Juridicamente, aquele que recebe o pedido, tem o dever de responder. No caso, se estão formalizados nos autos inúmeros pedidos acompanhados de justificativa técnica, revelando quadro grave, é preciso que os destinatários, no caso o Diretor-Geral do Hospital e o Secretário de

Saúde, sejam chamados em audiência para apresentarem justificativas pelo não atendimento dos pleitos de fls. 26 a 57 e esclarecer o motivo do desabastecimento.

- a causa na gestão de suprimentos, aquisição e manutenção de equipamentos não pode ser imputada exclusivamente à falta de recursos.

60. O enfoque que foi atribuído pelo MP/TCDF e instrução no sentido de imputar a causa das irregularidades à falta de recursos, merece maior reflexão.

61. Se aceita essa linha de raciocínio, considerando que a despesa é definida por lei, - lei orçamentária-, resultante da conjugação da vontade do povo, expressada pelos legítimos representantes da Câmara Legislativa e do Chefe do Poder Executivo, é fácil prever que estes autos após diligências, sobrestamentos, citações e audiências resultarão na mais absoluta impunidade.

62. É evidente que não se poderá punir gestores que deixaram de agir por falta de recursos; é óbvio que não se pode imputar responsabilidade à eleição de prioridades da Administração Pública feita com base na lei.

63. Ademais, quem pode garantir que a falta de recursos nessa unidade não se fez em benefício de cirurgia de maior valor social, igualmente vital?

64. O enfoque deve ser outro.

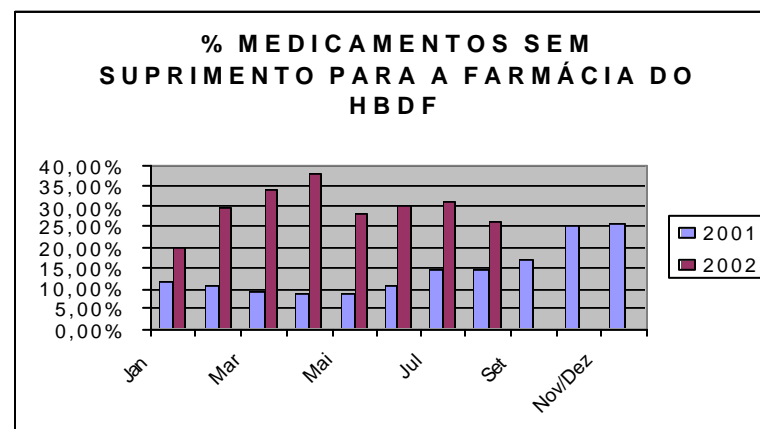
65. Os recursos para a saúde, como para políticas públicas básicas, sempre foram escassos, mas pelo que revelam os autos, um problema de gestão, em princípio, nos dois últimos anos, agravou e comprometeu a regularidade de um serviço relevantíssimo, de cuja eficácia dependem vidas humanas.

66. É esse ponto que a audiência elucidará. Com base nele poderá ser firmada a responsabilidade:

67. Nos autos os indícios de gestão temerária e ilegal são evidentes. Transcrevo-os:

a) às fls. 120:

35. Segundo dados coletados na Farmácia do Hospital de Base, a medicação solicitada para suprir, tanto a Unidade Cardiologia, quanto as demais Unidades, a partir de outubro de 2001, foi se rareando. O gráfico a seguir mostra o percentual de medicamentos cujos pedidos da Diretoria da



Farmácia do HBDF não foram atendidos, exercícios de 2001 e 2002.

Fonte: “Avaliação do Abastecimento dos Medicamentos fornecidos à Farmácia Hospitalar/HBDF” – Meses: janeiro/2001 a Agosto/2002 - Coordenação Médica-Assistencial/Gerência de Farmácia.

36. Note-se que o quantitativo de medicamentos sem suprimento aumentou a partir de meados de 2001, atingindo índice superior a 35% em maio do corrente exercício. O que significa dizer que mais de 35% dos medicamentos padronizados, solicitados pela Farmácia do HBDF para manutenção do estoque mínimo, não foram fornecidos.

b) às fls. 121:

38. Mesmo estando a situação caótica desde outubro de 2001, conforme pode ser observado graficamente, os números apontam a ausência de providências para adequar o orçamento da Secretaria à real necessidade. Vale lembrar que a receita corrente líquida prevista do GDF para 2002, mantida a proporcionalidade em relação ao período de janeiro a agosto, será superior à de 2001 em 14,16% (RCL/2000 - R\$ 3.203.700.446,00; RCL/2001 - R\$ 3.414.129.668,00; RCL - 01 a 08/2002 - 2.598.394,50)¹⁰.

c) às fls. 119:

30. Ainda, não teria impacto negativo na disponibilização dos medicamentos se não existisse indício da prática de recebimento antecipado de medicamentos, ou seja, após conhecido o fornecedor vencedor da licitação, ou autorizada a dispensa do processo licitatório, um representante da SES solicita que lhe sejam enviadas quantidades do bem até o cumprimento das formalidades legais para contrato ou empenho.

d) às fls. 119:

29. Outra impropriedade, que compromete mais ainda o orçamento da SES, diz respeito à afirmação do Chefe da DALM: parte das compras do ano passado, que aguardavam liquidação, foram reempenhadas à conta do orçamento de 2002. Trata-se de questão a merecer levantamento preliminar, para estudos mais aprofundados na Auditoria de nº 2.0045.02. Procedida a anulação do empenho ao final do exercício, pois que não liquidada a despesa, conforme praxe no Distrito Federal, pode ocorrer emissão de outro empenho no exercício subsequente – art. 3º do Decreto nº 22.511, de 25/10/2001 (fls. 85/86).”

⁹ Processo nº 2460/99. Decisão nº 4545/2002. Sessão Ordinária Nº 3711, de 14 de novembro de 2002.

¹⁰ INTRANET/TCDF - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

68. Se o órgão está recebendo os recursos neste ano de 2002 e os fatos descrevem agravamento contínuo, durante 13 anos, com ênfase para 2001/2002, a discussão deve ser feita sobre o fluxo financeiro, ou seja, a gestão dos recursos públicos.

69. Os parágrafos transcritos revelam indícios de:

- a) violação aos pagamentos, em desacato ao art. 5º, caput, 40, XIV, “a”, da lei 8666/93;
- b) violação à lei de responsabilidade fiscal, art. 37, inciso III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000¹¹.

70. As infrações em tela se incluem, pela gravidade, como crime -, Lei 8.666/93, Lei 10028/01, e improbidade, Lei nº 8.429/92.

71. Mesmo aqui é preciso ponderação, serenidade e equilíbrio para avaliar e julgar os fatos.

72. A identificação da irregularidade deve distinguir a conduta daquele que, para salvar vidas, adquire o medicamento sem licitação, sem orçamento, sem emissão de nota de empenho, daquele que por omissão, dá causa a conduta do agente precedente. Por esse motivo, também devem ser chamados em audiência.

- outras causas que motivaram o agravamento do quadro apurado pela auditoria.

73. A inspeção apontou que há mais de treze anos não se adquire instrumental cirúrgico para o centro. Treze anos abrange três gestões distintas de governo, daí porque não se deve acolher a pretensão do Ministério Público de restringir-se a um equipamento, mas questionar se houve solicitações nesse período e quem responde pela guarda desses bens.

74. Outro ponto conhecido de todos que habitam o Distrito Federal é o afluxo da população do entorno.

75. Esse problema pode, agora, ser resolvido com o advento da Emenda Constitucional nº 29, que vinculou os recursos da saúde, especialmente se o destacado Promotor da Saúde requerer às promotorias do Estado de Goiás, com jurisdição nos Municípios do entorno, a adoção de igual comprometimento no cumprimento dessa vinculação.

76. Desconsidero, ao ensejo, que a transferência de recursos, operada pela Lei-DF 2851/2002, tenha sido, exclusivamente, a causa do quadro que se apresenta, pois:

- a) os recursos, embora alocados à Secretaria de Saúde, não se destinavam à aquisição de medicamentos ou equipamentos, pois a dotação era 10.301.3300.1101 e 10.301.3300.1101,0404, respectivamente “implantação de vias e obras complementares de urbanização” e “programa de saneamento básico.”

77. Portanto, ao contrário do que pode ter sido propalado, nos autos está provado, - fls., 58, - a origem dos recursos cancelados. Se não tivessem sido cancelados, a meu juízo, teriam dificultado a avaliação de quais recursos estão mesmo vinculados à saúde.

78. Por esse motivo, reafirmo o valor deste Tribunal como especialista em contas públicas, assumindo foro privilegiado no controle da execução da despesa pública em relação aos demais órgãos de controle externo.

b) o quadro apurado pela Inspeção, pelas competentes analistas Marta Cristina Magalhães de Souza e Márcia de Fátima B. B. Costa, circundadas pelos seus superiores hierárquicos, Caio César Alves Tibúrcio Silva e Jayme Benjamim S. Santiago, revela que a Unidade chegou a esse estágio por má-gestão progressiva, que se protraíu por longo período.

- Controlar é atividade que não se limita a apurar responsabilidade, mas sobretudo redirecionar ações visando o aperfeiçoamento.

79. O clima que vivenciamos neste plenário revela, de forma sistemática, o interesse na ação proativa do controle; o esforço na avaliação dos fatos visando reordenar as ações programadas; verificar distorções e determinar correções.

“Mais modernamente, o controle ganhou novo enfoque generalizador, quando a Administração Pública teve seus sistemas revistos. Ao abordar os sistemas alternativos de concepções de Administração Pública, Ferlie, Ashburner, Fitzgerald e Pettigrew destacam quatro modelos: no primeiro, a ênfase é no aumento dos controles financeiros, com desenvolvimento de sistemas de custos e de informações mais sofisticados; ênfase no estilo de trabalho “comando e controle”, extensão da auditoria a aspectos, tanto financeiros como profissionais, acompanhada de uma desregulamentação do mercado de trabalho. Em contraste ao primeiro, no quarto modelo, que não é colocado como progressão de etapas evolutivas, há ênfase no feedback, no desenvolvimento do conceito de cidadania, garantia da participação e responsabilidade, desenvolvimento da aprendizagem social.¹²”

80. Nessa perspectiva, toda a ação do controle perde o significado se o Tribunal não ordenar de forma objetiva ações para corrigir o quadro verificado na inspeção.

81. É óbvio que me seria extremamente fácil propor a V.Exas. que se determinasse ao Secretário de Saúde dotar a Unidade dos instrumentos e insumos indispensáveis a sua eficiente atividade. Não me sinto apto, porém, a fazê-lo, porque não sei quais outras unidades devem merecer prioridade. Se a cirurgia de coração é vital não haveria outras igualmente relevantes? Ou ainda mais? Se faltam remédios na Farmácia do Hospital, determinar a aquisição não implicará em olvidar a prioridade de um equipamento que pode salvar vidas? Sem falar nos desvios, pois há tempos a imprensa, por exemplo, denunciou que um equipamento sofisticado de diagnóstico não funcionava porque os operadores tinham interesse em transferir para uma clínica de um dos médicos o serviço público. E, os furtos de medicamentos e equipamentos feitos pelos próprios agentes de saúde e médicos? V.Exas recordam-se de médicos demitidos por furto.

82. O Tribunal de Contas da União determinou auditorias nos programas do SUS, sendo que o TCDF pode também ordenar medidas que revelam causas e indiquem novos sistemas de ação para os gestores públicos.

83. Com esse objetivo estará proposto o reconhecimento da situação emergencial, em razão dos fatos apurados na Inspeção, para legitimar aquisições, sem olvidar, é óbvio, a responsabilização dos envolvidos e, ao mesmo tempo direcionando auditoria operacional.

84. Tais medidas, aliadas à efetivação da vinculação de recursos decorrente não só da Emenda Constitucional nº 29, mas da célere ação deste Tribunal, podem alterar esse caótico quadro.

III - CONCLUSÃO

85. O escopo da presente inspeção que já foi levada a efeito nos estritos termos dos quesitos apontados às fls. 13 e 14, não pode ser alterado e deve, em homenagem às boas técnicas de investigação e processual, limitar-se ao exame dos fatos.

86. Em face do exposto, voto no sentido de que sejam acolhidas, parcialmente, as propostas da Inspecção e do Ministério Público, aditando-se outras como seguem:

I - tome conhecimento:

a) da Representação nº 004/2002-CF e dos documentos que a acompanham;

b) do Relatório de Inspeção nº 2002.302, bem como dos documentos acostados às fls. 66 a 84;

II - autorize a audiência das autoridades indicadas, na pessoa dos que exerceram os referidos cargos nos últimos dois anos, no § nº 59 deste voto para que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa com vistas à aplicação de disposto no inciso III e VII do art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, pelos seguintes fatos: a) descumprimento da Decisão nº 8796/98, prática verificada, por exemplo, nas Notas de Empenho de números 6818, 7607, 8843 e 8850, do exercício de 2001, e de números 2367, 2396, 3962, 3968, 3742, 3743, 3749, 3751, 4061, 4083, 5001, 5004, 5452, 5445, 6134 e 6138, de 2002;

b) violação às regras que dispõem sobre licitação, execução e pagamento de contratos, - arts. 5º, 40, XIV, a, e 66, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referidos nos §§ 29 e 33 de fls. 119, especialmente considerando que a infração a esses dispositivos, se confirmada, podem caracterizar crime (art. 89 e 92, in fine, da Lei 8.666/93);

c) violação às regras do art. 37, incisos IV e V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, referidos nos §§ 30 e 33 de fls. 119;

d) inadequada manutenção de instrumental cirúrgico e equipamentos da Unidade de Cardiologia do Hospital de Base, impondo condições precárias à execução da atividade, sem reposição dos mesmos no tempo de vida útil recomendado;

III - no ato de audiência, deverão as mesmas autoridades ser informadas para o fato de que o Tribunal ainda poderá, nos termos do art. 60 da precitada Lei Orgânica, aplicar as sanções ali indicadas;

IV - determine a realização de auditoria operacional na Secretaria de Saúde, a ser incluída no Plano Geral de Ação de 2003, visando:

a) avaliar a situação das instalações, equipamentos e instrumentos;

b) avaliar o sistema de suprimento de medicamentos e insumos;

c) avaliar a guarda e gestão de bens, materiais, equipamentos;

d) avaliar a distribuição, estoque e armazenamento dos materiais e medicamentos;

e) avaliar o regular cumprimento de horário dos agentes de saúde, parametrizando atendimentos e cessões de servidores;

f) avaliar métodos alternativos de gestão como terceirização de farmácias, serviços de manutenção e transporte;

g) evolução de custos por paciente;

h) demanda de pacientes residentes no entorno, apresentando sugestões visando ações globalizadas;

i) elaboração de um comparativo entre a evolução orçamentária na área da Saúde nos últimos 08 anos e o aumento da população (incluindo entorno), levando em conta, também, a evolução nos custos, por paciente.

V - para atender o escopo dessa ampla auditoria desde já autorizar a competente inspecção, se entender necessário e conveniente, a colher subsídios em órgãos externos como o Conselho Regional de Medicina, de Farmácia, outras Secretarias de Saúde, escritórios de organismos multilaterais como OMC, e outros e;

VI - solicite do MPDFT, Promotoria de Saúde, via Procurador-Geral, que envie esforços junto as Promotorias com jurisdição nos Municípios do entorno visando ao efetivo cumprimento da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, para minimizar o incremento de clientela externa na Unidade Cardíaca do Hospital de Base;

VII - remeter cópia de inteiro teor do relatório da Inspecção e deste voto para:

a) o Procurador-Geral do MPDFT, com vistas à Promotoria de Defesa da Saúde - PROSUS, para as providências de sua alçada;

b) aos atuais Diretor-Geral do Hospital de Base e Secretário de Saúde para que, cientificados da gravidade dos fatos indicados nesta Inspeção, e da possibilidade de contratação sem licitação, por emergência, - art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, adotem as providências necessárias à correção dos fatos e à apuração de responsabilidade;

c) ao Dr. Luiz Carlos Schimin, Coordenador da Cirurgia Cardíaca da SES/DF, para conhecimento das providências adotadas por este Tribunal.

VIII - autorize a publicação do presente voto

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Referência: Processo nº 1033/02

O Ministério Público vem, respeitosamente, nos termos do art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, aprovado pela Resolução nº 38/90, da Emenda Regimental nº 10/2001 e dos arts. 31, 33 e 35 da Lei Complementar nº 1/94, opor

¹¹ Ver nesse sentido FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Responsabilidade Fiscal - Questões Práticas. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

¹² FERLIE, Ewan, ASHBURNER, Lynn, FITZGERALD, Louise, PETTIGREW, Andrew. *A nova administração pública em ação*. Tradução por Sara Rejane de Freitas Oliveira. Brasília: UNB/ENAP, 1999, p. 26-34.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face de lacunas, contradições e obscuridades que levaram à Decisão Plenária, que acolheu o voto do ilustre Conselheiro Jacoby Fernandes, proferido nos autos do processo em epígrafe, julgado na Sessão Ordinária do dia 25/11/2002, em face dos fundamentos a seguir dispostos.

De início, convém frisar que o Relator afirma que esta Procuradora não prestou a colaboração solicitada, quando o Relator mandou retornar os autos ao Ministério Público, solicitando algumas providências que indica. Ora, o Relator não pode confundir a legítima discordância do “parquet” em relação ao encaminhamento proposto, com a não “colaboração”, termo, aliás, que revelaria ato voluntário. O MP tem o dever de atuar como fiscal da lei e foi nessa condição que reiterou todos os termos do parecer precedente.

De igual modo, também não procede a afirmação constante do item 13 do voto de que houve recusa no não-recebimento do processo pelo Ministério Público, nesta ocasião. Tal afirmação é gravíssima e não procede. A esse respeito, a nobre Procuradora-Geral fez os devidos esclarecimentos em Sessão.

Além disso, o Relator aponta como primeira dificuldade o fato de existirem dois itens 18 na peça ministerial. Ora, vale repetir que o Ministério Público reiterou o parecer que proferiu. Nessas condições, o único item 18 a que poderia referir-se era somente o item do seu parecer. O Relator labora em equívoco que pode confundir os demais julgadores desta Casa. Como certamente, em nome da lealdade processual, não pode ter sido essa a intenção, o Ministério Público faz o necessário alerta, pois o “segundo” item 18 refere-se à numeração de um longo trecho, que reflete o bem elaborado trabalho do Corpo Técnico, transcrito em itálico e entre aspas. Portanto, não há qualquer dificuldade. O Parecer do Ministério Público é claro e está de acordo com as normas cabíveis. Bem por isso, não há outros dois itens 19 nem dois itens 22 e muito menos dois itens 23, 24 e 25. Registre-se que, adotado o mesmo raciocínio, o voto padeceria de idêntico complicador, pois ostenta dois itens 18, só que um deles é transcrição do parecer do Ministério Público e outro é trecho do próprio voto.

É preciso que conste essa observação, porque senão os Conselheiros poderão ser surpreendidos com a mesma crítica em seus votos, ou seja, ao transcreverem algum trecho que contenha numeração coincidente como a empregada em seus relatos poderão deparar-se com a observação de que foram encontrados dois itens. É fácil antever o incômodo de enfrentar crítica assaz impropriedade. O Relator afirma que a oitiva dos interessados para se manifestarem com relação à ocorrência dos fatos denunciados é vaga, limitando-se a analisar um item sem correlação com o todo, inclusive com o item 22, quando o “parquet” formula indagações corretas e precisas sobre o objeto da oitiva das jurisdicionadas. Essa matéria será objeto de recurso de reexame.

Em seguida, o Relator faz alusão ao termo “reempenho” que o Ministério Público inseriu entre aspas. Há um erro provável de digitação, já que o Decreto aplicável ao caso, não é de 2002, mas de 2001.

Vejamos.

O Art. 30¹³ do Decreto 22.511/01, não atende, integralmente, ao que dispõe o art. 36 da Lei nº 4.320/64 vazado nos seguintes termos:

“Art. 36 - Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.”

O referido artigo 30 do Decreto Distrital desconsiderou as despesas não liquidadas, ou seja, aquelas empenhadas que, no entanto, não tiveram o objeto concluído, inexistindo, ainda, o direito líquido e certo do credor.

Frisa-se que agir da forma prescrita no Decreto Distrital, inobservou-se não só o artigo 36 como, também, o 35 e o parágrafo único do art. 92 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 35 Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadada; e

II - as despesas nele legalmente empenhadas”

“Art. 92 ...

Parágrafo único - O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.”

Como consequência dessa prática, têm-se o emprego do orçamento do ano seguinte para “custear” despesas de exercícios anterior, bem como, altera o real valor das dívidas registradas na contabilidade, por conseguinte nas Demonstrações Contábeis.

¹³ Art. 3º Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas até 31 de dezembro de 2001.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se liquidadas as despesas em que as contraprestações em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Os saldos de empenhos referentes às despesas que não se enquadrem no “caput” deste artigo deverão ser anulados pelo ordenador de despesas, até 4 de janeiro de 2002.

§ 3º É vedado aos titulares das unidades orçamentárias que dispõem de receitas próprias, fonte 220, a inscrição de despesas previstas no “caput” deste artigo, sem que haja, em 31/12/2001, suficiente disponibilidade financeira para este efeito.

§ 4º O Secretário de Fazenda e Planejamento poderá autorizar, excepcionalmente, inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas até 31 de dezembro de 2001, relacionadas a subprojetos consignados no orçamento para o corrente exercício e não reprogramadas para 2002.

§ 5º A Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Fazenda e Planejamento anulará os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas das unidades orçamentárias.

§ 6º As notas de empenho canceladas nos termos do “caput” deste artigo poderão ser empenhadas à conta do orçã~ de 2002, desde que amparadas pelo art. 79 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

Além disso, o art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 - LRF - prescreve que a despesa e assunção de compromisso serão registrados segundo regime de competência.

Comprovado que as despesas “reempenhadas” não se referem àquelas empenhadas no exercício e canceladas por falta de liquidação - como previsto no Decreto Distrital, estará caracterizada outra irregularidade, qual seja, a realização de despesa sem prévio empenho.

Portanto, além das falhas que serão tratadas a seguir, pode ter ocorrido na Secretaria a situação acima que, apesar do Decreto em questão, contraria a lei. Note-se que o Ministério Público no item 20 do seu parecer não consignou apenas essa situação, mas também o recebimento antecipado de medicamentos e outros, levantados na fiscalização e na Representação nº 04/02-CF, item 13.

O Relator aponta ainda que a hipótese que a Inspeção apurou configura crime e improbidade, adiantando que desenvolveria o tema. Mas o Relator não o faz, salvo no item 79 e mesmo assim sem qualquer referência no final de seu voto à Lei de Improbidade, apesar do que vem afirmado no item 70. Quanto a isso, citem-se decisões do TCDF nos autos nºs 5128/96, 1209/97 e 3569/99. Ou seja, há aqui omissão, que precisa ser corrigida.

Na seqüência, o Relator afirma que o Ministério Público se restringiu ao problema do equipamento de hemodinâmica. Isso não é verdadeiro. No mesmo item 22, em que o Ministério Público indagou a respeito do referido equipamento, absolutamente após, registrou: “Por que não foram adquiridos os remédios e equipamentos solicitados, inclusive neste último caso, com vida útil já esgotada?”

Ou seja, não foi possível ao Ministério Público compreender como o Relator restringiu o problema a esse equipamento, se o Ministério Público foi absolutamente claro que, além do aparelho de hemodinâmica, estava referindo-se a todos os remédios e equipamentos que foram solicitados pelo Hospital de Base - Unidade Cardiológica, sem êxito.

Na discussão que encetou em Plenário, o Relator chegou a afirmar:

Procuradora-Geral Márcia Farias:

Por fim, em relação a eventual restrição do pedido do Ministério Público a equipamentos de Hemodiálise, eu identifiquei no parecer o parágrafo...

Conselheiro Jacoby Fernandes:

Permite, Exa., hemodinâmica.

Procuradora-Geral Márcia Farias:

De hemodinâmica?

Conselheiro Jacoby Fernandes:

É porque, inclusive parece que a Procuradora confunde, que ela manda juntar ao processo de hemodiálise. Parece-me coisas distintas. Mas a Inspeção fala hemodinâmica.

Procuradora-Geral Márcia Farias:

Desculpe. Eu desconheço exatamente quais são os aparelhos. Mas seria...

Conselheiro Jacoby Fernandes:

Eu também não tenho conhecimento.

Procuradora-Geral Márcia Farias:

Teriam sido mencionados em termos mais vagos. Eu identifiquei aqui no parágrafo décimo, vigésimo segundo do parecer. Vou ler para Vossas Excelências... “porque não foi comprado aparelho de hemodinâmica”, realmente, “já que além de antigo, tem uso.....”

Basta uma leitura atenta do parecer para verificar que em nenhum momento o Ministério Público falou em hemodiálise. Essa palavra simplesmente inexistiu no parecer do Ministério Público.

O Relator faz alusão ainda ao pedido de sobrestamento sugerido pelo “parquet” e pela Instrução, afirmando que a praxe foi superada pela Decisão adotada no Processo 2460/99. Ocorre que o Ministério Público recorreu em relação a esse fato no dia 28/11/2002, além do que o TCDF envia estudos nos autos nº 1981/00, por exemplo. Portanto, a praxe não pode ser considerada ainda superada. Essa questão será alvo de pedido de reexame.

O Relator também assevera que os fatos descrevem agravamento contínuo durante treze anos e que treze anos abrangem três gestões distintas, daí porque não se deve acolher a pretensão do Ministério Público de restringir-se a um equipamento, mas questionar se houve solicitações nesse período e quem responde pela guarda desses bens.

O lapso de treze anos, contudo, parece referir-se ao tempo de vida dos equipamentos, tempo esse que deveria ser de oito a dez anos. Ora, somente a partir do décimo primeiro ano é que poderia haver questionamento a respeito, quando vencida estaria a vida útil dos equipamentos. E, mesmo assim, apesar de o Relator fazer a afirmação atrás, vota por audiência dos responsáveis que indica nos últimos dois anos. Há, então, contradição no voto do Relator. E, mais uma vez, o Ministério Público não se restringe a um equipamento como quer fazer crer o Relator.

Digno de nota que em que pese o Relator qualificar de evasivas as informações prestadas pela jurisdicionada (item 56) e que os autos contém indício de gestão temerária e ilegal, adianta-se por afirmar que “É evidente que não se poderá punir gestores que deixaram de agir por falta de recursos; é óbvio que não se pode imputar responsabilidade à eleição de prioridades da Administração Pública feita com base na lei” e que a identificação da irregularidade deve distinguir a conduta daquele que, para salvar vidas, adquire o medicamento sem licitação, sem orçamento, sem emissão de nota de empenho, daquele que por omissão dá causa a essa conduta, afirmando: “Por esse motivo também devem ser chamados em audiência”. Mas o Relator apenas chama aos autos o Secretário e o Diretor do Hospital. O Voto, contudo, naquela oração anterior dá a entender que a omissão, que só poderia ser então do Chefe do Executivo, que é a autoridade que deveria ter providenciado a suplementação orçamentária, e não o fez, é “também” responsável. Não havendo encaminhamento nesse sentido, vislumbra-se uma lacuna, portanto.

É necessário definir com precisão as autoridades que deverão ser chamadas ao processo e o período a que se referem.

Outro ponto que deve ser corrigido é que o Relator cita a Lei 2851/02, que não existe e não tem relação com os fatos, quando deveria citar a Lei nº 2930/2002, e sugere que haveria dificuldades na avaliação de quais recursos estariam mesmo vinculados à saúde. Essa questão foi decidida pelo TCDF no processo nº 1295/02, itens “d.12” e “e.5” da Decisão nº 4620/2002, dentre outros. Além do mais a regularidade da prática de retirar recursos do Fundo para a 3ª ponte é objeto da Representação nº 11, do Ministério Público. Registre-se que o Relator afirma que o cancelamento em questão comprova que aqueles recursos não se destinavam à compra de medicamentos. Nos autos, isso não está em jogo, e o Ministério Público desconhece que tenha sido propalado de forma diversa. O enfoque deve ser outro. O que se questiona é o motivo pelo qual esses recursos, ao invés de irem parar na 3ª Ponte, não foram destinados à compra de medicamentos e equipamentos. O HDB espera a compra do multicitado aparelho de hemodinâmica, que custa pouco mais de mil dólares. Por outro lado, o Ministério Público diverge do entendimento do Relator de que não é possível punir os gestores por falta de recursos. Esse argumento será objeto de discussão em pedido de reexame.

Finalmente, o Relator afirmou durante a discussão:

Conselheiro Jacoby Fernandes:

... Em relação ao escopo da auditoria, eu queria, me permita V.Exa., discordar do entendimento que faz V.Exa. Realmente, a representação, ela inicia sinalizando a saúde do Distrito Federal. Mas no final, a senhora, a ilustre Procuradora subscritora da representação, ela delimita o escopo, o que anda bem, a meu juízo, já que os documentos que ela traz se referem todos a essa unidade. Então, eu vou ler e V.Exas terão que confiar no relato que faço, no parágrafo 20, que é onde termina a representação. Diz o seguinte... “c) determine a realização de auditoria especial”, auditoria especial, “objetivando constatar a real necessidade da Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca do Hospital de Base com vistas a identificar possíveis ações corretivas a serem implementadas pela Secretaria de Saúde, e se for o caso, apurar sobre a má gestão dos recursos públicos colocados à disposição daquele órgão”. Então, o órgão é Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca, “com o especial foco dos seguintes:”

E aí ele vem:

“letra a) avaliar a falta de medicamentos da cirurgia cardíaca.

Letra c-2) o prazo médio devido os equipamentos empregados na Unidade de Cirurgia Cardíaca; o volume de recursos da Unidade de Cirurgia Cardíaca, a situação das instalações físicas da Unidade de Cardiologia Cardíaca, se os fatos relatados na matéria jornalística foram levados ao conhecimento da Administração do Hospital de Base e Secretaria de Saúde, e em caso positivo, quais as medidas adotadas; verificar a legalidade orçamentária-financeira dos procedimentos havidos na Unidade de Cardiologia.”

Então não tenho nenhuma dúvida de que a Inspeção agiu corretamente ao delimitar isso. Mas entendo que não há prejuízo, porque nós não, eu entendo que nós não devemos, aqui nesses autos, agora, transformar esse processo numa auditoria na Secretaria da Saúde. Eu entendo que foi feito inspeção, ordenada pelo Presidente em exercício, houve a verificação, notas expedidas ao órgão, as respostas foram evasivas. Então vamos nos concentrar nisso, e para atender a pretensão que vislumbrei na manifestação do Ministério Público, estamos propondo seja incluído no Plano Geral de Ação de 2003, que me parece que é mais adequado assim proceder, tendo em vista a proximidade do final do exercício e a impossibilidade de fazer agora, a meu juízo. Mas deixo a critério de V.Exa. Como digo, estou votando apenas nesse sentido.”

O Relator então propõe uma Auditoria na Secretaria. Ocorre que o Ministério Público já pedira, desde julho, outra, em andamento: a Representação nº 06. Essa questão será objeto de pedido de reexame.

Como se vê, o voto laborou em contradições, dúvidas e obscuridades que maculam o “decisum”, que podem e devem ser corrigidos, aperfeiçoando o processo decisório desta Corte.

Por outro lado, o oferecimento do recurso pelo Ministério Público, em nenhum momento, retardará o cumprimento de qualquer das providências que o Relator votou e acatadas pela Corte, mormente porque todas elas ficarão mesmo para 2003. O que o Ministério Público pede é a instrução urgente e imediata deste recurso, para que ainda este ano possa haver uma decisão definitiva e escoreta, capaz de produzir os efeitos almejados.

Com essas palavras, o “parquet” espera o provimento dos embargos e correção de todas as omissões, contradições e obscuridades existentes, reiterando o seu entendimento, que com certeza é o compartilhado pelo Plenário, de que qualquer argumentação, seja ela qual for, deve preponderar a verdade e a lealdade processual.

Nesses Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

Processo nº: 1033/02

Órgão de origem: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Representação

EMENTA: Inspeção na Unidade de Cardiologia e Cirurgia do Coração do Hospital de Base do Distrito Federal. Decisão que apura responsabilidade e orienta correção com eficácia suspensa a pedido da Procuradora do MP/TCDF. Embargos de Declaração protelatórios. Improvimento. Retorno para apreciação do Pedido de Reexame.

Versam os autos sobre Inspeção realizada na Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca do Hospital de Base do Distrito Federal com o objetivo de:

a) constatar a real situação da Unidade;

b) identificar ações corretivas a serem implementadas pela Secretaria de Saúde do DF;

c) apurar responsabilidade por má gestão dos recursos públicos colocados à disposição daquele órgão, com especial foco para os quesitos formulados às fls. 14.

Na Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2002, a pedido deste relator, o processo foi incluído em pauta prioritária, urgente, oportunidade em que o Tribunal deliberou, à unanimidade¹⁴:

“I - tomar conhecimento:

a) da Representação nº 004/2002-CF e dos documentos que a acompanham;

b) do Relatório de Inspeção nº 2002.302, bem como dos documentos acostados às fls. 66 a 84;

II - autorizar a audiência das autoridades indicadas, na pessoa dos que exerceram os referidos cargos nos últimos dois anos, no § 59do referido voto para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa com vistas à aplicação do disposto nos incisos III e VII do art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, pelos seguintes fatos:

a) descumprimento da Decisão nº 8796/98, prática verificada, por exemplo, nas Notas de Empenho de números 6818, 7607, 8843 e 8850, do exercício de 2001, e de números 2367, 2396, 3962, 3968, 3742, 3743, 3749, 3751, 4061, 4083, 5001, 5004, 5452, 5445, 6134 e 6138, de 2002;

b) violação às regras que dispõem sobre licitação, execução e pagamento de contratos, - arts. 5º, 40, XIV, a, e 66, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, referidos nos §§ 29 e 33 de fls. 119, especialmente considerando que a infração a esses dispositivos, se confirmada, podem caracterizar crime (art. 89 e 92, in fine, da Lei 8.666/93);

c) violação às regras do art. 37, incisos IV e V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, referidos nos §§ 30 e 33 de fls. 119;

d) inadequada manutenção de instrumental cirúrgico e equipamentos da Unidade de Cardiologia do Hospital de Base, impondo condições precárias à execução da atividade, sem reposição dos mesmos no tempo de vida útil recomendado;

III - que no ato de audiência, deverão as mesmas autoridades ser informadas para o fato de que o Tribunal ainda poderá, nos termos do art. 60 da precitada Lei Orgânica aplicar as sanções ali indicadas;

IV - determinar a realização de auditoria operacional na Secretaria de Saúde, a ser incluída no Plano Geral de Ação de 2003, visando:

a) avaliar a situação das instalações, equipamentos e instrumentos;

b) avaliar o sistema de suprimento de medicamentos e insumos;

c) avaliar a guarda e gestão de bens, materiais, equipamentos;

d) avaliar a distribuição, estoque e armazenamento dos materiais e medicamentos;

e) avaliar o regular cumprimento de horário dos agentes de saúde, parametrizando atendimentos e cessões de servidores;

f) avaliar métodos alternativos de gestão como terceirização de farmácias, serviços de manutenção e transporte;

g) evolução de custos por paciente;

h) demanda de pacientes residentes no entorno, apresentando sugestões visando ações globalizadas;

i) elaboração de um comparativo entre a evolução orçamentária na área da Saúde nos últimos 08 anos e o aumento da população (incluindo entorno), levando em conta, também, a evolução nos custos, por paciente.

V - para atender o escopo dessa ampla auditoria desde já autorizar a competente inspeção, se entender necessário e conveniente, a colher subsídios em órgãos externos como o Conselho Regional de Medicina, de Farmácia, outras Secretarias de Saúde, escritórios de organismos multilaterais como OMC, e outros e;

VI - solicitar do MPDFT, Promotoria de Saúde, via Procurador-Geral, que envie esforços junto as Promotorias com jurisdição nos Municípios do entorno visando ao efetivo cumprimento da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, para minimizar o incremento de clientela externa na Unidade Cardíaca do Hospital de Base;

VII - remeter cópia de inteiro teor do relatório da Inspeção e deste voto para:

a) o Procurador-Geral do MPDFT, com vistas à Promotoria de Defesa da Saúde - PROSUS, para as providências de sua alçada;

b) aos atuais Diretor-Geral do Hospital de Base e Secretário de Saúde para que, cientificados da gravidade dos fatos indicados nesta Inspeção, e da possibilidade de contratação sem licitação, por emergência,- art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, adotem as providências necessárias à correção dos fatos e à apuração de responsabilidade;

c) ao Dr. Luiz Carlos Schimin, Coordenador da Cirurgia Cardíaca da SES/DF, para conhecimento das providências adotadas por este Tribunal.

VIII - autorizar a publicação do referido voto.”

Em seguida, no dia 28.11.02, o Tribunal encaminhou cópia da Decisão ao Diretor-Geral do Hospital de Base do Distrito Federal¹⁵, ao Coordenador da Cirurgia Cardíaca da Secretaria de Saúde do Distrito Federal¹⁶, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Território¹⁷, ao Secretário de Saúde do Distrito Federal¹⁸. Foi anotada a inclusão no Plano Geral de Ação auditoria determinada.¹⁹

No dia 02.12.2002, às 20h²⁰, a Procuradora Cláudia Fernanda deu entrada no Pedido de Reexame²¹, que foi juntado aos autos. Anexo ao mesmo constam decisões da Corte e pedido de reconsideração. Essas juntadas, é óbvio e regimental²², só podem ocorrer se houver concordância do relator. No entanto, como dizem respeito a matéria recursal e o relator será outro Conselheiro, não caberá a este o juízo da matéria processual da juntada.

¹⁴ Decisão nº 4701/2002. Sessão Ordinária nº 3714, de 26 de novembro de 2002, p. 192.

¹⁵ Recebida no dia 29.11.02, às 18h05min, c/r fls.196

¹⁶ Recebida no dia 29.11.02, às 16:00hs, c/r fls. 197

¹⁷ recebida no dia 02.12.02, sem hora identificada, c/r. fls. 198

¹⁸ recebida no dia 29.11.02, às 18horas, conforme fls. 199

¹⁹ cientificação ocorrida no dia 04.12.02, conforme fls. 199 verso

²⁰ conforme carimbo fls. 200

²¹ juntado aos autos às fls. 200/208.

²² Art. 197 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990.

Às fls. 239, consta Decisão do Tribunal recebendo o pedido de reexame e conferindo efeito suspensivo à Decisão 4701/2002. Foi concedido o sobrestamento da Decisão, como requerido pela nominada Procuradora.

Na mesma data e na mesma sessão, o Tribunal recebeu “Embargos de Declaração” à mesma decisão que é objeto de reexame. Foi datado, entregue e recebido no Gabinete da Presidência no dia 02.12.2002, às 20hs. e despachado pela Presidente no dia 03.12.2002, com o seguinte teor:

“Tendo em conta os termos do artigo 190 do Regimento Interno, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 140, de 13.1.2002, encaminhe-se ao Gabinete do nobre Relator, Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Em 03.12.2002. Marli Vinhadeli - Presidente”.

O pedido de “Embargos de Declaração” foi remetido avulso, isto é, sem estar autuado nestes autos diretamente ao Gabinete deste relator no dia 04.12.2002, às 18h45, conforme faz prova o registro de protocolo que agora faço juntar²³.

Na mesma data e no mesmo horário, foi entregue a Decisão adotada na mesma tarde no Plenário, informando que os embargos foram recebidos²⁴.

No dia 5, determinei ao gabinete que diligenciasse a fim de fazer vir os autos do Processo. Sem processo não há como deliberar sobre os embargos.

Os autos chegaram ao gabinete no dia 05/12 às 18h17, conforme faz prova a seguinte tabela:
Entrada, Carga, Andamento, Movimentado em, Para, Recebido por; 05/12/02 18:17, GCJF, CONHEC, -, 05/12/02 14:19, 2ª ICE, CONHEC, 05/12/02 18:17, GCJF, JAQUES; 04/12/02 17:42, 2ª ICE Audit, CONHEC, 05/12/02 14:19, 2ª ICE, NIVIA; 04/12/02 15:09, 2ª ICE, CONHEC, 04/12/02 17:42, 2ª ICE Audit, CAIO; 28/11/02 14:00, 2ª ICE, RZ INSP, 04/12/02 15:09, 2ª ICE, DAISY; 27/11/02 16:38, SS, RZ INSP, 28/11/02 14:00, 2ª ICE, NIVIA; 25/11/02 08:20, GCJF, RZ INSP, 27/11/02 16:38, SS, ALICE; 22/11/02 13:50, GPAT, RZ INSP, 25/11/02 08:20, GCJF, JAQUES; 21/11/02 19:10, GPCF, RZ INSP, 22/11/02 13:50, GPAT, CAA; 21/11/02 18:40, GPG, RZ INSP, 21/11/02 19:10, GPCF, PAT; 21/11/02 13:28, SS, RZ INSP, 21/11/02 18:40, GPG, JEFFER; 14/11/02 15:45, GCJF, RZ INSP, 21/11/02 13:28, SS, ALICE; 12/11/02 18:54, GPCF, RZ INSP, 14/11/02 15:45, GCJF, SMARIA; 11/11/02 19:07, GPG, RZ INSP, 12/11/02 18:54, GPCF, PAT; 11/11/02 16:06, SS, RZ INSP, 11/11/02 19:07, GPG, JEFFER; 07/11/02 16:48, GCJF, RZ INSP, 11/11/02 16:06, SS, ROB; 05/11/02 18:34, GPAT, RZ INSP, 07/11/02 16:48, GCJF, ANDREIA; 05/11/02 16:43, 2ª ICE, RZ INSP, 05/11/02 18:34, GPAT, ADILSON.
Localização do processo Tempo de tramitação em dias úteis

Gabinete do Conselheiro Jacoby Fernandes: 5 dias úteis (5, 6, 9, 10 e 11 de dezembro de 2002)
Gabinete da Procuradora Cláudia Fernanda: 5 dias úteis (27, 28, 29 e 30 de novembro e 2 de dezembro, lembrando que os embargos foram protocolizados às 20 horas desse dia.)

Fonte: Sistema de Acompanhamento Processual/TCDF.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. O detalhamento da tramitação do processo se impõe para reafirmar o zelo do relator e comprovar a celeridade do Tribunal.

Cabe, preliminarmente, informar a V.Exas que compõem este Plenário a tramitação destes autos, até a Decisão 4701/2002²⁵.

Histórico da tramitação do processo 1033/02

Tempo de tramitação no TCDF: 132 dias

Tempo de tramitação no TCDF sem ingresso no gabinete JF: 119 dias

Tempo de tramitação no Gabinete JF: 13 dias

Tempo de tramitação no Gabinete JF, excluindo fins de semana e feriados: 7 dias

Fonte: Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual - TCDF

Agora, insta anotar a tramitação dos presentes embargos:

26.11.2002 - Prolatada a Decisão nº 4701/2002;

cinco dias úteis - Nº de dias úteis utilizados pela Procuradora para elaborar os embargos = 5 dias (27; 28; 29 e 30 de novembro e 2 de dezembro)²⁶.

04.12.2002 -às 18h17min - data de ingresso dos autos do Processo nº 1033/02 no Gabinete deste Relator, que, por sua iniciativa, requereu a remessa.

Cinco dias úteis - Nº de dias úteis utilizados por este Conselheiro para elaborar o voto = 5 dias (5 e 6, 9, 10, 11)²⁷.

Acresce, ainda, que o prazo está de acordo com o Regimento Interno²⁸.

Registro ao ensejo que a competente Inspeção não teve oportunidade de manifestar-se sobre os embargos. Se tivesse decidido ouvi-la, como é praxe, atrasaria a tramitação do Processo para 2003.

2. Falta de domínio do jargão técnico conduz à incompreensão das decisões do Tribunal

Sabem meus nobres pares que, embora seja da essência da comunicação escrita a clareza e objetividade, há parcela da fundamentação da decisão que exige o esforço para compreensão.

Estando sujeito às regras do art. 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional²⁹, não é permitido ao Conselheiro “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”.

Como a decisão do Tribunal, que acolhe voto de autoria deste Relator, está sendo incompreendida pela Procuradora nominada e deturpada na imprensa e como aos Conselheiros e a todos os magistrados é imposto o ônus da mordada³⁰ - regra esta que não alcança aquela profissional -, decidi elaborar este voto enfatizando, didaticamente, todos os aspectos versados. Sem dúvida, este imperativo estilístico só se justifica neste caso.

Instrumentalizo com esta peça a oportunidade às pessoas de bem e aos integrantes éticos da imprensa, verdadeiramente profissionais - que constituem a expressiva maioria - que, devotando alguns minutos à leitura, possam compreender o tema do debate para que, então, informem a VERDADE.

É óbvio que, por maior que seja o esforço para esclarecer, ainda poderão restar dúvidas. Assim, na estreita divisão entre “esclarecer” e “opinar”, poderão os interessados proceder à consulta, oportunidade em que indicarei a parte do voto ou do processo que a responde.

Se emitem opinião sobre alguém regido pela LOMAN, é injurídico não se lhe permitir o direito de esclarecer e perpetuar a consumação de lesões. O sagrado direito de defesa e o divino princípio do contraditório hão de situar os limites da regra da magistratura.

Registro, na oportunidade, e, mais uma vez, a necessidade de o Tribunal aparelhar-se contratando empresa especializada em comunicação social para que conduza, de modo profissional, a prestação de informações desta Corte para a sociedade.

Ao encerrar o primeiro ano de atividades como Conselheiro, devo registrar que passei a admirar ainda mais este Tribunal e sua valiosa equipe técnica e, justamente por esse motivo, requeiro a V.Exas que esclareçam à sociedade, inclusive em relação às opiniões precipitadas, como as matérias recentemente publicadas (Correio Braziliense, Jornal do Brasil), as quais, por vezes, têm o patrocínio de integrantes do próprio Tribunal, como ocorreu nas matérias dos dias 24/11/02 e 27/11/02.

3. metodologia da análise dos embargos de declaração

Para, mais uma vez, demonstrar a lealdade processual que marca a atuação deste relator, serão transcritos verbo ad verbum³¹ os parágrafos dos embargos, usando letras em tamanho menor, como recomendam as normas da ABNT. Em seguida, o exame da questão por este relator.

4. Embargos de declaração: instrumento processual de uso restrito que tem só dois objetivos: esclarecer ponto obscuro, duvidoso, contraditório, ou sanar omissão.

Embargos, para a melhor doutrina é um recurso³² de origem exclusivamente lusitana e tem o objetivo restrito em toda a legislação processual civil.

Para os que militam na seara do Direito, é mesmo elementar, desde 1973, que só cabem embargos se:

I - houver na decisão ponto obscuro, duvidoso ou contraditório;

II - for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o Tribunal.

Textualmente é a redação do art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 192 - Art. 192. Caberão embargos de declaração quando:

I - houver na decisão ponto obscuro, duvidoso ou contraditório; ou

II - for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Sob pena de rejeição in limine, os embargos indicarão precisamente o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

§ 2º O Relator porá os embargos em mesa para julgamento, até a terceira sessão seguinte.

§ 3º A nova decisão se limitará à declaração pleiteada pelo embargante.

Para evitar os recursos protelatórios, o mesmo artigo também repete vetusta regra processual estabelecendo:

Art. 192 omissis

§ 1º Sob pena de rejeição in limine, os embargos indicarão precisamente o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

§ 2º omissis

§ 3º A nova decisão se limitará à declaração pleiteada pelo embargante.

A autora dos embargos não aponta, na decisão, nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Para os que não estão acostumados à linguagem processual, para que não incorram em equívoco, esclareço que o Tribunal delibera em sessão plenária. O Ministério Público participa do processo opinando e os Conselheiros decidem. Para decidir, exatamente como acontece no Poder Judiciário, o processo é distribuído a um Conselheiro que elabora um voto (Conselheiro-relator). O voto é distribuído em três partes: na primeira, relata-se o processo (Relatório), podendo o Ministério Público participar da discussão; em seguida, o Relator apresenta uma fundamentação onde enfrenta o mérito e, no final, o VOTO stricto sensu, também denominada de parte dispositiva. Se o dispositivo for acolhido pelos demais Conselheiros, transforma-se na Decisão.

Os presentes embargos não atendem à regra do art. 192, § 1º, do Regimento Interno, já transcrito, isto é, não indicam, na decisão, o ponto obscuro, duvidoso ou contraditório, mas sim, reportam-se aos fundamentos do voto no qual se baseia a decisão.

As regras que balizam os processos nesta Corte também admitem, como já foi dito, embargos para sanar omissão.

Por outro lado, por despacho de fls. 152/153, antes de elaborar o voto, solicitei a colaboração do Ministério Público do Tribunal para que indicasse os pontos relevantes, os quesitos, recebendo em resposta reiteração de:

5. Além disso, o pedido do Ministério Público vem bem exposto às fls. 129/151, itens 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 26.

²³ passando a constituir as fls. 248 dos autos.

²⁴ passa a constituir às fls. 248 dos autos.

²⁵ Repetindo o que consta às fls. 174 do processo.

²⁶ Lembrando que os embargos foram protocolizados às 20 horas

²⁷ não computado dia 12, porque a previsão da sessão é 11 (onze) horas da manhã.

²⁸ Resolução Nº 38, de 30 de outubro de 1990. Dispõe sobre RI/TCDF e dá outras providências.

²⁹ BRASIL.Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível no site: www.planalto.gov.br, acesso em 10.12.2002.

³⁰ termo que a imprensa se utiliza para reportar-se à regra implícita no art. 36, III, referido

³¹ expressão usual no meio jurídico que se traduz do latim para o vernáculo como “palavra por palavra”

³² No Direito Argentino essa natureza se apresenta até no nome: “Recurso de Aclaratória”

6. Assim sendo, esse “parquet” especial reitera o parecer precedente, acrescentando a necessidade de o Relator conferir real e absoluta urgência ao processo, levando-o à Plenário para que o TCDF decida a respeito.

Desse modo, se houvesse omissão, a culpa caberia também à Representante do parquet e sua própria omissão.

Seria jurídico, legítimo e honesto da parte deste relator rejeitar in limine os presentes embargos. É de reconhecer-se, no entanto, que parte da jurisprudência admite que os embargos demonstrem contradição entre a fundamentação e a Decisão. Ademais, parece-me conveniente esclarecer aos leigos o quão distante das boas técnicas processuais está a peça produzida pela Procuradora, sem contar o equívoco que cometeu com o inusitado ingresso do recurso e do embargos de declaração, os quais ensejaram a perturbação da ordem processual.

5. mérito: a alegação de ausência de colaboração da Procuradora não é matéria de embargos

Como justificado, transcrevo o § 1º que pretende fundamentar os embargos³³:

“De início, convém frisar que o Relator afirma que esta Procuradora não prestou a colaboração solicitada, quando o Relator mandou retornar os autos ao Ministério Público, solicitando algumas providências que indica. Ora, o Relator não pode confundir a legítima discordância do “parquet” em relação ao encaminhamento proposto, com a não “colaboração”, termo, aliás, que revelaria ato voluntário. O MP tem o dever de atuar como fiscal da lei e foi nessa condição que reiterou todos os termos do parecer precedente.

O parecer a que se refere é o de fls. 129 a 148, totalizando 19 e meia páginas, das quais 14 e meia são literalmente cópia do notável trabalho produzido pela Inspeção e que já constavam nos autos.

A redação do parecer que, honestamente, até este momento não pretendia criticar, é confusa. Desenvolvi esforço no sentido de conhecer o que de fato era pretendido.

No âmbito da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, arts. 125 e 130, busquei, resguardando as homenagens de estilo, esclarecer-me do objeto da manifestação, indo até ao extremo de antecipar quais critérios adotaria para acolhê-los.

Haive, sim, recusa de colaboração. Qualquer dúvida pode ser verificada pela leitura das fls. 152 e 153 e 170 e 171 que, antecipo, requererei a publicação junto com o “complexo” parecer.

Quanto ao fato de a Procuradora agir como fiscal da lei, apenas agrava a recusa.

A matéria (contestar a alegação de ausência de colaboração), Excelências, não revela sequer um dos pressupostos dos embargos. Não vislumbro nenhuma acusação de obscuridade, contradição ou dúvida em relação à Decisão.

O verdadeiro móvel do parágrafo é desconhecido, e feito por instrumento processual impróprio.

Em relação a esse parágrafo, rejeito in limine como ordena o art. 192, § 1º do RI/TCDF.

6. mérito: a recusa do MP em receber o processo não é matéria de embargos

Prossigo transcrevendo³⁴:

“De igual modo, também não procede a afirmação constante do item 13 do voto de que houve recusa no não-recebimento do processo pelo Ministério Público, nesta ocasião. Tal afirmação é gravíssima e não procede. A esse respeito, a nobre Procuradora-Geral fez os devidos esclarecimentos em Sessão”.

O registro contexta um parágrafo da fundamentação do voto e encerra apresentando seu conformismo com o fato de que a Procuradora-Geral “fez os devidos esclarecimentos em Sessão”.

Se para a Procuradora esclarecido está, por que o tema foi colocado nos embargos?

Embora, mesmo em relação a essa recusa, tivesse o interesse de demonstrar boa vontade, reconheço que o fato é mesmo “gravíssimo”. Como o interesse é solucionar o processo, registrei o fato demonstrando o obstáculo que foi criado e, reafirmo, só foi solucionado pela interferência da prestimosa Chefe de Gabinete da Presidência.

Novamente não foi apontada dúvida, obscuridade ou omissão na Decisão.

7. mérito: existindo mais de um “item”, ao relator coube escolher ao qual pretendia a parecerista referir. A escolha recaiu no item que era pretendido. Matéria imprópria a embargos

Prossigindo, transcrevo³⁵:

Além disso, o Relator aponta como primeira dificuldade o fato de existirem dois itens 18 na peça ministerial. Ora, vale repetir que o Ministério Público reiterou o parecer que proferiu. Nessas condições, o único item 18 a que poderia referir-se era somente o item do seu parecer. O Relator labora em equívoco que pode confundir os demais julgadores desta Casa. Como certamente, em nome da lealdade processual, não pode ter sido essa a intenção, o Ministério Público faz o necessário alerta, pois o “segundo” item 18 refere-se à numeração de um longo trecho, que reflete o bem elaborado trabalho do Corpo Técnico, transcrito em itálico e entre aspas. Portanto, não há qualquer dificuldade. O Parecer do Ministério Público é claro e está de acordo com as normas cabíveis. Bem por isso, não há outros dois itens 19 nem dois itens 22 e muito menos dois itens 23, 24 e 25. Registre-se que, adotado o mesmo raciocínio, o voto padeceria de idêntico complicador, pois ostenta dois itens 18, só que um deles é transcrição do parecer do Ministério Público e outro é trecho do próprio voto.

É preciso que conste essa observação, porque senão os Conselheiros poderão ser surpreendidos com a mesma crítica em seus votos, ou seja, ao transcreverem algum trecho que contenha numeração coincidente como a empregada em seus relatos poderão deparar-se com a observação de que foram encontrados dois itens. É fácil antever o incômodo de enfrentar crítica assaz impropriedade.”

Percebam, V.Exas., a situação inusitada e sem precedentes neste Tribunal.

A nominada Procuradora informa que o relator apontou a existência de mais de um item com o mesmo número e que por isso teve dúvidas. Na dúvida, o Relator decidiu corretamente, pelo que se depreende, pois elegeu item do parecer e não o da transcrição.

Qual, então, o motivo dos embargos?

No voto, consta que tive dificuldade e que existe mais de um item com os números indicados e esclareci que, na dúvida, preferi escolher o da lavra da própria Procuradora, mas, em mais de um deles, não havia sequer pedido. Observem a redação do parágrafo que ensejou a discussão, verbo ad verbum:

Além disso, o pedido do Ministério Público vem bem exposto às fls. 129/151, itens 18,19,20,22,23,24,25 e 26.³⁶

Como poderia estar incorrendo em erro, justifiquei, em cada caso, a escolha de cada item. Os embargos revelam que agi com absoluto acerto e daí a estranheza de que, mesmo não existindo obscuridade, dúvida ou omissão, a matéria seja objeto agora debatido.

Considero impróprio o termo lealdade processual no presente caso. Essa expressão fundamenta expressamente a escolha que fiz e, como visto, foi acertada. É correta a informação do parquet que, no voto, também há dois itens 18, mas não há remissão dos relatos aos mesmos.

Desse modo, porque não aponta dúvida, obscuridade ou omissão na Decisão, revelando apenas o pessoal interesse de estabelecer confronto, rejeito in limine, nessa parte, os embargos.

Quanto ao perigo anunciado de um “Conselheiro” enfrentar situação semelhante, incorre qualquer temor. No caso de dúvida, no Plenário, o tema seria discutido, como de hábito, nos limites da urbanidade e elegância no trato.

8. mérito: discordância com Procurador não justifica embargos

Prossigo com a transcrição:

O Relator afirma que a oitiva dos interessados para se manifestarem com relação à ocorrência dos fatos denunciados é vaga, limitando-se a analisar um item sem correlação com o todo, inclusive com o item 22, quando o “parquet” formula indagações corretas e precisas sobre o objeto da oitiva das jurisdicionadas. Essa matéria será objeto de recurso de reexame.³⁷

A argumentação é incomum.

Percebam V.Exas que a “oitiva” é vaga, da forma como está posta. Contudo, o Relator não afirmou isso, mas sim que as perguntas apresentadas são vagas e, após transcrever cada uma, verbo ad verbum, aproveitou parte de uma delas para a garantia do contraditório. Por fim, este Relator formulou outras questões, mesmo sem a colaboração da Procuradora, que satisfazem o interesse do Ministério Público.

Acima referi-me a “incomum” porque não conheço nenhum precedente, mesmo do Poder Judiciário, onde já atuei como Advogado e Magistrado, em que um membro do parquet ingresse com embargos para teimar que foi claro e preciso, quando o Relator considerou a pergunta vaga e, em seguida, informar que vai recorrer sobre a discordância. Afinal, tecnicamente, isto é embargos ou proclamação de protesto?

Como V.Exas podem ver, nesse parágrafo, a Procuradora não apresentou dúvidas, contradições ou omissão na Decisão, mas apenas uma contestação à afirmação constante do voto de que a pergunta foi “vaga”. Rejeito, neste ponto, in limine, os embargos.

9. mérito: “Reempenho” Interpretação divergente do Relator com o parecer não justifica a interposição de embargos

Prossigindo, transcrevo:

Em seguida, o Relator faz alusão ao termo “reempenho” que o Ministério Público inseriu entre aspas. Há um erro provável de digitação, já que o Decreto aplicável ao caso, não é de 2002, mas de 2001³⁸.

Vejam os.

O Art. 30³⁹ do Decreto 22.511/01, não atende, integralmente, ao que dispõe o art. 36 da Lei nº 4.320/64 vazado nos seguintes termos:

“Art. 36 - Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.”

O referido artigo 3o do Decreto Distrital desconsiderou as despesas não liquidadas, ou seja, aquelas empenhadas que, no entanto, não tiveram o objeto concluído, inexistindo, ainda, o direito líquido e certo do credor.

³⁶ Fls. 241

³⁷ Fl. 241

³⁸ Fl. 241/242

³⁹ Art. 3º Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas até 31 de dezembro de 2001.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se liquidadas as despesas em que as contraprestações em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Os saldos de empenhos referentes às despesas que não se enquadrem no “caput” deste artigo deverão ser anulados pelo ordenador de despesas, até 4 de janeiro de 2002.

§ 3º É vedado aos titulares das unidades orçamentárias que dispõem de receitas próprias, fonte 220, a inscrição de despesas previstas no “caput” deste artigo, sem que haja, em 31/12/2001, suficiente disponibilidade financeira para este efeito.

§ 4º O Secretário de Fazenda e Planejamento poderá autorizar, excepcionalmente, inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas até 31 de dezembro de 2001, relacionadas a subprojetos consignados no orçamento para o corrente exercício e não reprogramadas para 2002.

§ 5º A Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Fazenda e Planejamento anulará os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas das unidades orçamentárias.

§ 6º As notas de empenho canceladas nos termos do “caput” deste artigo poderão ser empenhadas à conta do orça- de 2002, desde que amparadas pelo art. 79 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

³³ Fls. 240

³⁴ Fls. 240

³⁵ Fls. 241

Frisa-se que agir da forma prescrita no Decreto Distrital, inobservou-se não só o artigo 36 como, também, o 35 e o parágrafo único do art. 92 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 35 Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadada; e

II - as despesas nele legalmente empenhadas”

“Art. 92 ...

Parágrafo único - O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.”

Como consequência dessa prática, têm-se o emprego do orçamento do ano seguinte para “custear” despesas de exercícios anterior, bem como, altera o real valor das dívidas registradas na contabilidade, por conseguinte nas Demonstrações Contábeis.

Além disso, o art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 -LRF - prescreve que a despesa e assunção de compromisso serão registrados segundo regime de competência.

Comprovado que as despesas “reempenhadas” não se referem àquelas empenhadas no exercício e canceladas por falta de liquidação - como previsto no Decreto Distrital, estará caracterizada outra irregularidade, qual seja, a realização de despesa sem prévio empenho.

Portanto, além das falhas que serão tratadas a seguir, pode ter ocorrido na Secretaria a situação acima que, apesar do Decreto em questão, contraria a lei. Note-se que o Ministério Público no item 20 do seu parecer não consignou apenas essa situação, mas também o recebimento antecipado de medicamentos e outros, levantados na fiscalização e na Representação nº 04/02-CF, item 13.

Sobre o assunto observo:

a) há equívoco da Procuradora nos embargos ora em exame ao afirmar que o Decreto nº 22.511/01 não atende, integralmente, ao que dispõe o art. 36 da Lei 4.320/64.”

Lei 4.320/64

Art. 36 Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.”

O art. 3º do Decreto 22.511/01, que estaria em conflito com a Lei 4320/64, não desconsiderou as despesas não liquidadas, como afirma a embargante, mas condicionou, no §4º, a inscrição em restos a pagar à autorização do Secretário da Fazenda nos casos que indica. Logo, a aparente contradição do “caput” do art. 3º não prospera se for examinado o respectivo § 4º.

Segue in verbis:

Decreto 22.511/01

Art. 3º - Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas até 31 de dezembro de 2001.

Omissis

§ 4º O Secretário de Fazenda e Planejamento poderá autorizar, excepcionalmente, inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas até 31 de dezembro de 2001, relacionadas a subprojetos consignados no orçamento para o corrente exercício e não reprogramadas para 2002.

O fato é que o Decreto simplesmente não permite que outras despesas não liquidadas, que não se enquadrem no § 4º, existam na transição de exercícios, pois determina a anulação dos empenhos até 4 de janeiro, nos termos do § 2º.

Não é, portanto, correto que o Decreto desconsiderou as despesas não liquidadas. Apenas não permite que nasçam, com exceção das autorizadas pelo § 4º. Se todos os empenhos não liquidados forem anulados, como determina o § 2º, simplesmente deixam de existir, bem assim a respectiva despesa correlata, e não há necessidade de se aplicar os arts. 35 e 36 da Lei nº 4.320/64.

Assim, não procede a alegação de inobservância da Lei Federal; apenas o Decreto determina aos gestores que anulem os empenhos que não possam ser liquidados tempestivamente, eliminando, desse modo, as despesas não processadas. A propósito não encontrei representação do MPJT/TCDF sustentando a ilegalidade do Decreto.

Observem, V.Exas., que essa questão não foi versada nos quesitos que indicou o MP para a realização de Inspeção (fls. 14), não consta da proposta da Inspeção (fls. 125/126) e, finalmente, não foi objeto da Decisão do Tribunal.

Admitindo, por amor ao debate, que o objeto fosse verificar despesa sem prévio empenho, este relator já assimilou o assunto no inciso II, alínea “b” e “c”, inclusive indicando o possível crime decorrente da inobservância da regra. Quanto ao recebimento antecipado de medicamentos, embora a Procuradora não tenha requerido, amparado no princípio da jurisdição “da mihi factum, dabo tibi jus.”⁴⁰ o Relator examinou a matéria e propôs Decisão nesse sentido.

Mesmo nesse caso, a embargante não apontou omissão, obscuridade ou omissão, cuidando apenas de contestar a interpretação do Relator, inserida na fundamentação.

Ao ensejo, lembro que a embargante encerra o parágrafo aludindo ao item 13 do parecer de sua lavra, e que o mesmo não está entre os parágrafos referidos no despacho de fls. 170/171.

10. mérito: alegação de omissão na Decisão em relação a enquadramento na Lei de Improbidade. Além da iniciativa de sugerir enquadramento criminal, o Relator, mesmo diante da omissão do MP/TCDF, votou comunicando o fato ao MPDFT para as providências de sua alçada.

Prossigo com a transcrição:

O Relator aponta ainda que a hipótese que a Inspeção apurou configura crime e improbidade, adiantando que desenvolveria o tema. Mas o Relator não o faz, salvo no item 79 e mesmo assim sem qualquer referência no final de seu voto à Lei de Improbidade, apesar do que vem afirmado no item 70. Quanto a isso, citem-se decisões do TCDF nos autos nºs 5128/96, 1209/97 e 3569/99. Ou seja, há aqui omissão, que precisa ser corrigida.⁴¹

Sobre o assunto, cabe obter-se:

a) foi este relator e não o MP que vislumbrou a possibilidade de os fatos apurados na Inspeção, se confirmados, serem tipificados como crime e improbidade;

b) na parte dispositiva no voto - Decisão aprovada, há referência aos crimes da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e violação às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) o contraditório ainda não foi estabelecido e, sem essa garantia, este Relator não tem proposto ao Plenário denúncia ao MP com tipificação de conduta;

d) o fato já era do conhecimento do MP e do Tribunal, além disso, remeteu cópia do voto para as providências de sua alçada, conforme expressamente consta do item VII, alínea “a”. A propósito, essa providência ocorreu já no dia 02.12.2002, conforme registro de recebimento de fls.198.

Observe, desta feita, que o Ministério Público, chamado a colaborar por solicitação deste Relator, não apontou, às fls. 170/171, nenhum ato de improbidade. Também no parecer não foi nenhuma vez citada a referida Lei.

Contudo, como estarei propondo a remessa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT e publicação dos embargos, se omissão houvesse ficaria sanada.

Não vislumbro omissão na Decisão em razão do já apontado princípio jurídico “da mihi factum, dabo tibi jus”, pois ao Tribunal de Contas não cabe proceder à tipificação, mas, diante dos fatos, remeter ao Promotor para que proceda, se for o caso, a denúncia.

Trago à colação, porque oportuno, o magistério de Wilson de Souza Campos Batalha, “só se considera omissa a decisão que não recebe nem rejeita um ou alguns pedidos formulados na inicial, na contestação, ou na reconvenção.” E, acrescenta: “o juiz não é obrigado a resolver todas as questões lógicas no feito, mas apenas aquelas que repute essenciais ao julgamento.”

Ao rejeitar essa parte dos embargos, diante da certeza de que não houve omissão na retomada do tema, registro a estranheza deste Relator com a omissão do MP nas três peças que produziu (parecer, despacho e representação) na referência à Lei de Improbidade.

11. mérito: a situação dos equipamentos do órgão, objeto da Inspeção, é muito precária. O Tribunal, divergindo do MP, estendeu o motivo da audiência à situação de todos os equipamentos da Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca e na próxima auditoria, a todos os da Secretaria de Saúde.

Continuo, transcrevendo:

Na seqüência, o Relator afirma que o Ministério Público se restringiu ao problema do equipamento de hemodinâmica. Isso não é verdadeiro. No mesmo item 22, em que o Ministério Público indagou a respeito do referido equipamento, absolutamente após, registrou: “Por que não foram adquiridos os remédios e equipamentos solicitados, inclusive neste último caso, com vida útil já esgotada?”

Ou seja, não foi possível ao Ministério Público compreender como o Relator restringiu o problema a esse equipamento, se o Ministério Público foi absolutamente claro que, além do aparelho de hemodinâmica, estava referindo-se a todos os remédios e equipamentos que foram solicitados pelo Hospital de Base - Unidade Cardiológica, sem êxito.

Na discussão que encetou em Plenário, o Relator chegou a afirmar:

Procuradora-Geral Márcia Farias:

Por fim, em relação a eventual restrição do pedido do Ministério Público a equipamentos de Hemodiálise, eu identifiquei no parecer o parágrafo...

Permite, Exa., hemodinâmica.

Procuradora-Geral Márcia Farias:

De hemodinâmica?

Conselheiro Jacoby Fernandes:

É porque, inclusive parece que a Procuradora confunde, que ela manda juntar ao processo de hemodiálise. Parece-me coisas distintas. Mas a Inspeção fala hemodinâmica.

Procuradora-Geral Márcia Farias:

Desculpe. Eu desconheço exatamente quais são os aparelhos. Mas seria...

Conselheiro Jacoby Fernandes:

Eu também não tenho conhecimento.

Procuradora-Geral Márcia Farias:

Teriam sido mencionados em termos mais vagos. Eu identifiquei aqui no parágrafo décimo, vigésimo segundo do parecer. Vou ler para Vossas Excelências... “porque não foi comprado aparelho de hemodinâmica”, realmente, “já que além de antigo, tem uso.....”

Basta uma leitura atenta do parecer para verificar que em nenhum momento o Ministério Público falou em hemodiálise. Essa palavra simplesmente inexistiu no parecer do Ministério Público.⁴²

A discussão que a embargante pretende estabelecer diz respeito a quem teve a iniciativa de requerer a avaliação ou emitir juízo de valor sobre a situação dos equipamentos da Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca do Hospital de Base.

Não foi apontada nenhuma dúvida em relação à Decisão. Aliás, nem poderia. Na Decisão consta o seguinte:

II - autorizar a audiência das autoridades indicadas, na pessoa dos que exerceram os referidos cargos nos últimos dois anos, no § nº 59 do referido voto para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa com vistas à aplicação do disposto nos incisos III e VII do art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, pelos seguintes fatos:

... omissis...

d) inadequada manutenção de instrumental cirúrgico e equipamentos da Unidade de Cardiologia do Hospital de Base, impondo condições precárias à execução da atividade, sem reposição dos mesmos no tempo de vida útil recomendado;

⁴⁰ Expressão que em vernáculo significa “dá-me o fato, dar-te-ei o direito” e permite ao Juiz aplicar a lei correta ao caso.

⁴¹ Fl. 241

⁴² Fl. 243.

IV - determinar a realização de auditoria operacional na Secretaria de Saúde, a ser incluída no Plano Geral de Ação de 2003, visando: a) avaliar a situação das instalações, equipamentos e instrumentos; b) avaliar o sistema de suprimento de medicamentos e insumos; c) avaliar a guarda e gestão de bens, materiais, equipamentos; d) avaliar a distribuição, estoque e armazenamento dos materiais e medicamentos; e) avaliar o regular cumprimento de horário dos agentes de saúde, parametrizando atendimentos e cessões de servidores; f) avaliar métodos alternativos de gestão como terceirização de farmácias, serviços de manutenção e transporte; g) evolução de custos por paciente; h) demanda de pacientes residentes no entorno, apresentando sugestões visando ações globalizadas; i) elaboração de um comparativo entre a evolução orçamentária na área da Saúde nos últimos 08 anos “e o aumento da população (incluindo entorno), levando em conta, também, a evolução nos custos, por paciente;

Logo os embargos, por não apontarem dúvida, obscuridade ou omissão, devem ser rejeitados in limine, mostrando-se, nesse particular, instrumento inadequado para discutir a iniciativa de proposições acolhidas pelo Tribunal.

Como V. Exas. se recordam, nos fundamentos da Decisão asseri:

30. O outro quesito está assim formulado: “Se buscarem, assim, adquirir tais recursos, ou em caso negativo, por que não o fizeram?” O motivo da audiência, contextualizado e delimitado será parcialmente acolhido.

31. O terceiro quesito,- “Por que não foi comprado aparelho de hemodinâmica, já que, além de antigo, tem uso inconcebível com a boa administração?”

32. Acolhido parcialmente.

33. Fundamento: o preço do equipamento é estimado em 1.200 dólares americanos e tem vida útil de oito anos, em média; constitui equipamento essencial e o único existente tem mais de 13 anos e está em condições inadequadas; há vários pleitos dos médicos recomendando a aquisição. O que não me foi possível compreender é que o MP tenha restringido o problema a esse equipamento. Explicarei mais adiante.

34. O quesito último do item 22 tem o seguinte teor:

“Por que não foram adquiridos os remédios e equipamentos solicitados, inclusive neste último caso, com vida útil já esgotada?”

35. Reformulada a redação, nos termos pretendidos no despacho saneador, o quesito será acolhido parcialmente.

Se os quesitos foram acolhidos e, a meu juízo, elasticados para que não se restringissem a um só equipamento; se o MP não formulou quesito nesse sentido na peça de fls. 170 e 171 e quer, agora, de forma mais clara, que abranja todos os equipamentos; se a Decisão do Tribunal abrange todos os equipamentos, não há objeto para embargos.

12. mérito: sobrestamento de contas anuais é procedimento incompatível com a celeridade dos julgamentos.

Continuo a transcrição:

O Relator faz alusão ainda ao pedido de sobrestamento sugerido pelo “parquet” e pela Instrução, afirmando que a praxe foi superada pela Decisão adotada no Processo 2460/99. Ocorre que o Ministério Público recorreu em relação a esse fato no dia 28/11/2002, além do que o TCDF envida estudos nos autos nº 1981/00, por exemplo. Portanto, a praxe não pode ser considerada ainda superada. Essa questão será alvo de pedido de reexame.⁴³

Se a matéria será objeto de pedido de reexame, não o é de embargos. Note-se que a pretensão contestatória insiste em rebater pontos em que, manifestamente, inexistente obscuridade, contradição ou omissão.

O assunto se encerraria nesse ponto, não fosse o sofisma veiculado na imprensa oficiosa⁴⁴ de que o Tribunal “liberou” as Contas da Saúde.

Para que não parem quaisquer dúvidas, nem repórteres éticos sejam ludibriados com jogo de palavras, penso deva prestar alguns esclarecimentos, que, bem compreendidos, revelam que não propus “liberação” de contas e que advogar o sobrestamento é contribuir para a impunidade.

a) os gestores máximos dos órgãos, responsáveis por contas públicas - como tal entendida a arrecadação, guarda, gerência, aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, - têm o dever de prestar contas anuais ao Tribunal de Contas que as julga e, nesse particular, conforme já assentou a jurisprudência, não cabe Revisão judicial. Nessas contas, o Tribunal pode julgar regular, regular com ressalvas ou irregular e, dependendo da gestão, impor multa, dever de ressarcir e, por consequência, o agente pode até se tornar inelegível;

b) durante a gestão, pode o Tribunal apurar outras irregularidades, ensejando Tomada de Contas Especial⁴⁵, Inspeções e Auditorias.

A dúvida que existe é se o Tribunal deve, diante de irregularidade referida no item “b” do parágrafo anterior, ordenar o sobrestamento das contas anuais, referida no item “a” desse mesmo parágrafo. Durante muito tempo se entendeu que sim.

Ocorre que esse procedimento ensejou:

a) um quadro que só favorece os maus gestores; quanto mais irregularidades cometerem, mais tempo ficarão sobrestadas as contas;

b) impunidade, porque após 10, 15 anos, mesmo sabendo-se que os danos são imprescritíveis, conforme expressa a Constituição Federal, art. 37, § 5º, é muito difícil conseguir a reparação do dano;

c) dúvidas na legalidade das decisões do Tribunal, pois a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 15, concede um ano ao Tribunal para julgar as contas.

Em razão disso, propus, e o Tribunal acolheu, que as contas anuais, especiais, inspeções e auditorias sejam desde logo julgadas. Se um fato for grave, há na Lei um recurso que pode ser impetrado durante cinco anos após o julgamento definitivo das contas anuais.

O Procedimento é mais vantajoso porque:

a) permite a apreciação caso a caso;

b) facilita a compreensão por parte do defendente;

c) é muito mais célere;

d) reduz a impunidade porque o julgamento das contas anuais se faz logo, sem ter que esperar o julgamento de todos os processos que tramitam em separado.

A idéia de sobrestar gerou o quadro “dantesco” que apresento a seguir, exemplificativamente, e que está detalhado às fls. 154 a 169:

- Terracap - contas sobrestadas - 17

- IDHAB - contas sobrestadas - 07

- Fundação do Serviço Social - contas sobrestadas - 07

- Codeplan - contas sobrestadas - 05

- CEB - contas sobrestadas - 06

O Tribunal de Contas da União já havia firmado a jurisprudência quando o assunto voltou, mais recentemente, a ser debatido.

O mais interessante é que essa grave situação foi objeto de ampla discussão plenária, em que meus nobres pares contribuíram, decisivamente, para que fosse firmado entendimento visando rever essa sistemática.

Aliás, nesse ponto, chama a atenção como a Procuradora Cláudia Pereira opinou no assunto. Nos autos do Processo nº 1981/00, que trata das contas anuais da Secretaria de Saúde de 1999, concordou com a regularidade das contas, parecer 1349/02 anexo, e, neste pediu o sobrestamento das contas.

Cronologia dos fatos:

a) Parecer 1510/2002-fls. 129/148- 13.11.2002;

- pede às fls. 147, § 25, o sobrestamento das contas anuais dos “referidos exercícios” (Não há referência a exercícios anteriores, exceto no § 21, de fls. 147, onde se refere a 13 anos);

b) despacho do Relator - fls. 152

a este Conselheiro vem desenvolvendo esforços visando coibir a prática de sobrestamento de processos. Embora o Tribunal venha atuando de forma cada vez mais tempestiva, o documento anexo revela quadro desalentador do sistemático adiantamento de julgamentos. Esse fato se deve a não adoção de boas técnicas processuais que se materializam em termos como sobrestamento, apensação e separação de processos, constituição de autos apartados, alteração de escopos de auditoria, após a realização da mesma e outros subterfúgios que afrontam os postulados de uma apuração objetiva;

b) omissis

c) o presente caso, pela repercussão econômica, social e política, deve ser conduzido no âmbito da melhor técnica processual a fim de que, por ausência dessa, se percam os nobres interesses referidos na alínea anterior;

c) resposta ao despacho - fls. 170 - 22.11.2002

“ O pedido de sobrestamento das contas anuais dos responsáveis encontra fundamento na jurisprudência do Tribunal e manifestação da Instrução”.

d) parecer nos autos do Processo nº 1981/00, referentes às contas anuais 1999. “Regulares”.

Ao não concordar com o sobrestamento este Tribunal não está “liberando” as contas, na expressão da gíria usada por uma jornalista.⁴⁶ Ao contrário, está reconhecendo que a situação é grave a ponto de recomendar, como neste caso, inspeção específica e pode, desde logo, multar, afastar do cargo os dirigentes e, ainda, inabilitar para ocupar função pública por até cinco anos. Não há porque atrasar o exame dos autos ou daqueles, vinculando-os.

Observe-se que neste caso, o Ministério Público, após a decisão definitiva nesta inspeção, se as contas anuais já tiverem sido julgadas, pode ingressar com o recurso próprio “Pedido de Revisão”, como o tem feito o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o que, lamentavelmente, não tem servido de paradigma para o MP/TCDF.

Feitos esses esclarecimentos, como a questão de sobrestar ou não é objeto de recurso e os embargos não apontaram, como demonstrado contradição, dúvida ou omissão, devem, neste ponto, ser rejeitados in limine.

13. mérito: a proposta de ouvir os responsáveis nos dois últimos anos está justificada nos autos com o início do agravamento das irregularidades.

Continuo com a transcrição:

O Relator também assevera que os fatos descrevem agravamento contínuo durante treze anos e que treze anos abrangem três gestões distintas, daí porque não se deve acolher a pretensão do Ministério Público de restringir-se a um equipamento, mas questionar se houve solicitações nesse período e quem responde pela guarda desses bens.

O lapso de treze anos, contudo, parece referir-se ao tempo de vida dos equipamentos, tempo esse que deveria ser de oito a dez anos. Ora, somente a partir do décimo primeiro ano é que poderia haver questionamento a respeito, quando vencida estaria a vida útil dos equipamentos. E, mesmo assim, apesar de o Relator fazer a afirmação atrás, vota por audiência dos responsáveis que indica nos últimos dois anos. Há, então, contradição no voto do Relator. E, mais uma vez, o Ministério Público não se restringe a um equipamento como quer fazer crer o Relator.⁴⁷

⁴³ Fl. 243

⁴⁴ SALUM, Samantha. A Saúde pede pressa, Correio Braziliense, Brasília, 7 dez.2002. Metrópole, Caderno Cidade, p. 28.

⁴⁵ consulte FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tomada de Contas Especial*, Brasília Jurídica, 2ª edição, 1998.

⁴⁶ SALUM, Samantha. A Saúde pede pressa, Correio Braziliense, Brasília, 7 dez.2002. Metrópole, Caderno Cidade, p. 28

⁴⁷ Fl. 244.

Início do desenvolvimento deste tópico esclarecendo que tenho por dito a questão da referência ao único equipamento.

V.Exas não de convir que a argumentação deduzida está muito afastada da realidade. Seria verdadeira se todos os equipamentos tivessem sido adquiridos na mesma data do equipamento de hemodinâmica. Contudo, isso é impossível.

A definição do lapso temporal para determinar a audiência⁴⁸ foi a confiança que depósito no trabalho da Inspetoria e dos Analistas que procederam à verificação in loco, apontando agravamento da situação no ano de 2001 e 2002.⁴⁹

Esse período e essa parte da informação do órgão instrutório transcrevi no voto⁵⁰, exatamente para esclarecer a limitação do tempo para impor a justificativa. Não há contradição, mas, no recurso, poderá o Ministério Público retornar ao assunto.

Lembro, ao ensejo, que no pedido de colaboração que fiz ao Ministério Público para indicar quesitos, não foi apresentado o lapso temporal nem as autoridades que deveriam ser ouvidas.

Esclareço, porém, que, se no curso das respostas ou das apurações forem apontadas responsabilidades de dirigentes anteriores, o Tribunal poderá proceder a novas audiências, sem perder de vista a responsabilidade dos que já responderam. Não há contradição no voto. Aliás, o que se pretende é semelhante ao que decidiu o TCU em embargos de declaração.⁵¹

Não vislumbrando contradição na Decisão, nem tampouco entre essa e a respectiva fundamentação, rejeito, nesse ponto, os embargos.

14. mérito: compete ao Relator dirigir o processo não podendo ordenar audiência de pessoas que não estejam vinculadas diretamente aos fatos, notadamente quando não foram caracterizados indícios de reprovabilidade de conduta. Não houve requerimento expresso da Procuradora nominada.

Continuo a transcrição:

Digno de nota que em que pese o Relator qualificar de evasivas as informações prestadas pela jurisdicionada (item 56) e que os autos contém indício de gestão temerária e ilegal, adianta-se por afirmar que “É evidente que não se poderá punir gestores que deixaram de agir por falta de recursos; é óbvio que não se pode imputar responsabilidade à eleição de prioridades da Administração Pública feita com base na lei” e que a identificação da irregularidade deve distinguir a conduta daquele que, para salvar vidas, adquire o medicamento sem licitação, sem orçamento, sem emissão de nota de empenho, daquele que por omissão dá causa a essa conduta, afirmando: “Por esse motivo também devem ser chamados em audiência”. Mas o Relator apenas chama aos autos o Secretário e o Diretor do Hospital. O Voto, contudo, naquela oração anterior dá a entender que a omissão, que só poderia ser então do Chefe do Executivo, que é a autoridade que deveria ter providenciado a suplementação orçamentária, e não o fez, é “também” responsável. Não havendo encaminhamento nesse sentido, vislumbra-se uma lacuna, portanto.

É necessário definir com precisão as autoridades que deverão ser chamadas ao processo e o período a que se referem.⁵²

Há, nesta passagem, três fatos relevantes.

O primeiro é que, efetivamente, qualifiquei de “evasivas” as respostas que os titulares dos órgãos deram aos questionamentos formulados pela Inspetoria.

A redação dada pela instrução usa outros termos: “não esclareceram os questionamentos feitos”. Entendo, contudo, que não há prejuízo na interpretação que fiz das respostas.

O segundo ponto é em relação aos termos de que me “adiantei” para afirmar.

No desenvolvimento de uma argumentação lógica e consistente, não pude compactuar da interpretação que adota a nominada Procuradora de que a situação se deve à falta de recursos e que competia às autoridades envolvidas providenciarem. Afirmei, desse modo, que se o Tribunal reconhecer que a causa do problema foi apenas falta de recursos, ninguém será responsabilizado. Do atento exame que fiz convenci-me de que houve problema de gestão, além da falta de recursos.

O terceiro ponto é a seguinte oração: “...adianta-se ao afirmar que...” e “não havendo encaminhamento nesse sentido, vislumbra-se uma lacuna, portanto.”

A interpretação que faz a embargante não condiz com o texto transcrito e serve para reafirmar a dificuldade que tem este Relator de compreender o raciocínio que foi apresentado.

Está dito:

- é óbvio que não se pode imputar responsabilidade a eleição de prioridade...

- deve distinguir a conduta daquele que, ... daquele que por omissão da causa a essa conduta.

Em que momento dos autos é possível fazer a ilação de que a culpa é do Chefe do Poder Executivo? Aonde foi dito que compete a essa autoridade providências? A precipitação da embargante destoa do devido processo legal.

Essa providência caberia se as autoridades que estão sendo ouvidas informassem que cientificaram seus superiores e que esses, contrariando o orçamento e as leis, não tivessem suprido os recursos. A continuar a ilação pretendida, desde logo, dever-se-ia iniciar determinando a oitiva do Presidente da República, depois do Ministro da Saúde, depois do Ministro do Planejamento, da Fazenda... O procedimento e o rito processual exigem que seja convocado o responsável pelo suprimento de medicamentos, materiais e equipamentos da Unidade sobre o qual foi pedida a Inspeção e, assim, em círculos de responsabilidade superior.

Se a embargante vislumbrou no Processo algo que justifique a oitiva, além da errada interpretação da fundamentação, omitiu-se ao não colaborar com o Relator indicando o fato. Contudo, poderá fazê-lo no Recurso se vislumbra indícios de atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo.

Os embargos indicam, tecnicamente, lacuna. O sofisma é evidente: pela distorção ou errada compreensão do voto pretende-se chamar em audiência autoridade não indicada pela instrução, pela Procuradora e pelo Relator.

A Procuradora afirma, desse modo, haver lacuna no voto. Tal afirmativa revela falta de compreensão do texto. A lacuna a que se refere seria o fato de somente chamar em audiência o Diretor do Hospital

e o Secretário. O voto fala que os documentos juntados “revelam a atuação responsável e persistente do chefe da unidade de cirurgia cardíaca do HBDF”, cujas solicitações não foram atendidas. Não atendidas por quem? Pelos superiores imediatos: o Diretor e o Secretário. Não há lacuna.

15. mérito: Se a embargante registra o fato, mas remete a decisão de mérito a outro processo, desatendendo, ainda, os pressupostos dos embargos, devem esses ser rejeitados.

Prossigo com a transcrição:

Outro ponto que deve ser corrigido é que o Relator cita a Lei 2851/02, que não existe e não tem relação com os fatos, quando deveria citar a Lei nº 2930/2002, e sugere que haveria dificuldades na avaliação de quais recursos estariam mesmo vinculados à saúde. Essa questão foi decidida pelo TCDF no processo nº 1295/02, itens “d.12” e “e.5” da Decisão nº 4620/2002, dentre outros. Além do mais a regularidade da prática de retirar recursos do Fundo para a 3ª ponte é objeto da Representação nº 11, do Ministério Público. Registre-se que o Relator afirma que o cancelamento em questão comprova que aqueles recursos não se destinavam à compra de medicamentos. Nos autos, isso não está em jogo, e o Ministério Público desconhece que tenha sido propalado de forma diversa. O enfoque deve ser outro. O que se questiona é o motivo pelo qual esses recursos, ao invés de irem parar na 3ª Ponte, não foram destinados à compra de medicamentos e equipamentos. O HDB espera a compra do multicitado aparelho de hemodinâmica, que custa pouco mais de mil dólares. Por outro lado, o Ministério Público diverge do entendimento do Relator de que não é possível punir os gestores por falta de recursos. Esse argumento será objeto de discussão em pedido de reexame

Não há, portanto, matéria de embargos, mas de reexame, e a questão aqui posta e, como posta, revela falta de domínio da técnica processual.

16. mérito: degravações de discussão não justificam embargos de declaração. Pedido formulado em embargos já foi atendido na Decisão.

Transcrevo:

Finalmente, o Relator afirmou durante a discussão:

Conselheiro Jacoby Fernandes:

... Em relação ao escopo da auditoria, eu queria, me permita V.Exa., discordar do entendimento que faz V.Exa. Realmente, a representação, ela inicia sinalizando a saúde do Distrito Federal. Mas no final, a senhora, a ilustre Procuradora subscritora da representação, ela delimita o escopo, o que anda bem, a meu juízo, já que os documentos que ela traz se referem todos a essa unidade. Então, eu vou ler e V.Exas terão que confiar no relato que faço, no parágrafo 20, que é onde termina a representação. Diz o seguinte... “c) determine a realização de auditoria especial”, auditoria especial, “objetivando constatar a real necessidade da Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca do Hospital de Base com vistas a identificar possíveis ações corretivas a serem implementadas pela Secretaria de Saúde, e se for o caso, apurar sobre a má gestão dos recursos públicos colocados à disposição daquele órgão”. Então, o órgão é Unidade de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca, “com o especial foco dos seguintes:” E aí ele vem:

“letra a) avaliar a falta de medicamentos da cirurgia cardíaca.

Letra c-2) o prazo médio devido os equipamentos empregados na Unidade de Cirurgia Cardíaca; o volume de recursos da Unidade de Cirurgia Cardíaca, a situação das instalações físicas da Unidade de Cardiologia Cardíaca, se os fatos relatados na matéria jornalística foram levados ao conhecimento da Administração do Hospital de Base e Secretaria de Saúde, e em caso positivo, quais as medidas adotadas; verificar a legalidade orçamentária-financeira dos procedimentos havidos na Unidade de Cardiologia.”

Então não tenho nenhuma dúvida de que a Inspetoria agiu corretamente ao delimitar isso. Mas entendo que não há prejuízo, porque nós não, eu entendo que nós não devemos, aqui nesses autos, agora, transformar esse processo numa auditoria na Secretaria da Saúde. Eu entendo que foi feito inspeção, ordenada pelo Presidente em exercício, houve a verificação, notas expedidas ao órgão, as respostas foram evasivas. Então vamos nos concentrar nisso, e para atender a pretensão que vislumbrei na manifestação do Ministério Público, estamos propondo seja incluído no Plano Geral de Ação de 2003, que me parece que é mais adequado assim proceder, tendo em vista a proximidade do final do exercício e a impossibilidade de fazer agora, a meu juízo. Mas deixo a critério de V.Exa. Como digo, estou votando apenas nesse sentido.”

O Relator então propõe uma Auditoria na Secretaria. Ocorre que o Ministério Público já pedira, desde julho, outra, em andamento: a Representação nº 06. Essa questão será objeto de pedido de reexame.

As degravações foram feitas com inobservância do rito decidido na Sessão de 26.11.2002. Sobre o mérito, se a embargante quer que faça uma Auditoria, porque discorda do Tribunal ter concordado com o Relator que formulou a mesma pretensão?

Ademais: até esta Decisão não havia auditoria aprovada; os quesitos foram formulados pelo Relator, sem a colaboração da Procuradora; os quesitos são objetivos e direcionam com precisão o trabalho da Inspetoria.

A embargante encerra sua argumentação, após criticar a Decisão plenária, nos seguintes termos que também transcrevo:

Como se vê, o voto laborou em contradições, dúvidas e obscuridades que maculam o “decisum”, que podem e devem ser corrigidos, aperfeiçoando o processo decisório desta Corte.

Por outro lado, o oferecimento do recurso pelo Ministério Público, em nenhum momento, retardará o cumprimento de qualquer das providências que o Relator votou e acatadas pela Corte, mormente porque todas elas ficarão mesmo para 2003. O que o Ministério Público pede é a instrução urgente e imediata deste recurso, para que ainda este ano possa haver uma decisão definitiva e escoreita, capaz de produzir os efeitos almejados.⁵³

É inverídica e desarrazoada a informação de que “em nenhum momento retardará o cumprimento.” Os embargos suspendem o prazo, obrigam a atuação, o exame criterioso, inclusão em pauta. Note que este Relator usou o mesmo tempo que a embargante e, ainda assim, encerra o ano proclamando a decisão na última sessão.

Mas há outro fato que causa perplexidade. Anuncia-se que a interposição do recurso não retardará o cumprimento e, ao mesmo tempo, violando as mais elementares regras processuais, ingressou a mesma Procuradora-embargante com Recurso de Reexame.

O fato é inédito na atuação da Procuradoria MP/TCDF. O Tribunal, com certeza, enfrentou dificuldades para tentar imprimir a normalidade ao feito, sendo que até os embargos foram entregues avulsos e autuados somente agora por este Relator.

⁴⁸ Lembrar que o voto foi proferido, determinar a audiência, após o MP ter se manifestado pela regularidade da contas da Secretaria de Saúde de 1999.

⁴⁹ Fls. 120 dos autos.

⁵⁰ Fls. 185 dos autos.

⁵¹ Processo TC nº 674.054/91-1

⁵² Fl. 245.

⁵³ Fl. 245

O que mais constrange é o fato de que, pela ação precipitada, o Parquet exauriu duas possibilidades de recurso num só dia. Agindo dentro da normalidade processual teria a oportunidade de, efetivamente, contribuir.

Recordo aqui vetusta lição processual no sentido de que o ingresso do recurso opera a preclusão lógica, impedindo a renovação.

Atribuindo efeitos suspensivos ao Pedido de Reexame, como requerido pela Procuradora, deixou o Tribunal de validar a perspectiva de uso da contratação direta sem licitação como uma das formas excepcionalmente admitidas de regularizar o abastecimento de medicamentos. Este é um exemplo da ação protelatória.

É conveniente esclarecer que há Decisão do Tribunal recomendando que a unidade proceda à licitação (Decisão nº 8796/98) e que, portanto, sem nova manifestação reconhecendo o caos apontado pela Inspeção, até o uso da emergência, constitui uma ação temerária para o gestor.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

I) conheça dos embargos, porque satisfeitos os pressupostos processuais concernentes à legitimidade e tempestividade;

II) no mérito, negue provimento, mantendo integralmente os termos da Decisão nº 4701/2002, proferida na Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2002;

III) determine a publicação anexa à ata desta sessão:

- relatório da Inspeção, de fls. 107/126;

- parecer nº 1510/02 de fls. 129/148 da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda;

- do despacho de fls. 152/153;

- da resposta do despacho 170/171 da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda;

- voto e decisão adotados na sessão de 26.11.02;

- dos presentes Embargos de Declaração;

- deste voto e da Decisão que vier a ser adotada;

IV) restitua os autos à 2ª ICE para que dê continuidade ao processo, passando à análise do Pedido de Reexame, inserindo às fls. 200/208, e os anexos de fls. 209/238, atentando para o fato de que o documento juntado às fls. 230/238 é cópia de pedido de reconsideração referente ao Processo nº 2460/99, onde foi adotada a Decisão nº 4.545, de 14.11.2002 e, portanto, não se dirige a este Processo.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo II da Ata 3726

Sessão Ordinária de 25.02.2003

Processo no: 1866/1999 (b).

Apenso n.º: 1329/1998.

Origem: Banco de Brasília S/A.

Assunto: Atas de órgãos colegiados.

Ementa: . Atas das Reuniões Extraordinárias e Ordinárias do Conselho de Administração do Banco de Brasília S/A. Descumprimento do disposto no artigo 113, inciso I, do RITCDF. Uniformização de entendimento, nos termos da Decisão n.º 9427/2000, proferida no processo n.º 1866/99. Entendimento contrário do STF - MS n.ºs 23.627-DF e 23.875-DF. Parecer de vista do Ministério Público, opinando pela manutenção do entendimento consagrado na Decisão n.º 9427/2000, com o acolhimento das sugestões do Corpo Técnico. Decisão n.º 2503/2002, reiterando os termos da Decisão n.º 9427/2000. Recusa de cumprimento às determinações plenárias.

. 1ª Inspeção de Controle Externo sugere a audiência do responsável, para fins de apresentação de defesa (fls. 201/203).

. Ministério Público opina pelo acolhimento da sugestão apresentada pela 1ª ICE (fls. 207/209).

. Matéria ensejadora de tramitação dos autos em sigilo. Audiência do responsável.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os presentes autos, nesta fase processual, da apreciação do cumprimento da Decisão nº 2.503/2002 (fl. 192), na qual a Corte determinou à Direção do Banco de Brasília que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprisse o disposto no item 4 da Decisão nº 9.427/2000-TCDF, devido ao seu reiterado descumprimento.

Em resposta à Decisão, o BRB enviou ao Tribunal o Ofício Presi – 2002/244, datado de 09 de setembro de 2002 (fl. 200), no qual informou sentir-se impossibilitado de atender ao pleito em questão, em face do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, conforme já havia manifestado a esta Corte nos termos do Ofício Presi – 2001/141, de 28 de maio de 2001 (fls. 75/78).

A respeito do assunto, a 1ª Inspeção de Controle Externo lembra que o tema em questão já foi debatido por esta Corte, que firmou entendimento no sentido de que a Lei Complementar nº 105/2001 não alterou os limites de competência dos Tribunais de Contas.

Desse modo, o Tribunal ratificou o seu entendimento em relação à matéria tratada nestes autos, porquanto, as justificativas apresentadas, agora, pelo BRB, são impropriedades. Assim, para o Corpo Técnico, não resta outra alternativa senão considerar descumprida a Decisão nº 2.503/2002, e o BRB S/A reincidente, em sucessivas vezes, no descumprimento de determinações do Tribunal. Isso posto, sugere a Instrução que o Presidente do Banco de Brasília, Sr. Tarcísio Franklim de Moura, seja chamado a apresentar suas razões de justificativas com vistas à aplicação de multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

Chamado a falar no feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1845/2002 (fls. 207/209), de lavra de sua ilustre Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, referindo-se ao Parecer nº 589/2002, visto às fls. 178/186, põe-se de acordo com a equipe técnica deste Tribunal e opina pelo seguimento do feito, na forma indicada à fl. 203.

É o relatório.

V O T O

O Diretor-Presidente do Banco de Brasília S/A. esquivou-se em dar atendimento às Decisões deste Tribunal, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 105/2001 impõe sigilo bancário às institui-

ções financeiras, inclusive para as hipóteses de fiscalização por parte das Cortes de Contas. Assim, no seu entendimento, a “quebra do sigilo bancário” só pode ocorrer quando necessária à apuração de ilícito, em qualquer fase de inquérito ou processo judicial e, especialmente, no caso dos crimes constantes da citada legislação complementar.

Ocorre que recentemente esta Corte, ao apreciar o presente feito, entendeu que referido normativo não é aplicável aos Tribunais de Contas, porque:

“a) sigilo bancário não é um direito absoluto ao qual o interesse público deve ceder;

a) a ação do Tribunal de Contas não está voltada à fiscalização das movimentações bancárias dos cidadãos, mas à atuação dos entes estatais obrigados a prestar contas dos recursos públicos; e

b) as atribuições das Cortes de Contas estão previstas nas Constituições Federal e Estaduais, bem como na Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ficar posicionadas em hierarquia superior à legislação complementar e ordinária.”

Assim, vê-se que o que o Tribunal quer, na verdade, é fiscalizar a atuação do BRB, que está obrigado a prestar contas, e não fiscalizar as movimentações bancárias.

Ademais, a aceitação de simples recusa ao encaminhamento de documentos necessários ao exame de contas, sob o argumento de sigilo bancário, como bem salienta o Parquet, impedirá o conhecimento pelos julgadores desta Corte de eventuais matérias de sua competência, dando prevalência à mera alegação feita por sociedade de economia mista, cujo patrimônio, em sua maioria, pertence ao Estado.

Não obstante, não se deve ignorar que, sob a alegação de sigilo bancário (que pode ser real ou fictício), poderá ser camuflada operação que provoque dano ao erário e, em assim sendo, quem irá apurar os fatos?

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 219780/PE (DJU de 10.09.99), do qual foi Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, admitiu a possibilidade de ser atenuado o sigilo bancário, em face da existência de conflito entre o interesse público e o privado e por não se tratar de direito absoluto.

Assim, e em face de que o Banco de Brasília – BRB/SA está sujeito à jurisdição desta Corte, por se tratar de sociedade de economia mista pertencente à Administração Indireta (art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal), este Tribunal deverá ter amplo acesso às informações necessárias ao efetivo exercício do controle externo, inclusive aos termos dos contratos de empréstimos e dos acordos para a remissão de dívidas, sempre com o objetivo de verificar a legalidade e o respeito ao interesse público.

De outro giro, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão veiculada no Informativo nº 259/STF, decidiu, por maioria, que não é aplicável o instituto da tomada de contas especial ao Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Tratava-se, na espécie, de dois mandados de segurança impetrados pelo Banco do Brasil S/A contra atos do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nºs 854/97 e 664/98) que determinaram ao mesmo Banco que instaurasse, contra seus empregados, tomada de contas especial visando a apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano aos próprios cofres relativamente à assunção, por agência, de dívida pessoal de ex-gerente, e ao prejuízo causado em decorrência de operações realizadas no mercado futuro de índices BOVESPA. O STF entendeu que os bens e direitos das sociedades de economia mista não são bens públicos, mas bens privados que não se confundem com os bens do Estado, de modo que não se aplica à espécie o art. 72, II, da CF, que fixa a competência do TCU para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Entretanto, como bem salienta o Ministério Público que funciona junto a esta Corte, “os efeitos da citada decisão, publicada no Diário da Justiça nº 51, de 18.02.2002, ainda sem notícia de trânsito em julgado, atingem apenas as partes envolvidas”. Prossegue o órgão ministerial: “aliás, no tocante ao sigilo bancário, quer parecer a este órgão ministerial que o cerne do debate que culminou com a prolação da Decisão nº 9.427/2000 tenha deixado clara a prudente posição do Tribunal “que todos os processos referentes ao exame de atas de reuniões de órgãos colegiados daqueles estabelecimentos bancários passarão a receber tratamento sigiloso neste Tribunal”. E arremata: “despiciendo, ainda, ressaltar a responsabilidade e o zelo dos servidores e autoridades da Casa no trato de informações confidenciais”.

Ademais, cabe ressaltar que o artigo 71 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas da União, em seu inciso IV, dispõe:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

..... omissis

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacionais e patrimoniais, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”.

Já o artigo 75 da Constituição Federal prevê:

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros”.

Por sua vez, os artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal estão em perfeita harmonia com o artigo 71 da Constituição Federal. Disso se conclui que a competência deste Tribunal de Contas deriva da própria Constituição Federal, porquanto, ao determinar o envio de documentos ou de informações aos seus jurisdicionados, no caso o BRB, fá-lo exercendo uma prerrogativa constitucional. Na verdade, a determinação exarada por este TCDF não tem como objetivo a quebra do sigilo bancário, uma vez que o objeto do exame não é perscrutar-se a privacidade dos correntistas, mas sim, aferir a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos dos agentes da instituição bancária, bem como a aplicação de subvenções e renúncia de receitas etc.

Noutro sentir, dizer-se que o sigilo bancário pode prevalecer, em oposição ao normal desenvolvimento dos trabalhos desta Corte, é admitir a hipótese absurda de superação de uma prerrogativa

constitucional por uma norma infraconstitucional. Diante disso é que, entre outras atribuições, é deferida a prerrogativa ao Tribunal de realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

Penso, também, em razão das teses expostas nos autos, que este processo deva continuar a sua tramitação em sessão reservada.

Ex positis, acompanhando a Instrução e o Ministério Público, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - determine que o presente processo passe a ser apreciado em sessão reservada;

II - tome conhecimento do OFÍCIO PRESI-2002/244;

III - considere descumprida a Decisão nº 2.503/02 e o BRB S/A reincidente, por diversas vezes, no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias para seu atendimento;

IV - autorize a audiência do Diretor-Presidente do Banco de Brasília S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente suas razões de justificativa pelo não-atendimento da diligência, com vistas à aplicação de multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94;

V - determine o retorno dos autos à 1ª ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 009/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 3994/1998 (Apenso nº: 040.005.127/98 e 040.003.481/98, com um anexo).

Origem: Secretaria de Governo do Distrito Federal.

Nome/Função/Período: Swedenberger do Nascimento Barbosa, Secretário de Estado de 01.01 a 31.12.97; Luiz Antônio Pereira de Carvalho, Diretor do Deptº Assuntos Administrativo de 01.01 a 12.01.97, 12.02 a 25.06.97 e 01.07 a 02.11.97; Litza Machado e Melo, Diretor do Deptº Assuntos Administrativo (substituto) de 13.01 a 11.02.97; Solange Maria David, Diretor do Deptº Assuntos Administrativo (substituto) de 26.06 a 30.06.97 e 21.11 a 31.12.97; James Lewis Gorman Júnior, Subsecretário de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno de 01.01 a 31.12.97; Osvaldo Russo de Azevedo, Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de 01.01 a 27.08.97; Raimundo Ferreira da Silva Júnior, Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal de 28.08 a 31.12.97; Cândida Rosilda de Melo Oliveira, Gestor do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos – FUNPC de 01.01 a 31.12.97.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTDCF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994 em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3726, de 25 de fevereiro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 010/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 738/2002 (Apenso nº: 030.001.212/02).

Origem: Gerência Administrativa da Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Nome/Função/Período: Marise Sant'ana Carvalho (Gerente Administrativo de 1.1 a 31.12.01); Zélia Maria Jesus P. Ventura (Gerente Administrativo - Substituto de 15.1 a 29.1.01); e Williana Jorge Oliveira (Gerente Administrativo - Substituta de 9.7 a 23.7.01)

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTDCF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3726, de 25 de fevereiro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 011/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Processo nº 4.047/98 (Apenso nºs: 040.005.293/98 e 040.003.929/98)

Origem: Secretaria de Agricultura do Distrito Federal (atual Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento)

Nome/Função/Período: João Luís Homem de Carvalho (Secretário de 1.1 a 31.12.97); e Gódiva de Vasconcelos Pinto (Chefe de Gabinete de 1.1 a 31.12.97)

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTDCF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) pagamento indevido de gratificação por encargo em gabinete a servidores não lotados no Gabinete da Secretaria de Agricultura durante o exercício de 1997; b) ausência de registro contábil das ações provenientes de aquisição de linhas telefônicas; c) ausência de registros contábeis das multas de trânsito e multas não pagas nos respectivos vencimentos; d) pagamento em duplicidade de indenização de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor: JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3726, de 25 de fevereiro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 012/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 1.995/98 (Apenso nº: 020.000.636/98)

Origem: Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Nome/Função/Período: Alfredo Henrique Rebelo Brandão (Procurador-Geral de 1.1 a 20.2.95); Marcello Alencar de Araújo (Procurador-Geral de 21.2 a 31.12.95); José Bandeira da Rocha Neto (Chefe de Gabinete de 1.1 a 5.3.95); e Alessandra Trés e Silva Ribeiro Coelho (Chefe de Gabinete de 6. a 31.12.95).

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTDCF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3726, de 25 de fevereiro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte